

Boletim do Trabalho e Emprego

16

1.ª SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço 102\$00

BOL. TRAB. EMP.	LISBOA	VOL. 52	N.º 16	P. 697-764	29 - ABRIL - 1985
-----------------	--------	---------	--------	------------	-------------------

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/Portarias:

- Autorização de laboração contínua à firma Nova Penteação e Fiação da Covilhã, L.^{da} Pág. 699

Portarias de extensão:

- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. Têxteis Algodoeiras e Fibras e outras e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros 699
- PE do CCT entre a Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular (AEEP) e a Feder. Nacional dos Sind. de Professores 700
- PE do CCT entre a Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular (AEEP) e a Feder. Nacional dos Professores e outros 701
- PE do CCT entre a Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular (AEEP) e o SINAP — Sind. Nacional dos Professores do Ensino Particular e Cooperativo e outros 701
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (em representação do Sind. Nacional dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares) 702
- PE das alterações ao CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate de Aves e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros 703
- Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial de Chaves e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Dist. de Vila Real e Bragança 704
- Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Vila Real e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Dist. de Vila Real e Bragança 704
- Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Évora e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros 705

Convenções colectivas de trabalho:

- CCT entre a Assoc. dos Armadores da Pesca Longínqua e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas e outros (pesca longínqua do bacalhau com redes de emalhar e ou *long-line* no Atlântico Norte e Pacífico Norte) 705
- CCT entre a Assoc. Comercial de Chaves e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Dist. de Vila Real e Bragança — Alteração salarial 721
- CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Vila Real e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Dist. de Vila Real e Bragança — Alteração salarial 723
- CCT para o comércio do dist. de Lisboa — Alteração salarial e outras 725

	Pág.
— CCT entre a Assoc. Nacional das Farmácias e o Sind. Nacional dos Farmacêuticos — Alteração salarial e outras	732
— CCT entre a AFAL — Assoc. dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial	733
— CCT entre a Assoc. dos Armadores de Tráfego Fluvial e o Sind. dos Maquinistas Práticos, Ajudantes e Artífices da Marinha Mercante de Portugal e outro — Alteração salarial e outra.....	734
— CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Évora e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros — Alteração salarial.....	735
— AE entre o Serviço de Transportes Colectivos do Porto e o Sind. dos Contabilistas e outros	737
— AE entre a INTRANSMAR — Ind. de Transformação de Produtos do Mar (Vale da Rosa), L. ^{da} , e o SINDE-PESCAS — Sind. Democrático das Pescas e outro (pesca do trombeteiro)	756
— Acordo de adesão entre o Banque Nationale de Paris e os Sind. dos Bancários do Norte, do Centro e do Sul e Ilhas ao ACT para o sector bancário.....	758
— CCT entre a Petroquímica e Gás de Portugal, E. P., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Integração em níveis de qualificação	759
— CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Integração em níveis de qualificação	759
— CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de horto-frutícolas) e a Feder. dos Sind. da Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Integração em níveis de qualificação	761
— AE entre a Rodoviária Nacional, E. P., e o SIQTER — Sind. dos Quadros e Técnicos dos Transportes Rodoviários e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação	763

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.
ACT — Acordo colectivo de trabalho.
PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.
PE — Portaria de extensão.
CT — Comissão técnica.
DA — Decisão arbitral.
AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.
Assoc. — Associação.
Sind. — Sindicato.
Ind. — Indústria.
Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Autorização de laboração contínua à firma Nova Penteação e Fiação da Covilhã, L.^{da}

A firma Nova Penteação e Fiação da Covilhã, L.^{da}, com sede e fabrico de penteação, fiação e tecelagem na cidade da Covilhã, requereu autorização para laborar continuamente, no sentido do aproveitamento integral da sua capacidade produtiva instalada e consequente melhor amortização do capital investido ou a investir, já que se encontra extremamente bem posicionada em termos de mercado externo, sendo uma das empresas do sector têxtil que maior volume de valores exportados tem vindo a apresentar.

Atendendo a que, por um lado, tal regime de trabalho permitirá o não recurso a trabalho suplementar e criará, eventualmente, aumento de postos de trabalho e, por outro, que a legislação laboral aplicável não veda o regime pretendido;

Considerando que outras empresas, quer a nível local quer a nível nacional, já obtiveram a autorização solicitada e que o processo produtivo da requerente na fabricação de tecidos apenas não engloba a lavagem da

lã suja e operação de ultimação, o que beneficia as que a tal se dedicam pelo maior volume produtivo na requerente, cedendo esta a outras empresas os serviços que ultrapassam a sua capacidade de produção.

Considerando, finalmente, serem as suas instalações fabris modelares, quer em maquinaria sofisticada, quer em ambiente de trabalho, quer em boas condições de higiene e segurança, sendo uma das maiores empregadoras da zona da Covilhã:

É, ao abrigo do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, a firma Nova Penteação e Fiação da Covilhã, L.^{da}, autorizada a laborar continuamente.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 20 de Março de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vitor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado da Indústria, *José Nuno Boulain de Carvalho Carreira*.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. Têxteis Algodoeiras e Fibras e outras e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1984, foi publicado um CCT celebrado entre a Associação Nacional das Indústrias Têxteis Algodoeiras e Fibras, Associação Portuguesa dos Importadores de Algodão em Rama, Associação Portuguesa das Indústrias de Malhas, Associação Portuguesa dos Exportadores Têxteis e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras associações sindicais.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho existentes entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas organizações outorgantes;

Considerando a existência de empresas e de trabalhadores não representados pelas referidas organizações a quem, consequentemente, a convenção se não aplica;

Considerando ainda a recusa das mencionadas associações patronais em negociar com a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços e tendo presente o disposto no preâmbulo do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro;

Considerando, finalmente, a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade a que a convenção se reporta;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1984, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho, da Indústria e do Comércio Externo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo único

1 — A regulamentação constante do CCT celebrado entre a Associação Nacional das Indústrias Têxteis Algodoeiras e Fibras, Associação Portuguesa dos Importadores de Algodão em Rama, Associação Portuguesa das Indústrias de Malhas, Associação Portuguesa dos Exportadores Têxteis e a FESINTES — Federação dos

Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras associações sindicais, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1984, é tornada aplicável às relações de trabalho existentes entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que no território do continente prossigam alguma das actividades reguladas e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, incluindo os representados pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras, incluindo os representados pela referida Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, exer-

cendo funções em empresas filiadas nas associações patronais outorgantes.

2 — A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Outubro de 1984, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo, 18 de Abril de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vitor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado da Indústria, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*. — A Secretária de Estado do Comércio Externo, *Maria Raquel Lopes de Bettencourt Ferreira*.

PE do CCT entre a Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular (AEEP) e a Feder. Nacional dos Sind. de Professores

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1984, foi publicada a CCT celebrada entre a Associação dos Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular (AEEP) e a Federação Nacional dos Sindicatos de Professores.

Considerando que o mencionado instrumento de regulamentação colectiva de trabalho apenas se aplica às relações de trabalho tituladas por entidades patronais e trabalhadores das profissões e categorias profissionais naquele previstas, umas e outros filiados na associação patronal outorgante e nos sindicatos representados pela Federação signatária;

Considerando a existência, no sector, de entidades patronais não filiadas na associação outorgante que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção colectiva inscritos nos sindicatos representados pela Federação signatária ou sem filiação sindical;

Considerando a existência, no sector, de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não inscritos nos sindicatos representados pela citada Federação ou noutros representativos dos trabalhadores do sector;

Considerando, ainda, a necessidade de uniformizar as condições de trabalho no sector do ensino particular e cooperativo;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1984, ao qual não foi deduzida oposição:

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários

de Estado Adjunto do Ministro da Educação e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da CCT celebrada entre a Associação de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular (AEEP) e a Federação Nacional dos Sindicatos de Professores, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1984, são tornadas extensivas às entidades patronais não filiadas na associação patronal signatária que, na área de aplicação da convenção colectiva de trabalho, exerçam a sua actividade em estabelecimentos de ensino particular e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais naquele previstas inscritos nos sindicatos representados pela Federação signatária ou sem filiação sindical, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nos sindicatos representados pela citada Federação ou noutros representativos de trabalhadores do sector ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante que, na área da convenção, exerçam a actividade por esta abrangida.

2 — Ficam ressalvadas da presente extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Outubro de 1984.

Ministérios da Educação e do Trabalho e Segurança Social, 18 de Abril de 1985. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Educação, *António de Almeida Costa*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vitor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*.

PE do CCT entre a Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular (AEEP) e a Feder. Nacional dos Professores e outros

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1984, foi publicada a CCT celebrada entre a Associação de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular (AEEP) e a Federação Nacional dos Professores e outras associações sindicais.

Considerando que o mencionado instrumento de regulamentação colectiva de trabalho apenas se aplica às relações de trabalho tituladas por entidades patronais e trabalhadores das profissões e categorias profissionais naquele previstas, umas e outros filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência, no sector, de entidades patronais não filiadas na associação outorgante que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção colectiva de trabalho, inscritos nos sindicatos outorgantes ou sem filiação sindical;

Considerando a existência, no sector, de entidades patronais filiadas na associação patronal signatária que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não inscritos nos sindicatos outorgantes ou noutros representativos dos trabalhadores do sector;

Considerando, ainda, a necessidade de uniformizar as condições de trabalho no sector do ensino particular e cooperativo;

Considerando, finalmente, a posição do Governo Regional da Madeira e do Governo Regional dos Açores;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1984, ao qual não foi deduzida oposição:

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado Adjunto do Ministro da Educação e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da CCT celebrada entre a Associação de Representantes de Estabelecimen-

tos de Ensino Particular (AEEP) e a Federação Nacional dos Professores e outras associações sindicais, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1984, são tornadas extensivas às entidades patronais não filiadas na associação patronal signatária que, na área de aplicação da convenção colectiva de trabalho, exerçam a sua actividade em estabelecimentos de ensino particular e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais naquele previstas inscritos nos sindicatos outorgantes ou sem filiação sindical, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nos sindicatos outorgantes ou noutros representativos de trabalhadores do sector ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária que, na área da convenção, exerçam a actividade por esta abrangida.

2 — Ficam ressalvadas da presente extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria, no continente, entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Outubro de 1984.

2 — A entrada em vigor e a eficácia da presente portaria, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, serão determinadas por despacho dos respectivos governos regionais a publicar no *Jornal Oficial* das Regiões.

Ministérios da Educação e do Trabalho e Segurança Social, 18 de Abril de 1985. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Educação, *António de Almeida Costa*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*.

PE do CCT entre a Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular (AEEP) e o SINAP — Sind. Nacional dos Professores do Ensino Particular e Cooperativo e outros

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1984, foi publicada a CCT celebrada entre a Associação de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular (AEEP) e o SINAP — Sindicato Nacional dos Professores do Ensino Particular e Cooperativo e outros.

Considerando que o mencionado instrumento de regulamentação colectiva de trabalho apenas se aplica às

relações de trabalho tituladas por entidades patronais e trabalhadores das profissões e categorias profissionais naquele previstas, umas e outros filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência, no sector, de entidades patronais não filiadas na associação signatária que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção colectiva de

trabalho, inscritos nos sindicatos outorgantes ou sem filiação sindical;

Considerando a existência, no sector, de entidades patronais filiadas na associação patronal signatária que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não inscritos nos sindicatos outorgantes, ou outros representativos dos trabalhadores do sector;

Considerando, ainda, a necessidade de uniformizar as condições de trabalho no sector do ensino particular e cooperativo;

Considerando, finalmente, a posição do Governo Regional da Madeira e do Governo Regional dos Açores;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1984, ao qual não foi deduzida oposição;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado Adjunto do Ministro da Educação e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da CCT celebrada entre a Associação de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular (AEEP) e o SINAP — Sindicato Nacional dos Professores do Ensino Particular e Cooperativo e outras associações sindicais, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1984, são tornadas ex-

tensivas às entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que, na área de aplicação da convenção colectiva de trabalho, exerçam a sua actividade em estabelecimentos de ensino particular e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais naquela previstas, inscritos nos sindicatos signatários ou sem filiação sindical, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nos sindicatos outorgantes ou outros representativos de trabalhadores do sector, ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária que, na área da convenção, exerçam a actividade por esta abrangida.

2 — Ficam ressalvadas da presente extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria, no continente, entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Outubro de 1984.

2 — A entrada em vigor e a eficácia da presente portaria na Região Autónoma dos Açores serão determinadas por despacho do respectivo Governo Regional a publicar no *Jornal Oficial da Região*.

Ministérios da Educação e do Trabalho e Segurança Social, 18 de Abril de 1985. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Educação, *António de Almeida Costa*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vitor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (em representação do Sind. Nacional dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares).

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1985, foram publicadas alterações ao CCT celebrado entre a Associação Portuguesa de Cerâmica e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (em representação do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares) para a indústria de cerâmica de barro branco.

Considerando que ficam apenas abrangidos pelas alterações referidas as empresas inscritas na associação patronal signatária e os trabalhadores ao seu serviço filiados na associação sindical signatária;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade abrangido não filiadas naquela associação patronal, que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na conven-

ção, bem como de trabalhadores não inscritos na associação sindical signatária da mesma que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante;

Considerando a existência no sector da indústria de cerâmica de barro branco de outra regulamentação colectiva para os trabalhadores técnicos de vendas, bem como de relações de trabalho já abrangidas pela PE das alterações ao CCT entre a Associação Portuguesa de Cerâmica e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros;

Considerando o parecer desfavorável das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho*

e *Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1985, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado da Indústria e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações ao CCT entre a Associação Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (em representação do Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1985, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal signatária, exerçam no território do continente a actividade económica abrangida pela convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos na associação sindical

outorgante que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável aos trabalhadores técnicos de vendas, bem como às relações de trabalho abrangidas pela portaria de extensão das alterações ao CCT entre a Associação Portuguesa de Cerâmica e a Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1984.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Fevereiro de 1984, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 2.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 18 de Abril de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vitor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado da Indústria, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*.

PE das alterações ao CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate de Aves e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1984, foi publicado um CCT celebrado entre a ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate de Aves e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras organizações sindicais.

Considerando que a citada convenção apenas se aplica às relações de trabalho existentes entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas organizações outorgantes;

Considerando a inexistência de organizações sindicais representativas dos trabalhadores em carnes no distrito da Guarda e na Região Autónoma da Madeira;

Considerando a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector;

Consultado o Governo da Região Autónoma da Madeira;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1984, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio e Indústria Agrícolas, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do ar-

tigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante do CCT celebrado entre a ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate de Aves e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras organizações sindicais, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1984, é tornada aplicável às relações de trabalho não abrangidas pela referida convenção, nos seguintes termos:

- a) Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a convenção acima identificada é tornada aplicável às relações de trabalho existentes na sua área, à excepção da Região Autónoma dos Açores, entre entidades patronais que prossigam a actividade de abate, desmanche, corte, preparação e qualificação de aves e respectiva comercialização não filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nela previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões

e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção;

- b) Ao abrigo do n.º 2 do mesmo artigo 29.º, a convenção atrás referida é tornada aplicável às relações de trabalho existentes no distrito da Guarda e na Região Autónoma da Madeira entre entidades patronais que prossigam a actividade económica mencionada na alínea anterior, filiadas ou não na associação patronal outorgante, e trabalhadores ao seu serviço cujas funções correspondam às de encarregado de manutenção, matador-manipulador, pendurador, praticante e trabalhador da apanha.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

1 — A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos a partir de 1 de Novembro de 1984, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 4.

2 — A entrada em vigor e a produção de efeitos da presente portaria na Região Autónoma da Madeira ficam dependentes de despacho do respectivo governo regional, a publicar no *Jornal Oficial da Região*.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Agricultura, 18 de Abril de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vitor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústria Agrícolas, *Carlos Alberto Antunes Filipe*.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial de Chaves e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Dist. de Vila Real e Bragança

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão das alterações ao CCT mencionado em título, nesta data publicadas.

A PE a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma tornará a convenção extensiva, na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas na convenção, bem como às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço daquelas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Vila Real e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Dist. de Vila Real e Bragança

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6, do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão das alterações ao CCT mencionado em título, nesta data publicadas.

A portaria a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma tornará a convenção extensiva, na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados no Sindicato outorgante.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Évora e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a emissão, ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, de uma PE da alteração salarial mencionada em título, nesta data publicada, por forma a torná-la aplicável a todas as entidades patronais que, não sendo representadas pela associação comercial signatária, exerçam no distrito de Évora a actividade económica abrangida pela convenção e tenham ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, bem como a estes profissionais e aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária e não filiados nas associações sindicais outorgantes.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada nos 15 dias subsequentes ao da publicação deste aviso.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. dos Armadores da Pesca Longínqua e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas e outros (pesca longínqua do bacalhau com redes de emalhar e ou *long-line* no Atlântico Norte e Pacífico Norte).

Cláusula 1.ª

(Âmbito)

1 — A presente CCT (convenção colectiva de trabalho) obriga, pelas simples assinaturas dos representantes legais dos organismos outorgantes:

- a) Por um lado, os armadores representados pela Associação dos Armadores da Pesca Longínqua (ADAPLA) ou por qualquer ente jurídico que eventualmente os venha a representar;
- b) Por outro lado, os trabalhadores da marinha de pesca representados pelos sindicatos outorgantes que no sector representam os inscritos marítimos:

SINPESCAVEIRO — Sindicato dos Pescadores de Aveiro;

SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante.

2 — As partes outorgantes da presente convenção designar-se-ão, respectivamente, por armadores e sindicatos.

3 — A entidade patronal, que na presente convenção se designará por armador, é toda a entidade singular ou colectiva, nacionalizada, privada ou sob intervenção estatal, armadores de navios, ou seu

representante legal, que exerçam a exploração da pesca com redes de emalhar ou *long-line* longínquo (Atlântico Norte e Pacífico Norte).

4 — Por trabalhador da marinha de pesca entende-se todo o trabalhador inscrito marítimo representado pelos sindicatos outorgantes que, a bordo ou nos quadros de terra, ao serviço do armador, desempenhe actividades relacionadas com a pesca de redes de emalhar ou *long-line* longínqua.

Cláusula 2.ª

(Área)

1 — A presente convenção aplica-se nas áreas onde o armador pratique a pesca de redes de emalhar e ou *long-line* longínqua no Atlântico Norte e Pacífico Norte.

2 — Fora da área referida no número anterior serão aplicados os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho específicos, se os houver; caso contrário, as condições de trabalho serão acordadas entre a tripulação e o armador, devendo dar-se prévio conhecimento aos sindicatos outorgantes desta convenção.

3 — A presente convenção aplica-se a todos os navios em que a arte de redes de emalhar e ou *long-line* seja a principal do navio e aos navios em que a actividade predominante na viagem seja por essa arte.

4 — Quando para a viagem tais navios estejam equipados, prontos e aparelhados com o material necessário e suficiente à pesca por outras artes, nomeadamente arrasto ou o cerco, poderá a tripulação no seu todo optar pelas condições remuneratórias de mar aplicáveis a esse tipo de pesca, se e quando esteja em vigor instrumento legal bastante que o abranja.

5 — Nos navios que sejam completamente aparelhados com mais de uma arte de pesca numa viagem, a tripulação poderá optar por receber, segundo as condições remuneratórias das convenções vigentes para cada tipo de pesca, segundo a arte utilizada na captura de cada parte da carga.

6 — A opção referida no n.º 4 será válida se até a matrícula for expressa pela maioria dos tripulantes, sem prejuízo do direito de o armador determinar livremente o destino do navio e a arte a utilizar.

7 — Numa empresa de pesca longínqua em que sejam proprietários não só de navios de redes de emalhar e ou *long-line*, mas também de navios de arrasto, poderá o armador conceder à tripulação nos termos do n.º 6 a possibilidade de optar conforme o previsto no n.º 4 desta cláusula.

Cláusula 3.ª

(Vigência e denúncia)

1 — Esta convenção é válida por 2 anos prorrogável por períodos de igual duração se não for denunciada por qualquer das partes com a antecedência mínima de 60 dias, com referência ao termo do período de vigência em curso, excepto a matéria respeitante a tabelas e outras cláusulas de expressão pecuniária, que terão a vigência de 1 ano.

2 — Qualquer das partes poderá denunciar a convenção com aviso prévio por escrito.

3 — Qualquer das cláusulas ou número de cláusula desta convenção poderá ser denunciada separadamente no prazo estabelecido no n.º 1 desta cláusula sem que isso obrigue à revogação na totalidade.

4 — Por denúncia entende-se a apresentação de uma proposta de convenção colectiva de trabalho.

Cláusula 4.ª

(Classificação profissional)

Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção serão obrigatoriamente classificados segundo as funções efectivamente desempenhadas e categorias profissionais constantes do anexo IV.

Cláusula 5.ª

(Enquadramento em níveis de qualificação)

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, as categorias previstas na presente convenção são enquadradas em níveis de qualificação de acordo com o anexo V.

Cláusula 6.ª

(Prestação pelo trabalhador de serviços não compreendidos no objecto do contrato)

1 — O trabalhador deve, em princípio, exercer uma actividade correspondente à categoria para que foi contratado.

2 — O armador ou o seu representante legal pode, quando o interesse da empresa o exigir, encarregar temporariamente o trabalhador de serviços para além dos compreendidos no objecto do contrato, desde que a tal mudança não implique diminuição na retribuição, nem modificação substancial da posição do trabalhador.

3 — Quando aos serviços temporariamente desempenhados nos termos do número anterior corresponder um tratamento mais favorável, o trabalhador terá direito a esse tratamento.

Cláusula 7.ª

(Recrutamento)

1 — O recrutamento dos trabalhadores para bordo dos navios far-se-á de acordo com a legislação em vigor.

2 — Sempre que os armadores recorram às escalas dos sindicatos, a requisição para o recrutamento dará entrada nos mesmos com um mínimo de 48 horas de antecedência da saída do navio, com excepção dos casos inesperados, que serão atendidos, na medida do possível, com urgência.

3 — Sempre que o recrutamento se faça nos termos do n.º 2 que antecede, será obrigatória a credencial de embarque do respectivo sindicato.

4 — O armador poderá recusar qualquer trabalhador fornecido pela escala de embarque do respectivo sindicato, desde que fundamente a sua razão.

5 — De entre o pessoal das categorias de mestrança inscritos nas escalas dos sindicatos o armador poderá escolher livremente um dos 10 primeiros inscritos.

Cláusula 8.ª

(Saída do navio)

1 — A tripulação deve ser avisada pelo armador da data da saída do navio com 48 horas de antecedência. Para o efeito, os trabalhadores obrigam-se a manter devidamente actualizado nos serviços do armador os elementos referentes ao seu domicílio.

2 — Todo o trabalhador que faltar ao embarque sem motivo justificado e não for substituído, poderá alcançar o navio por sua conta, em transporte por sua escolha, se autorizado previamente pelo armador.

3 — Se a viagem se interromper depois da saída do navio, por acção do armador ou por motivo de força maior, os tripulantes vencerão o respectivo vencimento base mensal fixo de mar, nos termos da presente convenção, e terão direito à participação nos resultados da pesca efectuada até à data da interrupção da viagem.

Cláusula 9.^a

(Inspecções)

1 — Nenhum tripulante poderá embarcar sem que previamente comprove que foi submetido a inspecção médica e que foi considerado apto sem quaisquer restrições.

2 — Todo o tripulante que tenha sido repatriado por motivo de doença não poderá voltar a embarcar sem que tenha sido submetido a uma rigorosa inspecção médica a efectuar de acordo com o respectivo armador ou por clínico de reconhecida competência.

Cláusula 10.^a

(Quadros de pessoal)

O armador obriga-se a ter um quadro de trabalhadores inscritos marítimos em número suficiente exclusivamente para fazer face às circunstanciais necessidades dos navios.

Cláusula 11.^a

(Deveres dos trabalhadores)

O trabalhador deve:

- a) Desempenhar com competência, zelo e assiduidade as funções que lhe competirem;
- b) Observar e fazer observar as determinações superiores de acordo com a CCT e demais legislação, nomeadamente no que respeita ao trabalho e disciplina a bordo;
- c) Respeitar e tratar com urbanidade e lealdade o armador e seus representantes, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as demais pessoas que estejam ou entrem em relação com a empresa armadora;
- d) Cumprir as demais obrigações dos contratos de trabalho e das normas que o regem;
- e) Cumprir e fazer cumprir as normas de higiene e segurança no trabalho, sugerindo o que for necessário para melhor aperfeiçoamento das referidas normas;
- f) Zelar pela conservação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que lhe forem confiados pela entidade patronal;
- g) Auxiliar, de acordo com as suas funções e sem prejuízo do seu período normal de trabalho, a aprendizagem e valorização dos restantes trabalhadores;
- h) Guardar lealdade ao armador, nomeadamente não negociando, por conta própria ou alheia, em concorrência com ele, nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção ou negócios.

Cláusula 12.^a

(Deveres dos armadores)

O armador deve:

- a) Tratar com urbanidade o trabalhador e, sempre que tiver que lhe fazer alguma observação ou admoestação, fazê-lo de modo a não ferir a sua dignidade;

- b) Pagar pontualmente nos dias devidos aos trabalhadores a retribuição que convencionalmente lhe for devida;
- c) Instalar os trabalhadores em boas condições de salubridade, especialmente no que respeita à ventilação nos locais de trabalho e alojamento, na iluminação e, quando for possível, climatização, observando os necessários requisitos de segurança;
- d) Observar a legislação em vigor sobre o alojamento e locais de trabalho, no respeitante aos trabalhadores;
- e) Indemnizar os trabalhadores dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho e doenças profissionais nos termos da lei e da presente convenção;
- f) Instalar os trabalhadores em boas condições nas unidades de produção com vista ao convívio e bom ambiente social, nos termos desta convenção;
- g) Cumprir todas as demais obrigações decorrentes desta convenção;
- h) Exigir do trabalhador apenas as tarefas compatíveis com as suas funções específicas descritas no anexo IV da presente convenção, salvo o disposto na cláusula 6.^a;
- i) Apresentar, quando pedidas pelos sindicatos outorgantes desta convenção, todas as informações relativas à sua aplicação;
- j) Ouvir os trabalhadores através dos seus representantes legais sobre aspectos inerentes à eficiência dos serviços e bem estar das tripulações;
- l) Não impedir aos delegados sindicais o envio de comunicações respeitantes à actividade sindical, de bordo para o exterior, comunicações essas que serão executadas pelo respectivo serviço de comunicações, cabendo as despesas à associação sindical respectiva.

Cláusula 13.^a

(Garantias dos trabalhadores)

É vedado ao armador:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos outros trabalhadores;
- c) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou pessoa por ele indicada;
- d) Explorar com fins lucrativos cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho, para fornecimento de bens ou fornecimento de serviços aos trabalhadores;
- e) Opor-se a qualquer forma de organização ou escolha dos trabalhadores, nomeadamente delegados sindicais, comissões de delegados sindicais, conselhos de disciplina e ou gestão de cantinas, conforme o previsto nesta convenção;

f) Diminuir a retribuição (vencimento base mensal fixo), salvo nos casos de transferência para tipo de navio que determine remuneração diferente e nos casos em que volte a desempenhar as mesmas funções anteriores, depois de interinamente em função superior.

Cláusula 14.^a

(Transferência de navios)

1 — A actividade profissional dos trabalhadores abrangidos por esta convenção será prestada a bordo de qualquer navio do mesmo armador, salvo se as partes, por escrito, outra coisa acordarem.

2 — Quando no mar, isto é, quando e enquanto estiver legalmente embarcado num navio, só com o seu acordo reduzido a escrito poderá o trabalhador ser transferido para outro navio do mesmo armador.

3 — Para efeitos desta cláusula, o tripulante ficará a vencer pelo armador o vencimento base mensal fixo durante o lapso de tempo que medeia entre o desembarque de um navio e o embarque noutra.

Cláusula 15.^a

(Prescrição e regime de provas de créditos resultantes do contrato de trabalho)

1 — Atendendo à duração das viagens, todos os créditos resultantes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação, quer pertencentes ao armador quer pertencentes ao trabalhador, extinguem-se por prescrição quando decorrido 1 ano a partir do dia seguinte àquele em que cessou o contrato de trabalho.

2 — Incluem-se nos créditos do armador referidos no número anterior os adiantamentos e abonos que eventualmente tenham sido feitos ao trabalhador.

3 — Os créditos resultantes das indemnizações por falta de férias e pela aplicação de sanções abusivas vencidas há mais de 5 anos só podem, todavia, ser provadas por documento idóneo.

Cláusula 16.^a

(Competência da entidade patronal)

1 — Compete ao armador a direcção da expedição.

2 — O armador tem direito a expedir o navio para a pesca em todos os lugares, praticar a pesca longínqua com aplicação de redes de emalhar e ou *long-line*, descarregar toda ou parte da carga em ou fora de Portugal ou proceder a outras operações de pesca, desde que legalmente o possa fazer.

3 — O capitão do navio é o representante legal do armador e o responsável pela expedição com os direitos e as obrigações que tal comando exige, nos termos da lei.

4 — Compete ao capitão ou comandante do navio decidir quanto ao aproveitamento das quantidades e qualidades das várias espécies de peixe.

Cláusula 17.^a

(Duração da campanha)

1 — A duração da campanha será no máximo de 180 dias a contar da última saída de um porto do continente até à data da saída dos pesqueiros, deduzido o tempo necessário para a viagem de regresso, considerando-se em qualquer caso terminada após a chegada ao primeiro porto do continente.

2 — A campanha poderá ser prolongada para além do período mencionado no n.º 1 no caso das condições de tempo não permitirem alar as redes no dia determinado ou, por decisão do capitão do navio, mediante acordo com a maioria da tripulação.

3 — Sendo a campanha prolongada para além de 180 dias, todo o pessoal vencerá o respectivo vencimento, com 100% de aumento, e o valor correspondente ao número de quintais pescados, pelo quantitativo das respectivas tabelas.

4 — Terminada a viagem cessa o contrato de trabalho e serão desembarcados os tripulantes não necessários ao navio, excepto os que forem chamados a desempenhar trabalhos a bordo, de acordo com a cláusula 20.^a

5 — O estabelecimento da lista de tripulação para a viagem imediatamente a seguir terá por base a lista da viagem anterior, sendo substituídos apenas os tripulantes que não queiram embarcar ou os que pelo seu comportamento a bordo, devidamente comprovado, sejam excluídos da lista. Contudo, se o objectivo da viagem for diferente, a lista da tripulação poderá ser alterada tendo em vista a lotação operacional do navio, mantendo os tripulantes incluídos na lista da viagem anterior, preferência na sua inclusão para a viagem seguinte em que o número de tripulantes seja idêntico ao dessa viagem ou sempre que se abram vagas a bordo do navio ou em navios da mesma empresa.

6 — Sempre que possível, efectuar-se-á ainda a rotação dos tripulantes que sejam excluídos por razões de diminuição do seu número. Os sindicatos signatários do presente CCT serão previamente ouvidos em tais casos.

Cláusula 18.^a

(Horário da saída dos navios)

1 — Para início da viagem, nenhum navio poderá sair para o mar entre as 12 horas de sábado e as 8 horas da segunda-feira seguinte.

2 — O horário normal da saída dos navios será o seguinte:

- a) De segunda-feira a sexta-feira, das 8 às 18 horas;
- b) Sábado, das 8 às 12 horas.

3 — Os limites fixados nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula poderão ser ultrapassados se a comissão de delegados sindicais, ou, na sua falta, a maioria dos tripulantes do navio, der o seu acordo.

4 — Os limites fixados nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula poderão ser ultrapassados sem recurso ao disposto no n.º 3 nos portos onde se verifiquem marés condicionantes, em casos de tempo e mar condicionantes de barras, em caso de força maior alheio ao armador e em caso de prejuízo grave para a empresa, o que será devidamente comprovado e dos quais será dado conhecimento à comissão de delegados sindicais.

Cláusula 19.^a

(Entradas e saídas dos portos)

1 — Os dias de entrada e saída de porto de armamento são, para efeitos da presente convenção, considerados a navegar.

2 — Nenhum navio poderá sair dos portos situados fora de Portugal continental nos dias 24, 25 e 31 de Dezembro e 1 de Janeiro.

3 — Nenhum navio poderá sair dos portos de Portugal entre os dias 20 de Dezembro e 2 de Janeiro.

4 — Os limites definidos nos n.ºs 2 e 3 desta cláusula poderão ser ultrapassados se a comissão de delegados sindicais do navio der o seu acordo ou no caso de imposição das autoridades portuárias do porto em que o navio se encontrar nessas datas ou ainda se se verificarem circunstâncias de insegurança que possam implicar perdas ou bens.

5 — De regresso a Portugal, o navio não poderá permanecer mais de 48 horas à entrada da barra. Findo este período, e salvo disposição em contrário entre o armador ou capitão do navio e a maioria dos tripulantes, terá o navio de se deslocar para o porto do continente mais próximo que lhe dê facilidades de entrada.

Cláusula 20.^a

(Serviço em terra)

1 — Finda a viagem, poderá parte ou a totalidade da tripulação ser chamada pelo prazo de toda ou parte da estadia do navio para tarefas de segurança, manutenção ou reparação.

2 — A estes serviços não se encontra obrigado o trabalhador, mas no caso de ser necessário ao armador substituí-lo, cessará a preferência referida no n.º 5 da cláusula 17.^a

3 — O trabalhador que estiver em terra ao serviço do armador observará o horário de trabalho aplicável à respectiva secção, não podendo este ser superior a 45 horas semanais, praticado de segunda-feira a sexta-feira, excepto no regime de turnos ou por razões de segurança do navio ou da carga.

4 — O horário de trabalho considera-se iniciado a partir do momento em que o trabalhador entra no navio ou toma o transporte em lancha ou outro meio de transporte marítimo ou fluvial entre o cais e o navio no porto em que este se encontrar.

5 — Os vencimentos em terra são os previstos no anexo III desta convenção.

Cláusula 21.^a

(Duração do trabalho)

1 — Atendendo às condições extremamente aleatórias que revestem a actividade da pesca longínqua por redes de emalhar e por *long-line*, não existirá um horário normal de trabalho rígido, sendo, contudo, garantido um descanso diário mínimo de 8 horas para todos os tripulantes.

2 — O regime de vigias será o previsto pelas regras internacionais de salvaguarda da vida humana no mar; cada vigia terá a duração de 1 hora; o serviço de vigias será determinado pelo capitão ou comandante do navio.

Cláusula 22.^a

(Exercício de trabalhos obrigatórios não remunerados)

1 — Os exercícios de salva-vidas, de extinção de incêndios e outros similares, previstos pela Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar ou determinados pelas autoridades, serão efectuados fora da faina da pesca e, sempre que possível, efectuados dentro do período normal de trabalho da maioria dos trabalhadores.

2 — Para além do horário normal, todo o trabalhador é obrigado a executar, sem direito a qualquer outra remuneração, os seguintes trabalhos:

- a) Os que o capitão ou comandante do navio julgar necessários para a segurança do navio e seus pertences, da carga ou das pessoas que se encontrem a bordo, quando circunstâncias de força maior o imponham, o que deve ficar registado no respectivo diário de navegação;
- b) Os determinados pelo capitão ou comandante do navio com o fim de prestar assistência a outros navios ou pessoas em perigo, sem prejuízo da participação a que os tripulantes tenham direito em indemnização de salvação e assistência, se a ela houver lugar, nos termos aplicáveis do Código Comercial;
- c) A normal rendição de quartos.

3 — Aos trabalhadores abrangidos pela presente convenção, para além das suas funções específicas, compete a execução, dentro do período normal de trabalho, quer a pescar, a navegar ou em porto, dos serviços gerais de bordo, entre os quais limpezas, embarques e saídas de mantimentos, sal, água, aprestos de pesca, roupas e utensílios.

4 — Durante a permanência dos navios nos pesqueiros, incluindo as viagens de emposta, todos os pescadores e moços são obrigados a entralhar, preparar e reparar redes ou quaisquer outros aparelhos de pesca, sem qualquer pagamento, mas somente no que respeita ao que se tiver perdido ou danificado na faina e de modo a repor-se todo esse material em estado de boa utilização para que a pesca não seja prejudicada, trabalho esse que será efectuado:

- a) Por todos os pescadores e moços nas viagens de emposta;
- b) Pelos pescadores e moços a bordo durante o período em que as lanchas estão fora do navio;

c) Por todos os pescadores e moços (incluindo o pessoal das lanchas) nos dias em que se não pescar.

5 — Entende-se por trabalhar nas redes:

- 1) Entralhar;
- 2) Fazer caças;
- 3) Coser caças;
- 4) Desentralhar;
- 5) Limpar tralhas;
- 6) Bóias e amarrações.

Cláusula 23.^a

(Domingos e feriados)

1 — Quando o navio se encontre em portos de Portugal continental, os tripulantes que tenham de executar qualquer serviço nos domingos e feriados têm direito a folga por qualquer desses dias.

2 — Os domingos e feriados passados fora dos portos de Portugal continental dão direito a igual número de dias úteis de folga a gozar quando o navio se mantiver em porto de armamento, sendo sempre pagos considerando o vencimento base mensal fixo de mar, com acréscimo de 100%.

3 — No caso de não ser possível gozar aquelas folgas por necessidades de reparação do navio ou para início da viagem, as que faltarem gozar serão obrigatoriamente gozadas na viagem seguinte ou remíveis a dinheiro.

4 — São considerados feriados os dias seguintes:

- 1 de Janeiro
- Sexta-Feira Santa;
- 25 de Abril;
- 1 de Maio;
- Dia do Corpo de Deus;
- 10 de Junho;
- 15 de Agosto;
- 5 de Outubro;
- 1 de Novembro;
- 1 de Dezembro;
- 8 de Dezembro;
- 24 de Dezembro;
- 25 de Dezembro;
- Dia do feriado municipal do porto de armamento.

Cláusula 24.^a

(Regime de férias)

1 — Todos os trabalhadores abrangidos pela presente convenção terão direito a um período de férias equivalente a 2 dias e meio por cada mês completo de serviço ao armador, tanto no mar como em terra.

2 — O período de férias é proporcional ao tempo de serviço prestado em cada ano, em mar ou em terra, contando cada mês como 30 dias exactos.

3 — O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efectivo não poderá ser substituído por qualquer compensação económica.

4 — A remuneração correspondente ao período de férias será calculada com base no valor do vencimento base mensal fixo de mar, quanto ao período relativo à duração da viagem e com base no valor do vencimento de terra quanto ao período de estadia, excluindo subsídio de deslocação e de alimentação nos casos em que existam.

5 — Além da remuneração prevista no número anterior, o trabalhador tem direito a um subsídio de férias de valor igual ao dessa remuneração.

Cláusula 25.^a

(Licença sem retribuição)

1 — O armador pode atribuir ao tripulante, a pedido deste, licença sem retribuição.

2 — Durante o período de licença sem retribuição cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, mantendo o tripulante beneficiário da licença direito ao lugar.

Cláusula 26.^a

(Faltas justificadas)

1 — Sem prejuízo da parte fixa da retribuição, são consideradas faltas justificadas quando o navio se encontre em portos de Portugal continental as seguintes:

- a) As dadas até 11 dias consecutivos, por motivo de casamento;
- b) As dadas até 5 dias consecutivos por falecimento do cônjuge ou companheiro com quem viva em comunhão de vida e habitação ou de parentes ou afins do 1.º grau da linha recta;
- c) As dadas até 2 dias consecutivos pelo pai, em virtude de nascimento de filhos;
- d) As dadas até 1 dia por falecimento dos restantes parentes ou afins da linha recta ou 2.º grau da linha colateral.

2 — No caso de o navio se encontrar em portos de Portugal continental e se tal não constituir grave prejuízo para a empresa, poderá o armador conceder ainda 1 dia da falta justificada por aniversário natalício do trabalhador.

3 — Considera-se ainda justificada a falta que resultar do cumprimento de obrigações legais, da necessidade de prestar assistência inadiável aos membros do seu agregado familiar em caso de acidente ou doença grave ou relacionados com motivos de força maior, desde que o trabalhador apresente justificação adequada.

4 — O armador pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para justificação da falta.

Cláusula 27.^a

(Justificação de faltas)

1 — Quando o trabalhador não puder apresentar-se ao serviço, deverá avisar o armador ou seu represen-

tante, indicando o motivo. Esta comunicação deve ser feita obrigatoriamente:

- a) No caso de a falta ser previsível, logo que possível;
- b) No caso de a falta ser imprevista, no prazo máximo de 3 dias a contar do dia da falta.

2 — Quando a não apresentação ao serviço for motivada por doença, o trabalhador fará acompanhar a justificação de atestado passado pelo médico que o tenha assistido ou documento de baixa por doença passado pelos serviços médico-sociais.

3 — O documento de baixa por doença passado pelos serviços médico-sociais referido no número anterior é obrigatório quando o trabalhador se encontre em Portugal, salvo se comprovadamente não tiver acesso efectivo a esses serviços, devendo, nesses casos, apresentar documento justificativo (atestado médico).

4 — O não cumprimento do disposto nesta cláusula, salvo os casos de força maior devidamente comprovados, implica que as faltas dadas sejam consideradas injustificadas, com os efeitos previstos na cláusula respeitante às faltas injustificadas.

Cláusula 28.^a

(Faltas injustificadas)

1 — São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas na cláusula 26.^a desta convenção.

2 — As faltas injustificadas determinam sempre perda da retribuição correspondente ao período de ausência.

Cláusula 29.^a

(Formas de retribuição)

São formas de retribuição previstas nesta convenção as seguintes:

- a) Vencimento base mensal fixo;
- b) 13.º mês ou subsídio de Natal;
- c) Percentagem de pesca;
- d) Subsídio de férias;
- e) Subsídio de gases;
- f) Subsídio de alimentação durante a estadia;
- g) Subsídio por tarefas específicas;
- h) Pagamento de subprodutos;
- i) Pagamento dos domingos e feriados passados no mar.

Cláusula 30.^a

(Remunerações)

1 — As remunerações do trabalhador são constituídas por uma parte certa e outra variável, como seguidamente é descrito:

1.1 — Constituem remunerações certas o vencimento base mensal fixo e as correspondentes partes proporcionais às férias, subsídio de férias e 13.º mês;

1.2 — Constituem vencimentos variáveis os complementos sobre o peixe salgado e ou congelados entrados a bordo proveniente de quaisquer operações efectuadas por navio.

2 — O vencimento base mensal fixo devido aos trabalhadores inscritos marítimos abrangidos por esta convenção são os constantes da tabela do anexo I e que dela faz parte integrante.

3 — Para efeitos da presente convenção o valor diário do vencimento base mensal fixo será calculado com a seguinte fórmula:

$$\frac{VM \times 12}{365}$$

sendo *VM* o vencimento mensal.

4 — Os vencimentos corresponderão às funções efectivamente exercidas, independentemente de quem as exerce e das constantes do rol da matrícula.

Cláusula 31.^a

(Admissão para efeitos de substituição)

1 — O armador pode contratar outro tripulante para desempenhar as funções de trabalhador cujo contrato se encontre suspenso, nomeadamente por motivo de prestação de serviço militar obrigatório, gozo de licença sem retribuição, doença, acidente ou férias.

2 — O contrato com o substituto será celebrado a prazo certo ou incerto e constará de documento escrito, caducando no seu termo ou logo que cesse a causa da suspensão.

3 — Apenas em casos devidamente justificados poderá o armador celebrar contratos a prazo fora das situações previstas nos números anteriores.

Cláusula 32.^a

(Outros proventos)

1 — O trabalhador tem direito ainda aos correspondentes proventos previstos no anexo II quando efectue as tarefas seguintes:

- a) Função de timoneiro, à qual concorrerá um número limitado de 8 trabalhadores;
- b) Função de marinheiro, à qual concorrerá um número limitado de 4 trabalhadores;
- c) Entralhe de redes, tarefa à qual concorrerão os pescadores com os moços, voluntariamente, mas segundo critério do capitão;
- d) Assistência e reparação às lanchas de pesca, à qual concorrerão adicionalmente os ajudantes de motorista, quando a operação do navio se realize sobretudo por esses meios.

2 — Cada trabalhador terá ainda direito de acordo com o tipo de carga do navio à parte correspondente à divisão por todos os tripulantes do mesmo navio de um terço do valor dos subprodutos da pesca. Constituem subprodutos de pesca caras, línguas, samos, lombos sem espinhas, espinhas com lombos e óleos, cujo aproveitamento é feito de acordo com o critério do capitão do navio.

3 — Os pescadores de emprego dos navios de redes de emalhar e ou *long-line* que operam sem lanchas terão uma remuneração adicional por quintal de peixe pescado, conforme anexo II.

Cláusula 33.^a

(Formas de pagamento)

Na liquidação ao trabalhador dos vencimentos e demais proventos, como constam das cláusulas 30.^a e 32.^a, observará o armador o seguinte:

- 1) Os vencimentos base mensal fixos, os proventos constantes da alínea *d*) da cláusula 32.^a e o subsídio de gases, conforme cláusula 35.^a, serão liquidados até ao último dia útil do mês a que respeitam e entregues ou enviados a quem o trabalhador designe para o efeito, através de documento escrito e assinado por aquele;
- 2) A parte correspondente às férias e subsídio de férias bem como os proventos referidos nas alíneas *a*) e *b*) da cláusula 32.^a serão liquidados e pagos à chegada do navio ao primeiro porto do continente, conjuntamente com o primeiro pagamento dos complementos sobre o pescado, que será correspondente a 80 % da carga, manifestada pelo capitão do navio à chegada deste ao primeiro porto do continente;
- 3) A parte correspondente ao subsídio do 13.^o mês será liquidada e paga em conjunto com o segundo pagamento dos complementos de pesca, bem como os dias de prolongamento da viagem, nos termos do n.^o 4 da cláusula 17.^a, nos casos devidos, e os domingos e feriados, e bem assim os proventos referidos na alínea *a*) da cláusula 32.^a, até 30 dias após a descarga da totalidade do carregamento do navio que, salvo se sobrevier razão justificada, será efectuada no prazo máximo de 40 dias após a chegada deste;
- 4) A parte correspondente aos subprodutos será liquidada logo após a sua venda total.

Cláusula 34.^a

(Documentos a entregar ao trabalhador)

Com o pagamento final referente a cada viagem o armador deverá entregar a cada membro da tripulação a sua conta individual acompanhada de uma nota de cálculos efectuados para determinar as remunerações a que tem direito, indicando nomeadamente os quantitativos em peso e em dinheiro.

Cláusula 35.^a

(Subsídio de Natal ou 13.^o mês)

1 — O trabalhador inscrito marítimo que, com referência a 1 de Dezembro de cada ano, tenha um mínimo de 1 ano ao serviço do mesmo armador, no mar ou em terra, terá direito a receber, a título de subsídio de Natal ou 13.^o mês, uma quantia de montante igual ao seu vencimento base mensal no mar.

2 — O subsídio previsto no número anterior vence-se à medida que o trabalho vai sendo prestado e tem de ser posto a pagamento até ao dia 15 de Dezembro de cada ano.

3 — Os trabalhadores inscritos marítimos que não completarem 1 ano de serviço ao armador em 31 de De-

zembro receberão o subsídio constante desta cláusula proporcionalmente ao tempo de serviço.

4 — Aos trabalhadores que antes da data referida no número anterior deixarem de estar ao serviço do armador ser-lhes-á atribuído o subsídio na proporção do seu tempo de serviço prestado no ano da cessação do contrato de trabalho.

5 — Se for prestado no mar e em terra no ano em que é referente o subsídio de Natal, este será pago proporcionalmente com base no salário de mar e no salário de terra.

Cláusula 36.^a

(Subsídio de gases)

1 — A cada um dos tripulantes de serviço de máquinas será atribuído um subsídio de gases no valor de 10% do total mensal do vencimento fixo, quer quando o navio esteja a navegar quer quando estacionado em porto, desde que haja motores a trabalhar.

2 — Será posto à disposição do pessoal de máquinas o leite suficiente por dia para seu consumo a bordo.

Cláusula 37.^a

(Alimentação)

1 — A alimentação será fornecida pelo armador e igual para todos os tripulantes, de acordo com o disposto nesta cláusula e na seguinte.

2 — Nos locais de trabalho e de repasto estarão afixados quadros com escalas de serviço e as horas das principais refeições.

3 — O tempo para tomar as principais refeições (almoço e jantar) não poderá ser inferior a 1 hora e para as restantes a 30 minutos.

4 — Sempre que, por motivo imperativo de serviço, se recorra ao trabalho durante o intervalo normal da refeição, será facultado posteriormente aos tripulantes afectados, dentro do seu horário normal de trabalho, 1 hora para a refeição principal e 30 minutos para as restantes, período que será considerado como tempo de trabalho.

5 — Fora do porto de armamento em portos do continente a alimentação para os tripulantes ao serviço do armador será fornecida por este:

- a) Na impossibilidade de a alimentação ser fornecida pelo armador os trabalhadores terão direito a um subsídio diário de 650\$, se deslocados em serviço durante períodos diários completos, que corresponde às seguintes quantias:

Pequeno-almoço — 50\$;

Almoço — 300\$;

Jantar — 300\$;

- b) Se o tempo de deslocação em serviço for inferior a dias completos, terão direito apenas aos valores das refeições compreendidas nesse período.

6 — Durante a viagem e devido à capacidade de aguada dos navios, que variam de unidade para unidade, os consumos de água serão regulados pelo capitão, de modo a evitar faltas que venham a dificultar a vida normal das tripulações e da pesca.

Cláusula 38.^a

(Composição das refeições)

1 — Desde a data de embarque, no início da viagem até à de desembarque, todos os tripulantes do navio terão direito a alimentação igual (rancho único) fornecida pelas entidades patronais.

2 — As refeições, quando a navegar e em portos, serão as seguintes e terão constituição e horário aproximado, dependendo este do respectivo render de quartos de imposições de serviço resultantes de situações anormais:

Às 6 horas — Pequeno-almoço:

Sopa;

Café ou chá com leite e pão com manteiga.

Às 12 horas — Almoço:

Sopa;

Um prato de peixe (ou carne);

Fruta fresca ou seca ou compota ou queijo;

Café.

Às 18 horas — Jantar:

Como ao almoço, sendo o prato de carne ou peixe o contrário do do almoço.

3 — A todo o pessoal que fizer serviço de quartos ou extraordinário será facultada uma *sandwich* e café, leite ou chá.

4 — Durante a pesca o horário das refeições poderá ser alterado para toda a tripulação em conformidade com as imposições do serviço, tais como levantamento de redes ou outras, devendo porém observar-se, tanto quanto possível, o estabelecido no número anterior quanto ao horário. Ainda nesta situação, e sempre que se justifique, será fornecida uma quarta refeição durante a noite, em conformidade com os usos e costumes, denominada ceia, com a composição seguinte:

Café com leite e pão com manteiga;

Sopa, de preferência de peixe (chaura) quando houver fartura de peixe.

5 — No respeitante à confecção do prato de cada refeição (peixe ou carne) o pessoal de cozinha terá de atender ao facto de existirem a bordo tripulantes que despendem esforços físicos desiguais e que, consequentemente, têm exigências de alimentação diferentes. Nestas condições, impõe-se que, para cada refeição, o prato seja de 2 tipos, um mais forte e outro mais leve, a fim de permitir aos tripulantes que, com a antecedência devida, façam a sua opção.

6 — Ao trabalhador será diariamente fornecido meio litro de vinho e uma cerveja. Contudo quando a capacidade de armazenagem do navio não possa satisfazer o consumo de vinho a bordo, em eventual prolongamento de campanha, ou ainda por deterioração ou

perda do mesmo em viagem, poderá o armador substituir o vinho por cerveja.

7 — Às quintas-feiras e domingos será servido doce ao almoço ou ao jantar.

8 — Ao pessoal que adoecer, com a doença comprovada pelo médico da frota ou enfermeiro do navio, serão fornecidas em substituição de alimentação normal as dietas que cada caso impuser dentro das possibilidades dos navios.

Cláusula 39.^a

(Transportes)

1 — Os armadores providenciarão e custearão os transportes de todos os tripulantes e das suas bagagens desde os locais das suas residências até aos locais de embarque, no início das viagens e dos locais de desembarque para os locais de residência, após a chegada dos navios, no final das viagens, não incluindo o transporte de seus familiares ou outros.

2 — O disposto nesta cláusula é extensivo aos casos de naufrágio, arribada forçada ou desistência de viagem por parte do armador, quer seja esta motivada por sua resolução quer por motivo de força maior.

3 — Os transportes referidos nesta cláusula quando efectuados por via aérea serão em classe turística ou equivalente.

4 — Só em casos de urgência previamente determinada pelo armador é aceite a utilização em transporte que implique passagem mais cara que a do transporte colectivo.

Cláusula 40.^a

(Serviço de transporte em porto)

1 — Quando o navio estiver fundeado ou atracado em porto em circunstâncias que não permitam o acesso directo aos tripulantes ao cais, será assegurado a estes, pelo armador, um serviço de transporte entre o cais e o navio em que haja até 6 carreiras de ida e volta, salvo em casos de emergência, em que este último número será ultrapassado.

2 — O horário normal deste serviço de transporte será afixado ouvida a comissão sindical de bordo e tendo em conta o horário de trabalho praticado no navio.

Cláusula 41.^a

(Causas de extinção)

1 — O contrato de trabalho cessa:

a) Por caducidade;

b) Por mútuo acordo das partes;

c) Por decisão unilateral do armador, ocorrendo justa causa;

d) Por decisão unilateral do trabalhador;

e) Por despedimento colectivo.

Para além das situações de justa causa e do despedimento colectivo, a extinção do contrato, antes de decorrido o prazo, por denúncia de qualquer das par-

tes, ainda que com aviso prévio, confere à outra o direito a uma indemnização equivalente ao total das restrições vincendas.

Cláusula 42.^a

(Cessação do contrato por despedimento promovido pelo armador com justa causa)

1 — Verificando-se justa causa, o trabalhador pode ser despedido.

2 — Considera-se justa causa o comportamento culpososo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequência, torne imediata e praticamente impossível a subsistência de relações de trabalho.

3 — Constituirão, nomeadamente, justa causa de despedimento os seguintes comportamentos dos trabalhadores:

- a) Ofensa à honra e à dignidade do armador ou seus representantes por parte dos trabalhadores;
- b) Prática, no âmbito da empresa, de violência física e injúrias graves ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais da entidade patronal, seus representantes ou delegados;
- c) Desobediência ilegítima às ordens dadas pelos responsáveis e superiores hierárquicos;
- d) Provocação repetida de conflitos com os camaradas de trabalho;
- e) Violação dos direitos e garantias dos trabalhadores da empresa;
- f) Lesão dos interesses patrimoniais sérios da empresa;
- g) Falta reiterada e injustificada à prestação do trabalho;
- h) Falta de observância das normas da higiene e segurança no trabalho;
- i) Redução anormal de produtividade do trabalhador;
- j) Falsas declarações quanto à justificação de faltas;
- l) Prática de embriaguês;
- m) Prática intencional, no âmbito da empresa, de actos lesivos da economia nacional.

4 — Qualquer despedimento com justa causa em porto de armamento será precedido do procedimento disciplinar adequado adoptando meramente para este efeito as normas processuais estabelecidas no n.º 11 do Decreto-Lei n.º 372-A/75, de 16 de Junho, dando ao trabalhador o direito de produzir prova relativa aos comportamentos que lhe são imputados.

Cláusula 43.^a

(Rescisão unilateral do trabalhador)

1 — Qualquer trabalhador tem direito a rescindir o contrato individual de trabalho por decisão unilateral, devendo comunicá-lo por escrito ao armador ou seu representante legal com aviso prévio de, pelo menos, 1 mês.

2 — Sendo o trabalhador analfabeto, a comunicação de rescisão será abonada por 2 testemunhas designadas pelo trabalhador.

3 — Se o trabalhador, na ausência do acordo com o armador, não cumprir total ou parcialmente o prazo de aviso prévio, pagará ao armador, a título de compensação, o valor do respectivo vencimento base mensal fixo proporcionalmente correspondente ao período de aviso prévio em falta, mantendo, durante os períodos de permanência na empresa, a totalidade dos seus direitos.

4 — No caso de o trabalhador se encontrar em viagem, o aviso prévio deverá ser feito sem prejuízo da expedição em curso. Mas se, por conveniência do armador, e não havendo acordo escrito entre as partes que disponha de outro modo, o período de 1 mês for abreviado, o tripulante terá direito ao vencimento base mensal fixo e à percentagem de pesca que auferiria se tivesse completado o mesmo período.

Cláusula 44.^a

(Cessação do contrato de trabalho por rescisão do trabalhador com justa causa)

O trabalhador poderá rescindir o contrato sem observância do aviso prévio nas seguintes situações:

- a) Ofensa à honra e dignidade do trabalhador por parte do armador ou seus representantes;
- b) Falta culposa de pagamento pontual da retribuição pela forma devida;
- c) Necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação do serviço;
- d) Violação culposa das garantias legais e convencionais dos trabalhadores;
- e) Aplicação de sanções abusivas;
- f) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;
- g) Lesão culposa de interesses patrimoniais do trabalhador.

Cláusula 45.^a

(Fornecimentos de bordo)

1 — Dentro da dotação do navio, aos trabalhadores é permitido requisitar, tendo em conta os limites legais, as possibilidades de armazenagem do navio e as necessidades gerais de bordo, artigos para seu consumo durante a viagem.

2 — O armador será totalmente reembolsado dos respectivos custos.

Cláusula 46.^a

(Alojamento dos tripulantes)

Os navios deverão ter as condições indispensáveis de habitabilidade e higiene, nomeadamente refeitórios e casas de banho, bem como os utensílios apropriados, nomeadamente roupas de cama, serviço de jantar e artigos de higiene.

Cláusula 47.^a

(Bem-estar a bordo)

Na medida do possível, o armador colocará à disposição dos tripulantes nas salas de convívio ou de refeições material que promova o seu bem-estar, tendo em conta as sugestões e os pareceres das comissões sindicais de bordo e ou dos delegados sindicais.

Cláusula 48.^a

(Transmissão do navio)

1 — A posição que dos contratos do trabalho decorre para o armador transmite-se ao adquirente, por qualquer título, do navio onde os pescadores exerçam a sua actividade, salvo se, antes da transmissão, o contrato de trabalho deixar de vigorar nos termos legais.

2 — O adquirente do navio é solidariamente responsável pelas obrigações do transmitente vencidas nos 6 meses anteriores à transmissão, nomeadamente as consignadas no n.º 2 da cláusula 17.^a, ainda que respeitem a trabalhadores cujos contratos hajam cessado, desde que reclamadas pelos interessados até ao momento da transmissão.

3 — Para efeitos do n.º 2, deverá o adquirente, durante os 15 dias anteriores à transacção, fazer afixar um aviso nos locais de trabalho no qual se dê conhecimento aos trabalhadores que devem reclamar os seus créditos.

4 — O disposto nesta cláusula é aplicável, com as necessárias adaptações, a quaisquer actos ou factos que envolvam transmissão da exploração do navio.

Cláusula 49.^a

(Higiene nos alojamentos)

1 — A mudança da roupa de camarote de todos os trabalhadores (lençóis, fronhas e toalhas) será efectuada, no mínimo, uma vez por semana.

- a) Para os trabalhadores de oficiais e mestrança esta mudança será efectuada por trabalhadores affectos à secção de câmaras.
- b) Os restantes trabalhadores procederão à mudança da respectiva roupa.

2 — Caso as condições do navio o permitam, os trabalhadores referidos na alínea b) do número anterior deverão levantar do paiol apropriado a roupa necessária a cada mudança, estando o serviço de distribuição de roupas a cargo da secção de câmaras. A verificação das condições atrás referidas também poderá ser feita pelos delegados sindicais de bordo.

Cláusula 50.^a

(Roupas de trabalho e outras)

1 — O armador fornecerá da sua conta para viagem de 180 dias e será entregue a bordo ao tripulante pelo responsável competente o seguinte:

- 2 fatos impermeáveis, completos, com capuz ligado ao casaco, aos contramestres, mestres de salga e de redes, pescadores e moços;
- 1 fato impermeável igual a cada um dos outros tripulantes;
- 2 pares de botas de borracha a pescadores e moços, contramestres e mestres de salga, e para cada um dos restantes tripulantes;
- Luvras de cabedal, ou de borracha e de lã, em quantidade suficiente, conforme a natureza do serviço prestado.

2 — Todos os beliches dos tripulantes serão equipados com um colchão e uma almofada.

3 — O armador fornecerá, para uso de cada tripulante para a viagem, os seguintes artigos de higiene e roupas, a saber:

a) Artigos de higiene:

- Sabão — 1 kg;
- Sabonetes — 6;
- Pasta dentífrica — 3;
- Escova de dentes — 1;
- Papel higiénico — 3 rolos/mês;

b) Roupas:

- Lençóis — 15;
- Fronhas — 15;
- Cobertores — 3;
- Toalhas de rosto — 12;
- Toalhas de banho — 6.

4 — Será fornecido a cada tripulante diariamente 1 maço de cigarros tipo *SG Filtro*.

5 — Terminada a campanha, todo o pessoal é obrigado a entregar as roupas do navio em bom estado de conservação.

Cláusula 51.^a

(Tratamento dos trabalhadores fora do porto de armamento por doença ou acidente)

Ao que respeita ao contrato com os tripulantes que devido a doença ou acidente tenham de ser desembarcados em porto estrangeiro, serão observadas as seguintes normas:

- a) Os encargos com os proventos vencidos até à sua chegada ao primeiro porto português serão de conta do armador;
- b) As despesas com a repatriação, tratamento e ou hospitalização nos portos estrangeiros serão de conta da Mútua dos Navios Bacalhoeiros;
- c) Após a chegada dos tripulantes, todas as despesas referentes a tratamentos e hospitalizações até à data das respectivas «altas» e bem assim o seu transporte para as áreas das suas residências serão de conta da Mútua dos Navios Bacalhoeiros e ou da Caixa de Previdência, nos termos da legislação e da regulamentação vigentes, cabendo igualmente a estes organismos as liquidações de indemnizações ou subsídios devidos a incapacidade ou doença, e o valor da diferença entre tais indemnizações e ou subsídios e as respectivas mensalidades a pagar pelos armadores;
- d) Os tripulantes, logo que recebam alta médica que os confirmem em condições de voltar ao serviço, e se o respectivo contrato de trabalho ainda não tiver cessado, apresentar-se-ão, desejando, aos armadores, que os remeterão de novo para os seus postos de trabalho, se as circunstâncias de tempo útil e a localização dos navios o justificarem;
- e) A partir do momento da apresentação aos armadores, os tripulantes passarão a auferir as

mensalidades e também, logo que chegados a bordo, os respectivos complementos;

- f) Os armadores pagarão, em partes iguais, aos membros das equipas desfalcadas, desde que mantenham os serviços eficientes, os valores referentes às percentagens de pesca que caberiam aos repatriados se houvesse permanência a bordo, até ao regresso a bordo, se possível, dos mesmos repatriados;
- g) No caso de haver repatriamentos injustificados, devidamente verificados, se necessário por dois médicos, um dos sindicatos e outro da associação, o valor referente às mensalidades do repatriado será liquidado nos termos indicados na alínea anterior e todos os encargos com o repatriamento serão de conta do repatriado responsável.

Cláusula 52.^a

(Seguro por incapacidade permanente absoluta ou morte)

1 — Em complemento do seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais o armador efectuará um seguro de acidentes pessoais de valor global de 650 contos por tripulante, pagável em caso de morte ou de invalidez permanente absoluta, quando resulte de acidente de trabalho, e será liquidado conforme segue:

- a) Em caso de morte e o tripulante ser casado, o capital seguro será pago de uma só vez à viúva ou, na sua falta, aos filhos;
- b) No caso de morte e o tripulante ser solteiro, aos ascendentes a cargo do falecido, salvo se o tripulante tiver indicado qualquer outro beneficiário;
- c) No caso de invalidez permanente absoluta, o capital seguro será pago ao próprio ou, na sua impossibilidade física, a liquidação será feita em conformidade com as disposições legais.

Cláusula 53.^a

(Trasladação em caso de morte)

Quando ao serviço do armador se verifique a morte de qualquer tripulante, aquele obriga-se à trasladação do corpo para a localidade, dentro do território nacional, a designar pelo cônjuge sobrevivente ou, na falta deste, pelos familiares do tripulante.

Cláusula 54.^a

(Perda de haveres)

1 — Os armadores, directamente ou por intermédio de companhia seguradora, indemnizarão o tripulante pela perda total ou parcial dos seus haveres pessoais que se encontrarem a bordo e que resulte de naufrágio, encalhe, abandono, incêndio, alagamento, colisão ou qualquer outro caso furtivo com eles relacionado.

2 — A indemnização a que se refere o número anterior terá o valor máximo de 50 contos.

3 — Na indemnização atribuída será deduzido o valor dos haveres pessoais salvos ou que os tripulantes

venham a obter por outra via como compensação por tais perdas.

4 — Não haverá direito a indemnização quando a perda resulte de falta imputável ao tripulante.

Cláusula 55.^a

(Tirocinantes)

Os tirocinantes inscritos marítimos oriundos de escola profissional de pesca, quando integrados na tripulação, terão direito, durante o período em que estiverem embarcados, à retribuição prevista nesta convenção para a categoria de moço-pescador.

Cláusula 56.^a

(Convenções, recomendações e resoluções da OIT e da INCO)

Os armadores e trabalhadores aceitam todas as recomendações, resoluções e convenções relativas aos trabalhadores do mar aprovadas pela OIT e pela IMCO ratificadas pelo Estado Português e em vigor no ordenamento jurídico interno.

Cláusula 57.^a

(Eficácia retroactiva)

As remunerações constantes da presente convenção colectiva de trabalho aplicam-se a partir de 1 de Novembro de 1984. Salvaguardam-se contudo os acordos estabelecidos entre os armadores e tripulantes celebrados até à data da publicação da presente CCT, relativamente a complementos sobre quintais.

Cláusula 58.^a

(Caldeirada)

No final de cada viagem e sempre que o navio traga subprodutos e ou congelados que sejam tirados e ou aproveitados pelos tripulantes, estes terão direito a uma caldeirada de igual constituição para todos e cuja quantidade, qualidade e tipos é definida por critério estabelecido pelo capitão do navio segundo instruções do armador.

Cláusula 59.^a

(Fiscalização)

A tripulação, a expensas suas, sem prejuízo da sua actividade normal e através dos delegados sindicais ou dos seus representantes, tem direito a fiscalizar pelos meios necessários a saída do peixe existente a bordo.

Cláusula 60.^a

Os armadores enviarão aos sindicatos até ao final do mês seguinte ao do pagamento o produto das quotizações dos trabalhadores sindicalizados, caso estes o autorizem de acordo com a lei, acompanhado dos respectivos mapas de quotização, devidamente preenchidos e assinados.

Cláusula 61.^a

(Omissão)

As matérias omissas ou não especificadas neste CCT serão sempre dirimidas:

- a) Por acordo entre as partes outorgantes;
- b) Pelo direito consuetudinário.

Cláusula 62.^a

Os signatários da presente convenção colectiva de trabalho comprometem-se a envidar todos os esforços na próxima revisão das CCT para o arrasto e redes de

emalhar e ou *long-line* no sentido de unificar as referidas convenções, salvaguardando as características próprias de cada uma destas artes de pesca e adequando o seu clausulado à evolução das condições operacionais e rentabilidade da pesca nessas artes.

Cláusula 63.^a

(Carácter globalmente mais favorável da presente convenção)

A presente convenção é globalmente mais favorável do que os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis aos trabalhadores abrangidos por esta CCT à data da sua entrada em vigor, instrumentos estes que agora substitui.

ANEXO I

Categorias	Vencimento base mensal fixo	Complemento sobre quintais		
		Sobre pesca	Sobre processamento	Sobre complemento de carga
Primeiro-motorista	34 000\$00	28\$50	19\$50	13\$50
Segundo-motorista	27 000\$00	23\$00	16\$00	11\$00
Terceiro-motorista	22 000\$00	20\$00	14\$00	10\$00
Ajudante de motorista	13 500\$00	15\$50	11\$00	8\$00
Electricista	22 000\$00	20\$00	14\$00	10\$00
Contramestre	22 000\$00	20\$00	14\$00	10\$00
Cozinheiro	22 000\$00	20\$00	14\$00	10\$00
Ajudante de cozinheiro	13 500\$00	15\$50	11\$00	8\$00
Empregado de câmara	13 500\$00	15\$50	11\$00	8\$00
Ajudante de contramestre e mestre de redes e mestre de salga	15 000\$00	18\$00	12\$50	9\$00
Pescador-patrão	14 500\$00	18\$00	12\$50	9\$00
Mestre pescador redeiro	13 500\$00	15\$50	11\$00	8\$00
Salgador escalador	13 500\$00	15\$50	11\$00	8\$00
Pescador maduro	13 500\$00	15\$50	11\$00	8\$00
Pescador verde	12 500\$00	14\$50	10\$00	7\$50
Moço	11 500\$00	12\$50	9\$00	6\$50

ANEXO II

A) Outros proventos

- 1 — Função de timoneiro — 2250\$/viagem.
- 2 — Função de marinheiro-timoneiro — 4500\$/viagem.
- 3 — Entralhe de redes — 400\$/rede entalhada.
- 4 — Assistência às lanchas por ajudante de motorista — 4500\$/mês.
- 5 — Navios de pesca directa — + 1\$/quintal salgado verde, por pescador de emprego.

B) Operações diversas

1 — Em todas as operações de pesca aplica-se a tabela em anexo I, sob a coluna «Complemento sobre quintais/pesca», pelo produto do complemento em cada categoria, pelo número de quintais de bacalhau salgado verde, obtido da descarga do navio em porto do continente, descontadas em peso as eventuais taras. Na carga obtida pela faina de pesca directa alando as redes pelo próprio navio aplica-se o adicional referido no n.º 5-A do presente anexo, para os pescadores de emprego. Têm ainda direito ao adicional deste número os

salgadores e escaladores de todos os navios ao abrigo desta convenção colectiva de trabalho.

2 — Nas operações de processamento, que se entendem as que constam na recepção do pescado fresco, sua esvicação descabeçamento, escala e salga ou congelação, ou qualquer conjunto destas tarefas que resulte na mudança de estadió do peixe recebido a bordo, aplica-se a tabela em anexo I, da coluna «Sobre processamento», pelo produto do complemento sobre quintais em cada categoria pelo número de quintais de bacalhau salgado verde obtido da descarga do navio em porto do continente, descontadas em peso as eventuais taras.

3 — Nas operações de complemento de carga, que se entendem as que constam da recepção do pescado, em qualquer estadió e seu acondicionamento no porão, sem nenhuma das tarefas referidas no n.º 2, aplica-se a tabela em anexo I, da coluna «Sobre complemento de carga», pelo produto do complemento sobre quintais em cada categoria pelo número de quintais de bacalhau salgado verde obtido à descarga do navio em porto do continente, descontadas as eventuais taras.

C) Equivalências

1 — Entende-se que todo o peixe capturado e ou recebido a bordo, independentemente da sua espécie ou

tipo, é considerado, para os efeitos de pagamento aos tripulantes, como bacalhau, salvaguardando o definido no n.º 4 da cláusula 16.^a

2 — Para efeitos de equivalência a bacalhau salgado verde, quando a carga ou parte da carga é desembarcada em porto do continente em diferente estadió, aplica-se a equivalência seguinte:

- Peixe redondo, esvicerado, congelado — 30% de aproveitamento;
- Peixe descabeçado, esvicerado, congelado — 45% de aproveitamento;
- Peixe escalado congelado — 60% de aproveitamento;
- Peixe salgado verde — 100% de aproveitamento.

3 — Se e quando parte ou totalidade da carga for desembarcada em portos fora do continente aplicam-se as mesmas disposições e equivalências como o definido no presente anexo, excepto nos casos seguintes:

- a) Havendo peixe rejeitado pelo destinatário, com razões fundamentadas e aceites pela tripulação, o respectivo quantitativo será descontado;
- b) Se o peixe for desembarcado em fresco e ou gelo, o aproveitamento definido no n.º 2 será reduzido de 5% no seu peso.

ANEXO III

1 — O vencimento dos trabalhadores contratados para serviços por conta do armador, em terra ou a bordo com os navios no porto de armamento, será remunerado da forma seguinte, por dia de trabalho completo efectivamente prestado:

- Primeiro-motorista — 1800\$;
- Segundo-motorista — 1550\$;
- Terceiro-motorista — 1450\$;
- Ajudante de motorista — 1350\$;
- Electricista — 1450\$;
- Contramestre e mestre de salga — 1450\$;
- Cozinheiro — 1450\$;
- Empregado de câmara — 1350\$;
- Ajudante de cozinheiro — 1350\$;
- Mestre pescador, redero e escalador-salgador — 1350\$;
- Ajudante de contramestre e mestre de redes — 1400\$;
- Pescador verde — 1200\$;
- Moço — 1200\$.

2 — Estes valores entendem-se como tendo já incluídos todos os custos de alimentação a bordo ou fora de bordo e as despesas de deslocação de e para o navio, em cada um desses dias e em geral no mês de trabalho.

3 — Sempre que o navio se encontrar fora do porto de armamento, os tripulantes que forem chamados para executar tarefas compreendidas ao abrigo da cláusula 20.^a ou por conveniência da empresa terão direito à remuneração fixada no n.º 1 do presente anexo.

4 — Nos casos previstos no número anterior, o armador providenciará, para além das remunerações referidas, o alojamento e alimentação ao abrigo do n.º 5 da cláusula 37.^a, assim como o pagamento dos transportes nos termos do n.º 7 do presente anexo.

5 — Em porto de armamento, no caso de o armador fornecer a alimentação a bordo ou fora de bordo e os transportes de e para o navio nos dias de presença a bordo, ou ainda o alojamento a bordo e transportes entre a residência e o porto de armamento ao fim de semana, aplicar-se-á a seguinte tabela de vencimentos fixos mensais:

- Primeiro-motorista — 32 703\$;
- Segundo-motorista — 30 030\$;
- Terceiro-motorista — 27 808\$;
- Ajudante de motorista — 22 033\$;
- Electricista — 27 808\$;
- Cozinheiro — 27 808\$;
- Empregado de câmara — 22 033\$;
- Ajudante de cozinheiro — 22 033\$;
- Contramestre e mestre de salga — 27 808\$;
- Ajudante de contramestre e mestre de redes — 23 785\$;
- Mestre pescador, redeiro e escalador-salgador — 22 033\$;
- Pescador verde — 21 000\$;
- Moço — 20 000\$.

6 — Quando a alimentação não for fornecida a bordo aplica-se o disposto na alínea a) do n.º 5 da cláusula 37.^a, entendendo-se que cada refeição é devida se e quando o trabalhador se encontrar a bordo em serviço até e depois da hora normal do seu fornecimento.

7 — Quando os transportes não forem próprios do armador, serão pagos aos preços dos transportes públicos regulares mais económicos entre a residência do trabalhador e o porto onde se encontre o navio, sob apresentação da nota de custos com os respectivos comprovantes.

ANEXO IV

Profissões categorias profissionais — Definição de funções

Primeiro-motorista. — Dirige a condução, reparação, conservação e manutenção das máquinas, instalações mecânica e eléctrica, nomeadamente caldeiras, turbinas, motores, geradores de energia eléctrica e sua distribuição, compressores de ar, máquinas frigoríficas e de climatização e máquinas auxiliares, incluindo lanchas; superintende na manutenção e reparação da aparelhagem de rádio-comunicações e auxiliares de navegação; dirige a condução e conservação das máquinas de convés (amarração, cargas e guincho de redes); orienta tecnicamente o pessoal que integra o sector de máquinas; define as necessidades e controla os gastos de materiais necessários ao bom funcionamento do serviço;

Motorista. — Coadjuva o primeiro-motorista na coordenação e execução das tarefas que lhe são cometidas; conduz, efectua reparações e zela pela manuten-

ção das máquinas de bordo; procede aos inventários dos materiais de consumo e sobressalentes da secção de máquinas.

Categorias profissionais:

Segundo-motorista;
Terceiro-motorista.

Nota. — Estas tarefas podem ser desempenhadas por motoristas práticos.

Electricista. — É responsável por todos os trabalhos de electricidade do navio e das lanchas subordinado ao primeiro-motorista; auxiliará, conforme as necessidades do navio, no sector de reparação de máquinas e fará quartos, quando as condições o exigiam.

Contramestre. — Coordena e controla o trabalho dos marinheiros pescadores na manipulação, do pescado para estiva; prepara o navio para a saída do porto, dirigindo as operações de substituição de cabos, amarras e outros aparelhos; requisita superiormente o material de que necessita; zela pela conservação do navio; orienta as manobras das lanchas de atracação e desatracação do navio, sob a direcção e responsabilidade do capitão; colabora na recolha e largada de redes; é responsável pela preparação e estiva do peixe no porão; assegura a boa conservação do pescado; verificando as boas condições de funcionamento das instalações respectivas e dando indicações para a sua manutenção e conservação.

Mestre de redes. — Coordena e controla as tarefas de armação de redes a bordo do navio; requisita redes e outro material de pesca necessário à campanha; orienta e ou prepara as redes; dirige e ou colabora nas manobras de lançamento e recolha de redes nos navios redeiros; orienta e prepara a reparação das redes, depois da faina; tem a seu cargo o paiol das redes e a parte do aparelho de pesca não atribuído ao contramestre; dá entrada e saída de todo o material a seu cargo.

Cozinheiro. — Prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora as ementas; controla toda a despensa do navio; requisita os géneros alimentícios; armazena-os em locais apropriados, cuidando da sua conservação; zela e colabora na limpeza da cozinha e respectivos utensílios, incluindo limpeza de fogões; zela pela existência e conservação do material do sector; pode executar tarefas conducentes ao fabrico do pão, desde a preparação e manipulação das massas até à cozedura; deve ter a noção do custo dos géneros, do sentido da higiene, da preparação e da economia.

Redeiros e salgadores-escaladores. — Além das inerentes à sua categoria de redeiro, escalador ou salgador, executa todos os outros serviços de bordo, em manobras, os de conservação do navio, limpezas, preparação e conservação do pescado e subprodutos, sua arrumação e bom acondicionamento; colabora na reparação, conservação, limpeza, arrumação e bom acondicionamento dos equipamentos, materiais e, de um modo geral, dos paióis; procede ao embarque de materiais de pesca, mantimentos e outros artigos de necessidade para o navio.

Ajudante de cozinha. — Cuida da higiene e limpeza dos locais de trabalho (cozinha, paióis e copa); ajuda o cozinheiro em todas as suas funções; substitui o cozinheiro nos seus impedimentos. Para isso, terá de ter alguns conhecimentos e noções do acondicionamento e conservação dos géneros alimentícios, confecção das refeições e cozedura de pão.

Ajudante de motorista. — Auxilia o motorista de quarto na condução, reparação e manutenção dos motores e equipamentos mecânicos do navio e das lanchas; lubrifica todos os pontos de lubrificação das máquinas, veios ou outros órgãos, sempre que necessário; ocupa-se na casa das máquinas de tarefas de beneficiação, limpeza, pintura e segurança do navio.

Marinheiro, pescador e moço. — Compete-lhes fazer todos os serviços de bordo, incluindo os serviços de «emprego», desde que os seus superiores hierárquicos os julguem capazes para isso; além disso podem ser deslocados para quaisquer outros serviços, como máquinas, cozinha, copa, etc., desde que tal seja considerado necessário; fazem quartos de timoneiro e vigia na ponte; executam tarefas relacionadas com marinharia e limpeza de convés, nomeadamente parques de pesca, tombadilho, castelos e exterior das superestruturas, sob orientação do contramestre ou mestre de redes, quando se trate de aparelhos de pesca, transporta a bordo os materiais necessários à viagem; estiva-os nos paióis do modo mais conveniente; procede a manobras de atracação e desatracação do navio, quando necessário; prepara os porões e câmaras frigoríficas, tendo em vista a armazenagem do peixe, executa durante a viagem tarefas conducentes à largada e recolha das redes; procede à reparação das mesmas, quando avariadas; procede à preparação do peixe para estiva nos porões; procede sob orientação dos respectivos superiores hierárquicos, à estiva do peixe nos porões; quando designado para o efeito, coadjuva o cozinheiro em todas as tarefas que digam respeito à preparação das refeições, procedendo ainda à lavagem das louças e utensílios de cozinha.

Mestre de salga. — É um marinheiro pescador de reconhecida capacidade profissional que tem sob a sua responsabilidade a salga e a estiva no porão de peixe salgado. Coadjuva o contramestre e o mestre de redes nas funções que lhe estão cometidas.

Ajudante de contramestre. — É o marinheiro pescador que, para além das suas funções, coadjuva o contramestre, substituindo-o no seu impedimento.

Empregado de câmara. — Colabora a bordo na arrumação de géneros alimentícios, artigos de higiene e limpeza e outros artigos de câmara para consumo da tripulação; serve refeições; procede à lavagem das louças à excepção das de cozinha, limpa e arruma os alojamentos dos oficiais e mestrança, salões, corredores, instalações, sanitários, ponte e cabina de TSF; procede ao tratamento, distribuição e controle das roupas do navio.

Nota. — A execução destas tarefas deve ter em conta, para cada tripulante destas categorias, as suas habilitações, a sua experiência e os seus conhecimentos adquiridos.

Enquadramento das categorias profissionais em níveis de qualificação

1 — Quadros superiores:

Primeiro-motorista.

2 — Quadros médios:

2.2 — Técnico de produção ou outros:

Electricista.
Segundo-motorista.
Terceiro-motorista.

3 — Encarregados, contramestres e chefes de equipa:

Contramestre.
Mestre de redes.
Mestre de salga.
Cozinheiro.

4 — Profissionais qualificados:

4.3 — Produção:

Ajudante de motorista.
Marinheiro.
Pescador.
Redeiro.
Salgador.
Substituto de contramestre.

4.4 — Outros:

Ajudante de cozinha.

6 — Profissionais semiqualeificados:

Empregado de câmaras.

Estágio e aprendizagem

A — Praticante e aprendiz:

A-3 — Praticante de produção:

Moço.

Lisboa, 4 de Fevereiro de 1985.

Pela ADAPLA — Associação dos Armadores da Pesca Longínqua:
(Assinaturas ilegíveis.)Pelo SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas:
Manuel Joaquim Tavares Marques.Pelo SINPESCAVEIRO — Sindicato dos Pescadores de Aveiro:
João Carlos Matos Ramos.Pelo SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante:
(Assinatura ilegível.)

CCT para a pesca longínqua do bacalhau por redes de emalhar e ou long-line no Atlântico Norte e Pacífico Norte

ANEXO III (n.º 5)

O primeiro-motorista, se desempenhar as funções de primeiro-maquinista, receberá um acréscimo mensal sobre o vencimento mensal fixo de 2595\$, em terra.

Lisboa, 4 de Fevereiro de 1985.

Pela ADAPLA — Associação dos Armadores da Pesca Longínqua:
(Assinaturas ilegíveis.)Pelo SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas:
Manuel Joaquim Tavares Marques.Pelo SINPESCAVEIRO — Sindicato dos Pescadores de Aveiro:
João Carlos Matos Ramos.Pelo SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante:
(Assinatura ilegível.)

Depositado em 15 de Abril de 1985, a fl. 22 do livro n.º 4, com o n.º 146/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Cláusula 1.ª

(Âmbito e Área)

A presente convenção colectiva regulamenta as relações de trabalho entre as empresas representadas pela Associação dos Industriais de Pedreiros de Granito do Norte (AIPGN) e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes na respectiva área.

Cláusula 2.ª

(Vigência e produção de efeitos)

As presentes tabelas salariais vigoram por um período de 12 meses, produzindo efeitos a 1 de Abril de 1985.

Tabela de remunerações mínimas

Grupo A (27 100\$):

Encarregado.

Grupo B (23 500\$):

Pedreiro montante de 1.ª
Condutor-manobrador.

Grupo C (22 800\$):

Marteleiro.
Carregador de fogo.

Grupo D (21 200\$):

Pedreiro montante de 2.ª
Operador de britadeira.

Grupo E (20 200\$):

Afiador de ferramentas.

Apontador montante auxiliar.
Praticante do 2.º ano.

Grupo F (19 200\$):

Praticante do 1.º ano.
Guarda.
Servente de limpeza.
Auxiliar feminino.

Grupo G:

Aprendiz do 4.º ano (15 100\$).
Aprendiz do 3.º ano (12 700\$).
Aprendiz do 2.º ano (10 200\$).
Aprendiz do 1.º ano (9 600\$).

Grupo H:

Auxiliar menor de 17 anos (13 500\$).
Auxiliar menor de 16 anos (11 800\$).
Auxiliar menor de 15 anos (9 800\$).
Auxiliar menor de 14 anos (9 600\$).

Porto, 13 de Março de 1985.

Pela Associação dos Industriais de Pedreiras de Granito do Norte (AIPGN):

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore, em representação dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Afins do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;
Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras dos Distritos de Viseu e Guarda:

José Dinis.

Depositada em 15 de Março de 1985, a fl. 22 do livro n.º 4, com o n.º 147/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Comercial de Chaves e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Dist. de Vila Real e Bragança — Alteração salarial

Cláusula 2.ª

(Vigência e denúncia)

A presente alteração ao CCT, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1977, entra em vigor nos termos legais, produzindo as retribuições efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1985, e é válida por 12 meses.

ANEXO III

Tabela salarial

Escritório

Director de serviços, secretário-geral, inspector administrativo, chefe de departamento, chefe de serviços, chefe de escritório, chefe de divisão, contabilista, analista de sistemas, programador, técnico de contas e tesoureiro 31 000\$00
Chefe de secção, guarda-livros e programador mecanográfico 27 850\$00

Secretário de direcção, correspondente em línguas estrangeiras e subchefe de secção 25 680\$00
Primeiro-escriturário, caixa, esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras, operador mecanográfico de 1.ª, operador de máquinas de contabilidade de 1.ª e operador de máquinas auxiliares de 1.ª 24 250\$00
Segundo-escriturário, esteno-dactilógrafo em língua portuguesa, perfurador-verificador de 1.ª, recepcionista de 1.ª, operador mecanográfico de 2.ª, operador de máquinas auxiliares de 2.ª, cobrador de 1.ª, operador de *telex* em línguas estrangeiras e operador de máquinas de contabilidade de 2.ª 22 800\$00
Terceiro-escriturário, perfurador-verificador de 2.ª, recepcionista de 2.ª, cobrador de 2.ª, operador de *telex* em língua portuguesa, estagiário de operador mecanográfico, estagiário de operador de máquinas de contabili-

dade, estagiário de operador de máquinas auxiliares e telefonista de 1. ^a ...	21 250\$00
Estagiário de perfurador-verificador, estagiário de recepcionista, contínuo de 1. ^a , porteiro de 1. ^a , guarda de 1. ^a , estagiário do 3. ^o ano, dactilógrafo do 3. ^o ano e telefonista de 2. ^a	19 350\$00
Contínuo de 2. ^a , porteiro de 2. ^a , guarda de 2. ^a , estagiário do 2. ^o ano e dactilógrafo do 2. ^o ano	18 600\$00
Estagiário do 1. ^o ano, dactilógrafo do 1. ^o ano e trabalhador de limpeza ...	18 000\$00
Paquete de 17 anos	11 150\$00
Paquete de 16 anos	10 000\$00
Paquete de 15 anos	9 250\$00
Paquete de 14 anos	8 500\$00

Comércio

Gerente comercial, chefe de vendas, chefe de compras, e encarregado de loja ...	23 400\$00
Caixeiro-encarregado	23 000\$00
Caixeiro chefe de secção, inspector de vendas e encarregado de armazém ..	22 200\$00
Primeiro-caixeiro, prospector de vendas, operador especializado, fiel de armazém, vendedor ou caixeiro-viajante, expositor e ou decorador	21 400\$00
Segundo-caixeiro e operador de 1. ^a ...	20 700\$00
Terceiro-caixeiro, caixa de balcão e operador de 2. ^a	20 000\$00
Distribuidor	19 600\$00
Servente e embalador	19 200\$00
Caixeiro-ajudante:	
No 3. ^o ano	12 600\$00
No 2. ^o ano	11 150\$00
No 1. ^o ano	10 100\$00
Praticante de caixeiro e de operador:	
No 3. ^o ano	7 400\$00
No 2. ^o ano	6 000\$00
No 1. ^o ano	4 900\$00

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial de Chaves:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial e Industrial de Bragança:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial e Industrial de Mirandela:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial e Industrial dos Concelhos de Peso da Régua, Santa Marta de Penaguião e Mesão Frio:

(Assinaturas ilegíveis.)

Enquadramento das profissões em níveis de qualificação

(Decreto-Lei n.º 121/78)

1 — Quadros superiores:

Director de serviços.
 Chefe de serviços.
 Chefe de escritório.
 Contabilista.
 Chefe de departamento.
 Chefe de divisão.
 Analista de sistemas.

Técnico de contas.
 Secretário-geral.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Programador.
 Chefe de secção.
 Gerente comercial.
 Subchefe de secção.
 Inspector administrativo.
 Tesoureiro.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Encarregado de loja.
 Caixeiro-encarregado.
 Caixeiro chefe de secção.
 Chefe de compras.
 Chefe de vendas.
 Encarregado de armazém.
 Inspector de vendas.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Programador mecanográfico.
 Correspondente em línguas estrangeiras.
 Guarda-livros.
 Secretário de direcção.
 Prospector de vendas.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Caixa.
 Escriturário.
 Operador de máquinas de contabilidade.
 Operador mecanográfico.
 Operador de máquinas auxiliares.
 Operador de *telex*.
 Esteno-dactilógrafo.
 Perfurador-verificador.

5.2 — Comércio:

Caixa de balcão.
 Caixeiro.
 Vendedor ou caixeiro-viajante.
 Expositor ou decorador.
 Operador.
 Fiel de armazém.

6 — Profissionais semiqualficados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Telefonista.
 Recepcionista.
 Cobrador.
 Distribuidor.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Porteiro.
 Contínuo.

Guarda.
 Servente.
 Embalador.
 Trabalhador de limpeza.

Estágio e aprendizagem

1 — Praticantes e aprendizes:

A-1 — Praticantes administrativos:

Estagiário.
 Dactilógrafo.
 Pacote.

A-2 — Praticantes de comércio:

Praticante.
 Caixa-ajudante.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial de Chaves:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial e Industrial de Bragança:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial e Industrial de Mirandela:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial e Industrial dos Concelhos de Peso da Régua, Santa Maria de Penaguião e Mesão Frio:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 15 de Abril de 1984, a fl. 22 do livro n.º 4, com o n.º 148/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Vila Real e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Dist. de Vila Real e Bragança — Alteração salarial

Cláusula única

A tabela salarial agora acordada, vigorará pelo prazo de 12 meses, com início em 1 de Janeiro de 1985, devendo, consequentemente, considerar-se alterado, na parte correspondente a esta matéria, no n.º 1 da cláusula 2.ª do CCT para o comércio retalhista, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1980.

ANEXO III

Tabela salarial

Escritório

Director de serviços, secretário-geral, inspetor administrativo, chefe de departamento, chefe de serviços, chefe de escritório, chefe de divisão, contabilista, analista de sistemas, programador, técnico de contas e tesoureiro	31 000\$00
Chefe de secção, guarda-livros e programador mecanográfico	27 850\$00
Secretário de direcção, correspondente em línguas estrangeiras e subchefe de secção	25 680\$00
Primeiro-escriturário, caixa, esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras, operador mecanográfico de 1.ª, operador de máquinas de contabilidade de 1.ª e operador de máquinas auxiliares de 1.ª	24 250\$00
Segundo-escriturário, esteno-dactilógrafo em língua portuguesa, perfurador-verificador de 1.ª, recepcionista de	

1.ª, operador-mecanográfico de 2.ª, operador de máquinas auxiliares de 2.ª, cobrador de 1.ª, operador de <i>telex</i> em línguas estrangeiras e operador de máquinas de contabilidade de 2.ª	22 800\$00
Terceiro-escriturário, perfurador-verificador de 2.ª, recepcionista de 2.ª, cobrador de 2.ª, operador de <i>telex</i> em língua portuguesa, estagiário de operador mecanográfico, estagiário de operador de máquinas de contabilidade, estagiário de operador de máquinas auxiliares e telefonista de 1.ª ...	21 250\$00
Estagiário de perfurador-verificador, estagiário de recepcionista, contínuo de 1.ª, porteiro de 1.ª, guarda de 1.ª, estagiário do 3.º ano, dactilógrafo do 3.º ano e telefonista de 2.ª	19 350\$00
Contínuo de 2.ª, porteiro de 2.ª, guarda de 2.ª, estagiário do 2.º ano e dactilógrafo do 2.º ano	18 600\$00
Estagiário do 1.º ano, dactilógrafo do 1.º ano e trabalhador de limpeza ...	18 000\$00
Paquete de 17 anos	11 150\$00
Paquete de 16 anos	10 000\$00
Paquete de 15 anos	9 250\$00
Paquete de 14 anos	8 500\$00

Comércio

Gerente comercial, chefe de vendas, chefe de compras, e encarregado de loja...	23 400\$00
Caixeiro-encarregado	23 000\$00
Caixeiro chefe de secção, inspector de vendas e encarregado de armazém...	22 200\$00

Primeiro-caixeiro, prospector de vendas, operador especializado, fiel de armazém, vendedor ou caixeiro-viajante, expositor e ou decorador.....	21 400\$00
Segundo-caixeiro e operador de 1. ^a ...	20 700\$00
Terceiro-caixeiro e operador de 2. ^a	20 000\$00
Caixa de balcão e distribuidor	19 600\$00
Servente e embalador	19 200\$00
Caixeiro-ajudante:	
No 3. ^o ano	12 600\$00
No 2. ^o ano	11 150\$00
No 1. ^o ano	10 100\$00

Praticante de caixeiro e de operador:

No 3. ^o ano	7 400\$00
No 2. ^o ano	6 000\$00
No 1. ^o ano	4 900\$00

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial e Industrial de Vila Real:

(Assinaturas ilegíveis.)

Enquadramento das profissões em níveis de qualificação

(Decreto-Lei n.º 121/78)

1 — Quadros superiores:

Director de serviços.
Chefe de serviços.
Chefe de escritório.
Contabilista.
Chefe de departamento.
Chefe de divisão.
Analista de sistemas.
Técnico de contas.
Secretário-geral.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Programador.
Chefe de secção.
Gerente comercial.
Subchefe de secção.
Inspector administrativo.
Tesoureiro.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Encarregado de loja.
Caixeiro-encarregado.
Caixeiro chefe de secção.
Chefe de compras.
Chefe de vendas.
Encarregado de armazém.
Inspector de vendas.

4 — Profissões altamente qualificadas:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Programador mecanográfico.
Correspondente em línguas estrangeiras.

Guarda-livros.
Secretário de direcção.
Prospector de vendas.

5 — Profissões qualificadas:

5.1 — Administrativos:

Caixa.
Escriturário.
Operador de máquinas de contabilidade.
Operador mecanográfico.
Operador de máquinas auxiliares.
Operador de *telex*.
Esteno-dactilógrafo.
Perfurador-verificador.

5.2 — Comércio:

Caixa de balcão.
Caixeiro.
Vendedor ou caixeiro-viajante.
Expositor ou decorador.
Operador.
Fiel de armazém.

6 — Profissionais semiqualeificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Telefonista.
Recepcionista.
Cobrador.
Distribuidor.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Porteiro.
Contínuo.
Guarda.
Servente.
Embalador.
Trabalhador de limpeza.

Estágio e aprendizagem

1 — Praticantes e aprendizes:

A-1 — Praticantes administrativos:

Estagiário.
Dactilógrafo.
Paquete.

A-2 — Praticantes do comércio:

Praticante.
Caixeiro-ajudante.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial e Industrial de Vila Real:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 15 de Abril de 1984, a fl. 22 do livro n.º 4, com o n.º 149/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Cláusula 11.^a

(Condições de admissão)

As condições de admissão para o exercício das funções inerentes às categorias enumeradas no anexo I são as seguintes:

- Grupos A a R — *(Mantém o texto em vigor.)*
- Grupo S — Juristas (ver anexo VII.)
- Grupo T — Outros grupos profissionais — *(Mantém o texto em vigor do antigo grupo S.)*

Cláusula 17.^a

(Promoções obrigatórias)

- 1 a 3 — *(Mantém o texto em vigor.)*
- 4-A. — *(Mantém o texto em vigor.)*
- 4-B. — *(Mantém o texto em vigor.)*

4-C — Para a especialidade de técnicos de equipamento electrónico de controle e de escritório observar-se-á o seguinte:

- a) O estagiário de técnico de equipamento electrónico de controle e de escritório será promovido a técnico auxiliar após lhe ter sido reconhecido e ministrado pelo seu instrutor o primeiro curso de introdução aos equipamentos electrónicos e dado conhecimento à entidade patronal da aptidão do trabalhador para o ingresso na categoria;
- b) O técnico auxiliar será promovido a técnico de 2.^a classe após um ano de permanência na categoria e ter concluído com aptidão curso complementar à primeira formação que lhe permita exercer as funções;
- c) O técnico de 2.^a classe será promovido a técnico de 1.^a classe após 3 anos de permanência na categoria e ter recebido cursos de especialização que lhe permitam entrar na exploração até ao nível da linguagem máquina directa.

5 a 11 — *(Mantém o texto em vigor.)*

Cláusula 18.^a

(Retribuições mínimas)

1 a 4 — *(Mantém o texto em vigor.)*

5:

- a) Aos trabalhadores com responsabilidade de caixa e ou cobrança será atribuído um abono mensal para falhas igual a 5% do valor da retribuição do nível V da tabela I da tabela geral de remunerações do anexo III-A;
- b) *(Mantém o texto em vigor.)*
- c) *(Mantém o texto em vigor.)*

6 — *(Mantém o texto em vigor.)*

7:

- a) Para a especialidade de técnico de computadores a entidade patronal pagará mensalmente uma prestação suplementar igual a 62% do valor da retribuição do nível V da tabela I da tabela geral de remunerações do anexo III-A ao trabalhador que eventualmente desempenhe funções de instrutor na reciclagem ou cursos de especialização que ultrapassem o meio tempo durante e só durante a duração deste;
- b) *(Mantém o texto em vigor.)*

8 — Os trabalhadores contratados a tempo parcial, cuja remuneração será proporcional ao tempo de trabalho prestado, usufruirão de todos os benefícios e regalias concedidos aos restantes trabalhadores, mas sempre segundo parâmetros de proporcionalidade, e gozarão de preferência no provimento de lugares a tempo inteiro.

Cláusula 21.^a

(Subsidio de Natal)

1 — Os trabalhadores têm direito a receber, até ao dia 15 de Dezembro de cada ano, um subsidio de valor correspondente a um mês de retribuição.

2 — No caso de ainda não ter um ano de antiguidade, o trabalhador receberá o subsidio correspondente à proporcionalidade do número de meses de duração do contrato.

3 — Cessando o contrato de trabalho antes da data de pagamento dos subsídios, este será pago na parte proporcional aos meses de duração do contrato no respectivo ano civil.

4 — Idêntico esquema de proporcionalidade será aplicado no caso de o contrato ter sido objecto de suspensão por impedimento prolongado no decurso do ano civil por motivo não imputável ao trabalhador, nomeadamente serviço militar obrigatório, doença ou acidente de trabalho.

5 — Para efeito do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 as fracções do mês serão também pagas na proporção dos dias de trabalho prestado.

6 — Dada a natureza da retribuição diferida no respectivo ano civil deste subsidio, será o seu montante reduzido proporcionalmente quando o número de faltas não remuneradas nesse ano for:

- a) Superior a 15, em caso de doença comprovada por baixa;
- b) Superior a 5 noutros casos.

7 — *(Eliminado.)*

Cláusula 24.^a

(Grandes deslocações)

1 — *(Mantém o texto em vigor.)*

2 — São direitos dos trabalhadores nesta situação:

- a) *(Mantém o texto em vigor.)*
- b) *(Mantém o texto em vigor.)*
- c) O pagamento das despesas de alimentação e alojamento, devidamente comprovadas, feitas durante o período de deslocação, mediante apresentação dos respectivos documentos, dentro dos limites prévia e expressamente acordados com a entidade patronal, em cada caso;
- d) *(Mantém o texto em vigor.)*
- e) *(Mantém o texto em vigor.)*
- f) *(Mantém o texto em vigor.)*

Cláusula 25.^a

(Deslocações para Macau e estrangeiro)

1 — As grandes deslocações para Macau e estrangeiro dão ao trabalhador o direito, para além da retribuição habitual, a:

- a) *(Mantém o texto em vigor.)*
- b) *(Mantém o texto em vigor.)*
- c) Pagamento para despesas correntes, de valor diário igual a 1,6% do valor da retribuição do nível V da tabela I da tabela geral de remunerações do anexo III-A.

2 — *(Mantém o texto em vigor.)*

Cláusula 28.^a

(Trabalho suplementar)

1 — Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do período normal de trabalho.

2 — Não será permitida a realização de trabalho suplementar excepto nos casos a seguir indicados, devendo, sempre que possível, ser ouvida previamente a comissão de trabalhadores ou o delegado sindical, quando aquela não exista:

- a) a f) *(Mantém o texto em vigor.)*

3 — O trabalho suplementar será sempre registado imediatamente antes do seu início e depois do seu termo.

Cláusula 29.^a

(Remuneração do trabalho suplementar Descanso compensatório)

1 — O trabalho suplementar dá direito à remuneração especial, a qual será igual à retribuição normal, acrescida de 100%.

2 — A fórmula a considerar no cálculo das horas simples para remuneração do trabalho suplementar é a seguinte:

$$\frac{\text{Vencimento mensal} \times 12}{\text{Horas de trabalho semanal} \times 52}$$

3 — Nas empresas com mais de 6 trabalhadores a prestação de trabalho suplementar em dia útil, em dia de descanso semanal complementar e em dia feriado confere aos trabalhadores o direito a um descanso com-

pensatório remunerado correspondente a 25% das horas de trabalho suplementar realizado.

4 — O descanso compensatório vence-se quando perfizer um número de horas igual ao período normal de trabalho diário e deve ser gozado num dos 30 dias seguintes.

5 — O pagamento do trabalho suplementar deverá ser efectuado até ao limite da primeira semana do mês seguinte àquele em que foi prestado, mediante recibo, correctamente discriminado.

Cláusula 33.^a

(Subsídio de férias)

1 — Os trabalhadores têm direito a um subsídio de férias de montante igual à remuneração do período de férias, que deverá ser pago antes do início destas.

2 — No caso de trabalhadores com retribuição mista, o subsídio será pago pelo valor da parte certa, acrescida da média da parte variável auferida nos 12 meses anteriores, ou durante o tempo de execução do contrato se inferior a 12 meses.

3 — Cessando o contrato de trabalho, os trabalhadores têm direito à retribuição correspondente ao período de férias vencido e ao respectivo subsídio, salvo se já as tiverem gozado, bem como às férias e subsídio proporcionais aos meses de serviço prestado no próprio ano da cessação do contrato.

4 — Este subsídio beneficiará de qualquer aumento de retribuição que se verifique até ao início das férias.

Cláusula 34.^a

(Descanso semanal e feriados)

1 — *(Mantém o texto em vigor.)*

2:

- a) *(Mantém o texto em vigor.)*
- b) *(Mantém o texto em vigor.)*
- c) O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado na segunda-feira seguinte, desde que para tal haja acordo prévio entre os trabalhadores e a entidade patronal, com informação aos sindicatos.

Cláusula 35.^a

(Retribuição do trabalho prestado em dias de descanso e feriados — Descanso compensatório)

1 — O trabalho prestado em dias de descanso semanal será pago pela retribuição normal acrescida de 100% e dá ao trabalhador o direito a um dia completo de descanso compensatório remunerado, a gozar num dos 3 dias úteis seguintes.

2 — Aplica-se ao trabalho prestado no período de descanso complementar o disposto no número anterior quanto à retribuição, sem prejuízo do disposto no n.º 3 da cláusula 29.^a quanto a descanso compensatório.

3 — O trabalho prestado em dias feriados indicado na cláusula anterior é pago com um acréscimo de 100% sobre a retribuição normal, sem prejuízo do disposto no n.º 3 da cláusula 29.ª quanto a descanso compensatório.

Cláusula 37.ª

(Tipos de falta e sua duração)

1 — *(Mantém o texto em vigor.)*

2 — São consideradas justificadas:

a) *(Mantém o texto em vigor.)*

b) *(Mantém o texto em vigor.)*

c) *(Mantém o texto em vigor.)*

d) *(Mantém o texto em vigor.)*

e) As motivadas pela prestação de provas de exames ou provas de avaliação, em estabelecimentos de ensino oficial ou equivalente, nos seguintes termos:

Por cada disciplina, 2 dias para a prova escrita mais 2 dias para a respectiva prova oral, sendo um o da realização da prova e o outro o imediatamente anterior, incluindo sábados, domingos e feriados; No caso de provas em dias consecutivos ou de mais de uma prova no mesmo dia, os dias anteriores serão tantos quantos os exames a efectuar, aí se incluindo sábados, domingos e feriados;

Nos casos em que os exames finais tenham sido substituídos por testes ou provas de avaliação de conhecimentos, as ausências referidas poderão verificar-se desde que, traduzindo-se estas num crédito de 4 dias por disciplina, não seja ultrapassado este limite, nem o limite máximo de 2 dias por cada prova, observando-se em tudo o mais o disposto anteriormente.

f) *(Mantém o texto em vigor.)*

g) *(Mantém o texto em vigor.)*

h) *(Mantém o texto em vigor.)*

i) *(Mantém o texto em vigor.)*

j) *(Mantém o texto em vigor.)*

3 — *(Mantém o texto em vigor.)*

Cláusula 38.ª

(Comunicação, justificação e prova de faltas)

1 e 2 — *(Mantém o texto em vigor.)*

3 — A entidade patronal pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir aos trabalhadores prova dos factos invocados para a sua justificação, dispondo estes do prazo de 7 dias úteis para a sua apresentação.

Cláusula 39.ª

(Efeitos e descontos das faltas)

1 a 7 — *(Mantém o texto em vigor.)*

8:

a) No caso de faltas dadas por doença devidamente comprovada, por mais de 10 dias segui-

dos, a entidade patronal pagará a diferença entre a retribuição mensal auferida pelo trabalhador e o subsídio atribuído pela caixa de previdência, até ao limite de 60 dias por ano;

b) Ao abrigo da lei vigente, este direito subsiste apenas em termos de contrato individual de trabalho.

9 — *(Mantém o texto em vigor.)*

Cláusula 50.ª

(Trabalho feminino — Protecção da maternidade e paternidade)

Além do estipulado no presente contrato para a generalidade dos trabalhadores abrangidos, são assegurados, a título de protecção à maternidade e paternidade aos trabalhadores que estiverem nessas circunstâncias, os direitos a seguir mencionados, sem prejuízo, em qualquer caso, da garantia do lugar, do período de férias ou de qualquer outro benefício concedido pela empresa:

a) Durante o período de gravidez e até 3 meses após o parto, as mulheres que desempenhem tarefas incompatíveis com o seu estado, ou clinicamente desaconselháveis, designadamente as de grande esforço físico, trepidação, contactos com substâncias tóxicas, posições incómodas ou transportes inadequados ou ainda a exposição a condições ambientais nocivas para a sua saúde, deverão ser imediatamente transferidas do posto de trabalho, quando clinicamente prescrito, para trabalhos compatíveis, sem prejuízo da retribuição correspondente à sua categoria;

b) Durante o período de amamentação e até 1 ano, a mulher tem direito a não desempenhar tarefas que a exponham à absorção de substâncias nocivas excretáveis no leite materno e sem prejuízo da retribuição correspondente à sua categoria profissional;

c) As mulheres grávidas têm direito a uma licença de maternidade de 90 dias, 60 dos quais gozados necessariamente a seguir ao parto, podendo os restantes 30 ser gozados total ou parcialmente, antes ou depois do parto;

d) A título excepcional, por incapacidade física ou psíquica da mãe, devidamente comprovada por atestado médico, e enquanto esta se mantiver, os últimos 30 ou 60 dias de licença de maternidade não imediatamente subsequentes ao parto poderão também ser gozados pelo pai;

e) Em caso de situação de risco clínico que imponha o internamento hospitalar, o período de licença anterior ao parto poderá ser acrescido de mais de 30 dias, sem prejuízo do direito aos 60 dias de licença a seguir ao parto;

f) Em caso de internamento hospitalar da mãe ou da criança durante o período de licença a seguir ao parto, poderá este período ser interrompido, a pedido daquela, pelo tempo de duração do internamento;

g) O período de licença a seguir ao parto de nado-morto, ou aborto, terá a duração mínima de 10 dias e máxima de 30, graduada de acordo

com a prescrição médica, devidamente documentada, em função das condições de saúde da mãe;

- h) Em caso de morte de nado-vivo, durante o período de licença a seguir ao parto, o mesmo período é reduzido até 10 dias após o falecimento, com a garantia de um período global mínimo de 30 dias a seguir ao parto;
- i) As trabalhadoras têm direito a 2 períodos de uma hora cada um, por dia, sem perda de retribuição, para assistência aos filhos, até 12 meses após o parto. Poderão optar por reduzir em 2 horas o seu horário de trabalho, no início ou no termo do período de trabalho diário, salvo se isso prejudicar o normal funcionamento da empresa, constatado com o sindicato respectivo;
- j) As trabalhadoras têm direito à dispensa de trabalho para se deslocarem às consultas pré-natais pelo tempo e número de vezes necessários, sem perda de retribuição e de quaisquer regalias;
- l) As trabalhadoras têm direito a dispensa, quando pedida, da comparência ao trabalho, até 2 dias em cada mês, sendo facultativa a retribuição;
- m) Emprego com horário reduzido ou flexível aos trabalhadores, pais de filhos menores de 12 anos, ou quando os interesses familiares o exigam, sendo a remuneração fixada proporcionalmente ao tempo de trabalho prestado;
- n) As entidades patronais estão obrigadas a dispensar as trabalhadoras que tenham encargos familiares da prestação de trabalho, em horas suplementares, sempre que aquelas o solicitem.

Cláusula 60.^a

(Aplicação das tabelas salariais)

As tabelas salariais estabelecidas por este contrato aplicam-se desde 1 de Fevereiro de 1985.

ANEXO I

Definição de funções

Grupos A a D. — (Mantêm o texto em vigor.)

Grupo E. — Profissionais de escritório:
1 a 30 — (Mantêm o texto em vigor.)

31 — *Técnico de recursos humanos.* — É o trabalhador que colabora na preparação e organização de elementos necessários à elaboração de pareceres técnicos e informações, bem como procede a estudos e colabora na aplicação de técnicas relacionadas com a função de pessoal, podendo tomar decisões nestas matérias.

Grupos F e G. — (Mantêm o texto em vigor.)

Grupos H. — Electricistas:
1 a 6 — (Mantêm o texto em vigor.)

7 — *Técnico de equipamento electrónico de controle e de escritório.* — Todo o trabalhador cuja actividade consiste na manutenção, conservação, detecção e reparação de todo o *hard-ware* do equipamento, entrando

na exploração até ao nível de linguagem máquina directa e se encontrem nas condições definidas na cláusula n.º 17.º

a) Categorias para os técnicos de equipamento electrónico de controle e de escritório:

- 1) *Estagiário de técnico de equipamento electrónico de controle e de escritório.* — O trabalhador que sob a orientação de um instrutor inicia a sua formação para técnico de equipamento electrónico de controle e de escritório.
- 2) *Técnico auxiliar de equipamento electrónico de controle e de escritório.* — O trabalhador que após ter concluído o curso de formação sobre equipamentos electrónicos inicia a sua actividade de técnico de equipamentos electrónicos de controle e de escritório.
- 3) *Técnico de 2.ª classe de equipamento electrónico de controle e de escritório.* — O trabalhador que desempenha funções na conservação, manutenção, detecção e reparação de avarias no equipamento. Poderá também apoiar os técnicos auxiliares no exercício da sua profissão.
- 4) *Técnico de 1.ª classe de equipamento electrónico de controle e de escritório.* — O trabalhador que desempenha funções na conservação, manutenção, detecção e reparação de avarias no equipamento. Poderá também desempenhar funções como instrutor de cursos sobre novos equipamentos como também na formação de novos técnicos. Poderá também apoiar os técnicos de 2.ª classe no exercício da sua profissão.
- 5) *Adjunto do chefe de secção.* — O trabalhador que, sendo técnico de 1.ª classe, coadjuva o chefe de secção ou o substitua durante a sua ausência.
- 6) *Chefe de secção.* — O trabalhador que, sendo técnico de 1.ª classe, assume a responsabilidade por todo o sector técnico do equipamento electrónico de controle e de escritório.
- 8) (Mantêm o texto em vigor.)

Grupos I a M. — (Mantêm o texto em vigor.)

Grupo N. — Trabalhadores de hotelaria:
1 a 18 — (Mantêm o texto em vigor.)

Outras condições específicas — Direito à alimentação:

1 a 4 — (Mantêm o texto em vigor.)

5 — O trabalhador que por prescrição médica necessitar de alimentação especial pode optar entre o fornecimento em espécie nas condições recomendadas ou o equivalente pecuniário, como se discrimina:

Alimentação completa/mês — 2420\$;
Avulsas — pequeno-almoço — 50\$;
Almoço, jantar ou ceia completa — 120\$;
Ceia simples — 80\$.

6 e 7 — (Mantêm o texto em vigor.)

Grupos O a S. — (Mantêm o texto em vigor.)

Grupo T. — Juristas (ver anexo VII).

Grupo U. — (Mantém o texto em vigor do antigo grupo T.)

ANEXO II

Enquadramento das profissões por níveis salariais

Grupos A a D. — (Mantém o texto em vigor.)

Grupo E. — Trabalhadores de escritório e correlativos.

Níveis I a XI. — (Mantém o texto em vigor.)

Nível XII. — Programador mecanográfico (mais de 3 anos):

Analista informático.
Programador informático.
Monitor informático.
Tesoureiro.
Técnico de contas.
Chefe de serviços.
Chefe de escritório.
Técnico de recursos humanos.

Grupos F e G. — (Mantém o texto em vigor.)

Grupo H. — Electricistas.

Níveis I a VI. — (Mantém o texto em vigor.)

Nível VII. — Oficial até 3 anos:

Reparador de aparelhos receptores de rádio até 3 anos.
Electromecânico (electricista-montador) de veículos de tracção eléctrica até 3 anos.
Estagiário de técnico de equipamento electrónico de controle e de escritório.

Nível VIII. — Oficial de mais de 3 anos:

Reparador de aparelhos receptores de rádio de mais de 3 anos.
Electromecânico (electricista-montador) de veículos de tracção eléctrica de mais de 3 anos.
Técnico auxiliar de equipamento electrónico de controle e de escritório.

Nível IX. — Chefe de equipa:

Técnico de 2.^a classe de equipamento electrónico de controle e de escritório.
Radiomontador geral até 3 anos.

Nível X. — Encarregado:

Técnico de 1.^a classe de equipamento electrónico de controle de escritório.
Radiomontador geral de mais de 3 anos.

Nível XI. — Adjunto de chefe de secção (técnico de equipamento electrónico).

Nível XII. — Chefe de secção (técnico de equipamento electrónico.)

Nota. — Os trabalhadores que à data da entrada em vigor da presente convenção estavam classificados em técnicos de electrónica até 3 anos e de mais de 3 anos serão reclassificados em técnicos de 2.^a e de 1.^a classe de equipamento electrónico de controle e de escritório, respectivamente.

Grupos I a S. — (Mantém o texto em vigor.)

Grupo T. — Juristas (ver anexo VII.)

Grupo V. — (Mantém o texto em vigor do antigo grupo T.)

ANEXO III-A

Tabela geral de remunerações mínimas

a) A tabela 0 aplicar-se-á às empresas em que a média da contribuição Industrial fixada nos últimos 3 anos seja igual ou inferior a 35 000\$.

b) A tabela 1 aplicar-se-á às empresas em que a média da contribuição industrial fixada nos últimos 3 anos seja superior a 35 000\$ e até 145 000\$.

c) A tabela II aplicar-se-á às empresas em que a média da contribuição industrial fixada nos últimos 3 anos seja superior a 145 000\$.

d) As empresas isentas de pagamento da contribuição industrial serão incluídas no grupo que lhes caberia no caso de não estarem nesta situação. Quando a contribuição industrial ainda não tenha sido fixada serão incluídas na tabela 0 provisoriamente.

e) (Mantém o texto em vigor.)

f) Independentemente do disposto nas alíneas anteriores, as entidades patronais continuarão a aplicar a tabela salarial do grupo que estavam a praticar em 31 de Janeiro de 1985.

g) Os valores referidos nas alíneas a), b) e c) serão actualizadas anualmente em taxa igual à aplicada na revisão da tabela geral de remunerações.

Tabela geral de remunerações

Níveis	Tabela 0	Tabela 1	Tabela II
I — a)	8 550\$00	9 850\$00	11 500\$00
b)	9 600\$00	11 050\$00	12 600\$00
c)	10 800\$00	12 650\$00	14 200\$00
II	13 550\$00	14 750\$00	16 250\$00
III	14 850\$00	15 950\$00	17 600\$00
IV	16 500\$00	18 800\$00	19 900\$00
V	18 300\$00	20 550\$00	22 800\$00
VI	19 700\$00	22 750\$00	25 500\$00
VII	21 450\$00	25 050\$00	26 850\$00
VIII	23 450\$00	26 600\$00	29 500\$00
IX	25 200\$00	28 450\$00	31 450\$00
X	27 550\$00	30 650\$00	33 400\$00
XI	29 800\$00	32 300\$00	34 950\$00
XII	32 900\$00	35 750\$00	37 650\$00

ANEXO III-B

Tabela de remunerações mínimas para a especialidade de técnicos de computadores

Técnico estagiário	26 450\$00
Técnico auxiliar	29 650\$00
Técnico de 1. ^a linha — 1. ^o ano	35 100\$00
Técnico de 1. ^a linha — 2. ^o ano	42 150\$00
Técnico de suporte	47 150\$00
Técnico de sistemas	52 650\$00
Subchefe de secção (coadjuvando o chefe de secção)	61 350\$00
Chefe de secção	64 450\$00

ANEXO IV

Tabelas de remunerações mínimas para técnicos de engenharia, economistas e juristas

Técnicos de engenharia — Grupos	Tabela I	Tabela II	Economistas/juristas — Graus
I — a)	40 900\$00	43 800\$00	—
b)	45 150\$00	48 400\$00	I-a)
c)	49 900\$00	53 850\$00	b)
II	56 700\$00	62 700\$00	II
III	68 850\$00	74 400\$00	III
IV	84 500\$00	90 350\$00	IV
V	101 100\$00	106 550\$00	V

Notas

1:

Tabela I — Até 145 000\$ de contribuição industrial em média nos últimos 3 anos.

Tabela II — Mais de 145 000\$ de contribuição industrial em média nos últimos 3 anos.

2:

Os técnicos de engenharia e economistas ligados ao sector de vendas e que não auferam comissões terão o seu salário base acrescido de montante igual a 20% ou 23% do valor da retribuição do nível V da tabela I da tabela geral de remunerações do anexo III-A, respectivamente para as tabelas I ou II do anexo IV.

ANEXO V

Técnicos de engenharia

(Mantém o texto em vigor da antiga adenda ao anexo IV.)

ANEXO VI

Clausulado específico de economistas

(Mantém o texto em vigor do antigo anexo V.)

ANEXO VII

Clausulado específico de juristas

1 — Habilitações literárias: licenciatura em Direito.

2 — Definição de funções: o profissional habilitado com licenciatura em Direito que exerce funções no domínio do estudo, interpretação e aplicação das normas jurídicas, emitindo pareceres orais ou escritos, elaborando processos disciplinares e outros documentos que pressuponham o conhecimento da legislação, exercendo, em geral, as funções tradicionalmente cometidas à profissão.

3 — Carreira profissional:

Juristas de grau I — Descrição geral de funções

a) Não tem funções de chefia, executando o seu trabalho sob orientação e controle permanente de outro quadro superior quanto à aplicação dos métodos e precisão dos resultados.

b) Elabora estudos, análises e trabalhos técnicos individualizados simples e ou de rotina adequados à sua

formação e sob orientação e controle de um profissional de categoria superior.

c) Colabora em grupos de trabalho ou equipas de projectos específicos da sua especialidade, mas a iniciativa na realização das tarefas individualizadas estará sempre sujeita a aprovações.

d) Mantém contactos frequentes com áreas afins daquela em que actua.

Juristas de grau II — Descrição geral de funções

a) Presta colaboração e assistência a juristas de categoria superior, dos quais deverá receber assistência técnica sempre que necessite.

b) Participa em grupos de trabalho ou chefia equipas de projectos específicos da sua especialidade, mas as decisões finais serão tomadas ao nível hierárquico a que os problemas tratados dizem respeito.

c) Executa trabalhos individualizados, mais ligados à resolução de problemas específicos que a objectivos globais e com certo poder de decisão, embora dentro da orientação estabelecida pela chefia.

d) Pode orientar tarefas de outros trabalhadores, desde que não sejam juristas ou detenham títulos académicos de nível equivalente.

e) Pode prestar assistência técnica em trabalhos de domínio consentâneo com a sua formação e experiência.

f) Tem contactos frequentes com outros departamentos e entidades exteriores à empresa, sendo estas de carácter heterogéneo e envolvendo, com alguma frequência, questões que não são de rotina.

Juristas de grau III — Descrição geral de funções

a) Supervisa directamente o complexo de actividades heterogéneas.

b) Assegura a gestão de áreas individualizadas e bem definidas, enquadradas em grandes domínios de gestão, a nível de empresa.

c) Pode participar em actividades técnico-jurídicas de gestão, de informática, de planeamento, de organização, de ensino e de controle, as quais poderão ser desempenhadas a nível de chefia de outros quadros de grau inferior, mas da dependência hierárquica de outro quadro.

d) Pode orientar tecnicamente quadros de grau inferior, cuja actividade pode agregar ou coordenar.

e) Mantém contactos frequentes, por vezes complexos, com outros sectores, os quais poderão exigir conhecimento técnicos e capacidade de persuasão e negociação acentuados.

f) Toma decisões de natureza complexa, baseando-se não só em elementos de apoio que lhe são facultados como também na sua capacidade pessoal de apreciação e nos conhecimentos mais ou menos profundos sobre os problemas a tratar, os quais terão normalmente grande incidência a curto prazo.

Juristas de grau IV — Descrição geral de funções

a) Supervisiona normalmente outros trabalhadores ou grupo de trabalho especializados em actividades complexas e heterogéneas.

b) Pode fazer a coordenação de um complexo de actividades.

c) Elabora e orienta estudos, análises e trabalhos técnicos da sua especialidade, dispondo de grande auto-

nomia quanto à planificação e distribuição das acções a empreender e quanto à realização final destas.

d) Analisa e fundamenta decisões a tomar, ou repercussões destas em problemas complexos, envolvendo a apreciação subjectiva de situações frequentemente não qualificadas.

e) Pode coordenar actividades noutros domínios consentâneos com a sua formação e experiência.

f) Pode elaborar pareceres técnicos requerendo elevada especialização ou largos conhecimentos, nomeadamente envolvendo trabalhos de outros quadros.

g) Mantém contactos frequentes com outros departamentos da empresa e o exterior, os quais exigem forte capacidade de coordenação, persuasão e negociação, delas dependendo o bom andamento dos trabalhos sob a sua orientação.

h) Toma decisões de responsabilidade no âmbito das tarefas que lhe estão entregues.

Juristas de grau V — Descrição geral de funções

a) Pode supervisionar directamente outros quadros ou equipas de quadros e coordenar ainda o respectivo trabalho, envolvendo normalmente uma forte planificação global dos trabalhos e interligações complexas entre as várias tarefas.

b) Pode executar trabalhos complexos de investigação com autonomia ou de automatização, podendo orientar profissionais de grau inferior nas tarefas compreendidas nesta actividade.

c) Pode executar trabalhos ou elaborar pareceres com base na simples indicação dos objectivos finais, requerendo muito elevada especialização ou conhecimentos vastos e ecléticos, apenas controlados superiormente quanto a políticas de acção e eficiência gerais e, eventualmente, quanto à justeza das soluções.

d) Pode coordenar programas de trabalho de natureza fundamental, dirigindo meios humanos e materiais postos à sua disposição.

e) Mantém amplos e frequentes contactos, tanto a níveis paralelos como a níveis superiores, participando de forma activa na política e orientação geral seguida pela empresa nos diferentes domínios, mesmo não sendo os que directamente estão sob a sua responsabilidade.

f) Toma decisões que exigem habitualmente apreciação de parâmetros e interligações complexas, as quais podem comprometer seriamente, favorável ou desfavoravelmente, amplos sectores da empresa, os seus resultados, prestígio ou imagem.

4 — Condições de admissão:

4.1 — Os graus 1 e 2 devem ser considerados como bases de formação dos juristas, cuja permanência não poderá ser superior a 2 anos no grau 1 e 2 anos no grau 2. O grau 1 será desdobrado em 2 subgraus, A e B, apenas diferenciados pelo vencimento: subgrau A no 1.º ano e subgrau B no 2.º ano.

4.2 — No caso de as funções desempenhadas corresponderem a mais de um dos graus mencionados, prevalece, para todos os efeitos, o grau superior.

4.3 — É suficiente que o jurista execute parte das tarefas de um grau para pertencer a esse grau.

Nota. — Todo o restante texto não revisto mantém a redacção anterior conforme publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1983.

ANEXO VIII

Associações outorgantes

a) Associações patronais:

União das Associações de Comerciantes do Distrito de Lisboa (em representação das seguintes associações integradas):

Associação dos Comerciantes dos Artigos Funerários e Religiosos do Distrito de Lisboa;
Associação dos Comerciantes de Aprestos Marítimos, Cordoaria e Sacaria de Lisboa;
Associação dos Comerciantes de Armeiros, Bicicletas, Artigos de Desporto, Drogaria e Perfumaria, Papelaria, Artigos de Escritório, Quinquilharia, Brinquedos, Artesanatos e Tabacarias de Lisboa;
Associação dos Comerciantes de Equipamentos Científicos do Distrito de Lisboa;
Associação dos Comerciantes do Vestuário, Calçado e Artigos de Peles do Distrito de Lisboa;
Associação dos Comerciantes de Ferro, Ferragens e Metais do Distrito de Lisboa;
Associação dos Comerciantes de Adornos e Utilidades do Distrito de Lisboa;
Associação dos Comerciantes de Materiais de Construção de Lisboa;
Associação dos Comerciantes de Produtos Hortícolas, Frutas, Flores, Sementes, Plantas, Peixe e Criação do Distrito de Lisboa;
Associação dos Comerciantes Revendedores de Lotaria de Lisboa;
Associação dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul (Secção Distrital de Lisboa);
Associação dos Comerciantes de Combustíveis Domésticos do Distrito de Lisboa;
Associação dos Comerciantes de Máquinas e Acessórios do Distrito de Lisboa;

José Nunes dos Santos Ferreira.

Pela ARPA — Associação de Retailistas de Produtos Alimentares:

Edgar Adriano N. Pereira.

Pela Associação Comercial do Concelho de Cascais:

Joaquim da Piedade Aguiar.

UNACOL — União das Associações de Comerciantes dos Concelhos Limitrofes de Lisboa e outros (em representação das seguintes associações):

Associação dos Comerciantes do Concelho de Loures;
Associação dos Comerciantes do Concelho de Mafra;
Associação dos Comerciantes do Concelho de Oeiras e Amadora;
Associação dos Comerciantes dos Concelhos de Vila Franca de Xira e Arada dos Vinhos;
Associação Voluntária dos Comerciantes Retailistas do Concelho de Alenquer;
ACCO — Associação Comercial dos Concelhos do Oeste (Torres Vedras, Cadaval e Sobral de Monte Agraço);
Associação Livre dos Comerciantes do Concelho de Sintra;

Abílio Rodrigues da Silva Jacob.

Pela ANS — Associação Nacional dos Supermercados:

José António Pereira Rousseau.

b) Associações sindicais:

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa, CESL:

Manuel da Conceição Feliciano.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Construção Mármore e Madeiras do Distrito de Lisboa:

Manuel da Conceição Feliciano.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Carlos Alberto Almeida Cardoso.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo:

Manuel da Conceição Feliciano.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro:

José Gil Gonçalves.

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos de Desenho:

Francisco Duarte Leitão.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

José Augusto Sousa Martins Leit.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas:

Manuel da Conceição Feliciano.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação do Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços e do Sindicato dos Fogueiros, Motoristas de Mar e Terra e Afins:

Francisco Manuel Costa Dias da Silva.

Pela FENSIQ — Federação Nacional dos Sindicatos de Quadros:

João de Deus Gomes Pires.

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicatos dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;
Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Pelo Secretariado, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros representa, na outorga do CTT/comércio retalhista de Lisboa, os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Economistas;
Sindicato dos Engenheiros da Região Sul;
Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul;
Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante;
Sindicato dos Contabilistas.

Lisboa, 12 de Abril de 1985. — Pelo Secretariado, (*Assinatura ilegível.*)

Depositado em 18 de Abril de 1985, a fl. 23 do livro n.º 4, com o n.º 153/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C/79.

CCT entre a Assoc. Nacional das Farmácias e o Sind. Nacional dos Farmacêuticos — Alteração salarial e outras

1 — Entre a Associação Nacional das Farmácias, por um lado, e o Sindicato Nacional dos Farmacêuticos, pelo outro, foram acordadas as seguintes alterações à regulamentação colectiva de trabalho em vigor, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1984.

2 — As alterações agora acordadas produzem efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 1985.

Cláusula 4.ª

(Categorias profissionais)

(*Mantém-se.*)

Cláusula 5.ª

(Funções)

(*Mantém-se.*)

Cláusula 44.ª

(Tabelas salariais)

1 — As remunerações certas mínimas dos trabalhadores são as constantes das tabelas seguintes:

	Escala 1	Escala 2
Director técnico	46 250\$00	49 500\$00
Farmacêutico assistente	43 000\$00	46 250\$00

Para efeitos da aplicação da tabela salarial acordada para vigorar a partir de 1 de Janeiro de 1985, incluem-se na escala 1 as farmácias que paguem contribuição industrial até 50 contos e na escala 2 as que paguem mais de 50 contos e as que pertençam a sociedades anónimas e as farmácias privativas de hospitais, de misericórdias e de associações de socorros mútuos.

2 — (Eliminado.)

3 — A inclusão das farmácias nas diferentes escalas deverá basear-se sempre na média das contribuições referentes aos 2 últimos anos pagos.

4 — Se for verificada fraude fiscal que implique classificação da farmácia em escala diferente da devida, a entidade patronal pagará as diferenças de vencimento em dívida aos trabalhadores, por efeito da errada classificação da farmácia, desde 1 de Janeiro do ano em que a fraude tiver sido detectada.

Cláusula 46.^a

(Diuturnidades)

(Mantém-se.)

Cláusula 47.^a

(Remuneração do serviço de turnos)

1 — (Mantém-se.)

2 — O serviço de permanência após as 22 horas será remunerado exclusivamente com as seguintes taxas fixas:

Noites de semana — 1000\$;
Domingos e feriados — 1250\$.

3 — (Mantém-se.)

4 — (Mantém-se.)

5 — (Mantém-se.)

6 — (Mantém-se.)

7 — (Mantém-se.)

8 — (Mantém-se.)

Cláusula 48.^a-A

(Subsídio de refeição)

1 — Os directores técnicos e farmacêuticos assistentes terão direito a um subsídio de refeição no valor de 100\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.

2 — (Mantém-se.)

3 — Não terão direito ao subsídio previsto no n.º 1 os trabalhadores ao serviço de farmácias que forneçam integralmente refeições ou nelas já participem com montante não inferior a 100\$ diários.

Lisboa, 2 de Abril de 1985.

Pela Associação Nacional das Farmácias:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Farmacêuticos:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 22 de Abril de 1985, com o n.º 154/85, a fl. 23 do livro n.º 4, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a AFAL — Assoc. dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial

Cláusula 1.^a

(Área e âmbito)

A presente tabela de remunerações mínimas aplica-se em todo o continente e obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação dos Fabricantes de Anúncios Luminosos (AFAL) e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.^a

(Vigência)

A presente tabela de remunerações mínimas entra em vigor 5 dias após a distribuição do *Boletim do Traba-*

lho e Emprego em que for publicada e poderá, nos termos da lei, ser revista anualmente.

Cláusula 3.^a

(Data da celebração)

O presente CCT foi celebrado em 29 de Março de 1985.

ANEXO I

Tabela de remunerações mínimas

Grau 0	40 150\$00
Grau 1	36 800\$00
Grau 2	34 100\$00

Grau 3	30 850\$00
Grau 4	29 050\$00
Grau 5	27 150\$00
Grau 6	25 650\$00
Grau 7	23 600\$00
Grau 8	22 400\$00
Grau 9	21 150\$00
Grau 10	18 500\$00
Grau 11	15 500\$00
Grau 12	14 150\$00
Grau 13	11 850\$00
Grau 14	10 050\$00

1 — A presente tabela de remunerações mínimas tem efeitos retroactivos a partir de 1 de Março de 1985.

2 — A eficácia retroactiva da tabela de remunerações mínimas não terá reflexos em quaisquer cláusulas de expressão pecuniária.

Lisboa, 5 de Abril de 1985.

Pela AFAL — Associação dos Fabricantes de Anúncios Luminosos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Extractiva, Energia e Química, em representação do Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Ind. Cerâmicas, Abrasivos, Cimentos, Vidro e Similares:

José Luís Carupinha Rei.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo SINTESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria;

e ainda das associações sindicais:

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

Lisboa, 28 de Março de 1985. — Pelo Secretariado,
(Assinatura ilegível.)

Depositado em 22 de Abril de 1985, com o n.º 155/85, a fl. 23 do livro n.º 4, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C/79.

CCT entre a Assoc. dos Armadores de Tráfego Fluvial e o Sind. dos Maquinistas Práticos, Ajudantes e Artífices da Marinha Mercante de Portugal e outro — Alteração salarial e outra

Revisão da tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária do CCT/tráfego fluvial, celebrado entre os Sindicatos dos Trabalhadores Fluviais e dos Maquinistas Práticos, Ajudantes e Artífices da Marinha Mercante de Portugal e a Associação dos Armadores de Tráfego Fluvial, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1984.

Cláusula 2.ª

(Vigência)

1 — *(Sem alteração.)*

2 — *(Sem alteração.)*

3 — *(Sem alteração.)*

4 — As tabelas salariais e demais cláusulas de expressão pecuniária entram em vigor em 1 de Março de 1985.

Cláusula 45.ª

(Subsídio de refeição)

1 — Todos os trabalhadores abrangidos pela presente convenção têm direito a um subsídio de refeição no montante de 150\$ por cada dia de trabalho.

2 — Sempre que as embarcações estejam atracadas aos cais das companhias petrolíferas ou a navios pe-

troleiros, ou acidentalmente transportarem carga explosiva ou reconhecida como inflamável, e, por esse motivo, os trabalhadores não possam fazer lume, ser-lhes-á atribuído um subsídio diário para alimentação, de acordo com a seguinte tabela:

- a) Pequeno-almoço — 100\$;
- b) Almoço — 330\$;
- c) Jantar — 330\$;
- d) Ceia — 100\$.

3 — (Sem alteração.)

4 — (Sem alteração.)

5 — Quando se trate de embarcações que sejam destinadas exclusivamente ao transporte de produtos inflamáveis, não são devidos os subsídios previstos nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula, tendo, neste caso, os trabalhadores direito a um subsídio mensal fixo para alimentação de 7350\$. No caso de prestação efectiva de trabalho extraordinário em que atinjam as horas de refeição estabelecidas nos respectivos horários de trabalho, os trabalhadores terão direito, além deste subsídio fixo, à ou às subvenções de refeição correspondentes e previstas no n.º 2 desta cláusula.

6 — (Sem alteração.)

7 — (Sem alteração.)

ANEXO II

Tabela salarial

Categorias profissionais	Vencimentos
Mestre encarregado do tráfego local.....	45 800\$00
Mestre do tráfego local (embarcações motorizadas superiores a 400 HP).....	34 900\$00

Categorias profissionais	Vencimentos
Mestre do tráfego local (embarcações motorizadas de 201 a 400 HP).....	34 300\$00
Mestre do tráfego local (embarcações motorizadas até 200 HP).....	33 700\$00
Mestre do tráfego local (embarcações rebocadas)	33 700\$00
Marinheiro de 1.ª classe do tráfego local (embarcações motorizadas).....	32 600\$00
Marinheiro de 1.ª classe do tráfego local (embarcações rebocadas).....	32 100\$00
Marinheiro de 2.ª classe do tráfego local.....	22 900\$00
Operador de gruas flutuantes do tráfego local (com mais de 2 anos de exercício na categoria)...	50 500\$00
Operador de gruas flutuantes do tráfego local (com menos de 2 anos de exercício na categoria)...	43 900\$00
Operador de máquinas escavadoras flutuantes de extracção de areias.....	33 700\$00
Praticante de operador de máquinas escavadoras flutuantes de extracção de areias.....	28 000\$00
Maquinista prático de 1.ª classe.....	34 900\$00
Maquinista prático de 2.ª classe.....	34 300\$00
Maquinista prático de 3.ª classe.....	33 700\$00
Artífice.....	33 700\$00
Ajudante de maquinista.....	32 600\$00

Nota. — O vencimento do vigia do tráfego local será o correspondente ao vencimento da categoria profissional averbada na cédula marítima do trabalhador que exerça essas funções.

Lisboa, 3 de Abril de 1985.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Maquinistas Práticos, Ajudantes e Artífices da Marinha Mercante de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Armadores de Tráfego Fluvial:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 22 de Abril de 1985, a fl. 23 do livro n.º 4, com o n.º 156/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Évora e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros — Alteração salarial

Revisão do CCT para o comércio retalhista do distrito de Évora, publicado no *Boletim do Ministério do Trabalho*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1975, com posteriores alterações no *Boletim do Ministério do Trabalho*, 1.ª série, n.ºs 17, de 15 de Setembro de 1976, 19, de 22 de Maio de 1978, 33, de 8 de Setembro de 1979, 48, de 29 de Dezembro de 1980, 6, de 15 de Fevereiro de 1982, 10, de 15 de Março de 1983, e 13, de 8 de Abril de 1984.

Texto final acordado nas negociações directas

Aos 20 dias do mês de Março de 1985, a Associação Comercial do Distrito de Évora e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros acordaram em negociações directas a matéria que se segue e que, segundo a cláusula 1.ª do CCT em vigor, obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação Comercial do Distrito de

Évora e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço filiados nos sindicatos outorgantes, mesmo que contratados a prazo.

**CCT para o comércio retalhista do distrito de Évora
Alteração salarial e outras**

CAPÍTULO I

Vigência do contrato

Cláusula 2.ª

1 — (Mantém-se a mesma redacção do CCT em vigor.)

2 — (Mantém-se a mesma redacção do CCT em vigor.)

3 — (Mantém-se a mesma redacção do CCT em vigor.)

4 — A tabela salarial produz efeitos retroactivos a partir de 1 de Março de 1985.

5 — (Mantém-se a mesma redacção do CCT em vigor.)

6 — (Mantém-se a mesma redacção do CCT em vigor.)

7 — (Mantém-se a mesma redacção do CCT em vigor.)

ANEXO III

Tabela salarial

Trabalhadores do comércio, serviços, têxteis, lanifícios e vestuário, electricistas, metalúrgicos, motoristas e outros

I
Director de serviços e chefe de escritório 32 800\$00

II
Chefe de departamento, chefe de serviços, chefe de divisão, contabilista e gerente comercial 31 800\$00

III
Chefe de secção (escritório), tesoureiro, guarda-livros, chefe de vendas, inspector de vendas, chefe de compras, caixeiro-chefe de secção, caixeiro-encarregado, encarregado electricista, encarregado de armazém e mestre... 28 700\$00

IV
Subchefe de secção, prospector de vendas, técnico electrónico e chefe de equipa 27 700\$00

V
Primeiro-escriturário, primeiro-caixeiro, esteno-dactilógrafo, correspondente em

línguas estrangeiras, caixa de escritório (mais 600\$ para falhas de caixa), vendedor especializado, técnico de vendas, vendedor, caixeiro-viajante, caixeiro de praça, operador mecanográfico, adjunto de mestre, oficial (electricista), mecânico de máquinas de escritório de 1.ª (metalúrgicos), afinador de máquinas de 1.ª (metalúrgicos), mecânico de máquinas de costura de 1.ª (metalúrgicos), motorista de pesados (mais 50\$ diários para falhas, caso façam cobranças) 27 000\$00

VI

Segundo-escriturário, segundo-caixeiro, operador de máquinas de contabilidade, perfurador-verificador, conferente, demonstrador, oficial especializado (têxtil, lanifícios e vestuário), mecânico de máquinas de escritório de 2.ª (metalúrgicos), afinador de máquinas de 2.ª (metalúrgicos), mecânico de máquinas de costura de 2.ª (metalúrgicos)..... 25 000\$00

VII

Terceiro-escriturário, terceiro-caixeiro, cobrador, propagandista, oficial (têxtil, lanifícios e vestuário), costureira especializada, bordadora especializada, pré-oficial (electricista) do 2.º ano, mecânico de máquinas de escritório de 3.ª, afinador de máquinas de 3.ª (metalúrgicos), mecânico de máquinas de costura de 3.ª (metalúrgicos), montador de estruturas metálicas ligeiras (metalúrgicos), motorista de ligeiros (mais 50\$ diários para falhas, caso façam cobranças) 22 900\$00

VIII

Estagiário de operador de máquinas de contabilidade e de perfurador-verificador, dactilógrafo do 3.º ano, telefonista, caixa de comércio a retalho (mais 500\$ para falhas de caixa), estagiário do 3.º ano, caixeiro-ajudante do 3.º ano, costureira, bordadora, pré-oficial (electricista) do 1.º ano, ajudante de motorista, praticante do 3.º ano (metalúrgicos) 20 750\$00

IX

Estagiário do 2.º ano, caixeiro-ajudante do 2.º ano, dactilógrafo do 2.º ano, estagiário (têxtil, lanifícios e vestuário) do 2.º ano, ajudante (electricista) do 2.º ano, praticante (metalúrgicos) do 2.º ano 18 750\$00

X

Estagiário do 1.º ano, caixeiro-ajudante do 1.º ano, dactilógrafo do 1.º ano, estagiário (têxtil, lanifícios e vestuário)

do 1.º ano, ajudante (electricista) do
1.º ano, praticante (metalúrgicos) do
1.º ano..... 16 300\$00

XI

Embalador, operador de máquinas de em-
balar, distribuidor com menos de 20
anos, aprendiz (metalúrgicos) do 4.º
ano 15 300\$00

XII

Paquete do 3.º ano, praticante do 3.º
ano, aprendiz (metalúrgico) do 3.º ano 11 700\$00

XIII

Paquete do 2.º ano, praticante do 2.º
ano, aprendiz (electricista) do 2.º ano,
aprendiz (metalúrgico) do 2.º ano... 9 600\$00

XIV

Paquete do 1.º ano, praticante do 1.º
ano, aprendiz (electricista) do 1.º ano,
aprendiz (metalúrgico) do 1.º ano... 8 200\$00

XV

Servente de limpeza 17 300\$00

XVI

Embalador, operador de máquinas de em-
balar, distribuidor com mais de 20

anos, porteiro, guarda, contínuo e
servente..... 19 900\$00

1 — (Mantém a mesma redacção do CCT em vigor.)

2 — (Mantém a mesma redacção do CCT em vigor.)

Pela Associação Comercial do Distrito de Évora:

*Armindo José Botas Rosado.
Teófilo Bilou Santana.
Manuel César Viêgas Fonseca.
António Francisco Cabral.*

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul:

*Manuel Joaquim Tajoca Catarro.
José Maria Rodrigues Figueira.
Serafim João das Neves.
António José Marques Cristino.*

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul:

*Manuel Joaquim Tajoca Catarro.
José Maria Rodrigues Figueira.
Serafim João das Neves.
António José Marques Cristino.*

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:

*Manuel Joaquim Tajoca Catarro.
José Maria Rodrigues Figueira.
Serafim João das Neves.
António José Marques Cristino.*

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul:

*Manuel Joaquim Tajoca Catarro.
José Maria Rodrigues Figueira.
Serafim João das Neves.
António José Marques Cristino.*

Depositado em 22 de Abril de 1985, a fl. 23 do li-
vro n.º 4, com o n.º 157/85, nos termos do artigo 24.º
do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre o Serviço de Transportes Colectivos do Porto e o Sind. dos Contabilistas e outros

Cláusula 1.ª

(Âmbito)

1 — A presente regulamentação colectiva de traba-
lho, adiante designada por AE, abrange, por um lado,
o Serviço de Transportes Colectivos do Porto, e, por
outro, todos os quadros técnicos ao seu serviço repre-
sentados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Para o efeito, entende-se por quadro técnico o
trabalhador com formação académica de grau superior
e que desempenha funções que exigem aquela for-
mação.

Cláusula 2.ª

(Vigência)

1 — Este AE entra em vigor 5 dias após a sua pu-
blicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

2 — O período de vigência deste AE é de 24 meses,
excepto quanto a tabelas salariais, que será de 12 meses.

3 — Para efeitos do número anterior considera-se
que a expressão «tabelas salariais» abrange não só as
remunerações de base mínimas, mas também outras
formas de remuneração mínima.

4 — As tabelas salariais definidas no número anterior e complementos de reforma têm eficácia a partir de 15 de Junho de 1984 e vigoram por 12 meses.

5 — O presente AE mantém-se em vigor, até ser substituído, no todo ou em parte, por outro instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

Cláusula 3.^a

(Revisão)

1 — A revisão terá lugar quando uma das partes tomar a iniciativa da sua denúncia parcial ou total. A revisão deverá processar-se nos termos dos números seguintes.

2 — A denúncia, que significará a propósito de reverter ou substituir o acordo, parcial ou totalmente, far-se-á por escrito com a apresentação das alterações até 60 dias ou 120 dias, do termo do período de vigência, consoante se trate de denúncia das tabelas ou do restante clausulado.

3 — A contraproposta à proposta de revisão do AE deverá ser enviada por escrito, até 30 dias, após a apresentação da proposta.

4 — As negociações sobre a revisão do acordo deverão iniciar-se após a apresentação da contraproposta e estar concluídas no prazo de 30 dias.

5 — Findo o período de negociações estabelecido no número anterior, sem que estas estejam concluídas, entrar-se-á, logo que uma das partes o proponha, na fase de conciliação, a qual deverá ficar concluída no prazo de 15 dias úteis.

Cláusula 4.^a

(Comissão paritária)

1:

- a) É constituída uma comissão paritária, formada por 3 representantes do conselho de gerência e 3 dos sindicatos outorgantes do AE, devidamente credenciados para o efeito. Sempre que os assuntos a tratar não sejam do âmbito dos sindicatos que constituem a comissão paritária, poderão ser convocados os sindicatos respectivos, como assessores, os quais não terão direito a voto;
- b) Por cada representante efectivo será designado um substituto para desempenho das funções no caso de ausência do efectivo;
- c) Cada uma das partes indicará por escrito à outra, nos 5 dias subsequentes à publicação deste AE, os nomes dos respectivos representantes, efectivos e suplentes; considerando-se a comissão paritária apta a funcionar logo que indicados os nomes dos seus membros;
- d) A comissão paritária funcionará enquanto estiver em vigor o presente AE, podendo os seus membros ser substituídos pela parte que os nomeou em qualquer altura, mediante comunicação por escrito à outra parte.

2:

- a) Salvo acordo em contrário, a comissão paritária funcionará na sede do STCP;
- b) Sempre que haja um assunto a tratar, será elaborada uma agenda de trabalhos para a sessão, com indicação concreta do problema a resolver, até 5 dias antes da data da reunião;
- c) Será elaborada acta de cada reunião e assinada lista de presenças.

3 — São atribuições da comissão paritária:

- a) Interpretar cláusulas do AE;
- b) Analisar a forma como o AE é aplicado na prática e diligenciar junto das direcções dos organismos outorgantes para que o AE seja escrupulosamente cumprido, sempre que apure deficiências ou irregularidades na sua execução;
- c) Solicitar, a pedido dos membros de qualquer das partes nela representada, a intervenção conciliatória do Ministério do Trabalho e Segurança Social, sempre que não consiga formar uma deliberação sobre as questões que lhe sejam submetidas.

4:

- a) A comissão paritária só poderá deliberar desde que estejam presentes, pelo menos, 2 membros de cada uma das partes;
- b) Para deliberação, só poderá pronunciar-se igual número de membros de cada uma das partes;
- c) As deliberações da comissão paritária, tomadas por unanimidade, que deverão ser comunicadas ao Ministério do Trabalho e Segurança Social, são automaticamente aplicáveis ao STCP e aos trabalhadores, desde que não contrariem a legislação em vigor.

Cláusula 5.^a

(Estatuto de quadros)

Em matérias omissas no presente AE ou noutras de carácter específico, deverão as partes reger-se pelo estatuto de quadros, ficando contudo vedada a regulamentação de matérias que contrariem disposições legais imperativas.

Cláusula 6.^a

(Obrigações do STCP e garantias dos trabalhadores)

1 — Observar todas as disposições e respeitar os princípios definidos neste AE.

2 — Instalar o seu pessoal em boas condições de salubridade e higiene, especialmente no que diz respeito à ventilação e iluminação dos locais de trabalho, observando-se os indispensáveis requisitos de segurança.

3 — Proporcionar aos trabalhadores, apoiando-se nas suas organizações, dentro das possibilidades do STCP, condições de aprendizagem, de formação física, cultural, social e profissional, tais como desportos variados, salas de reuniões e actividades culturais.

4 — Facilitar aos representantes sindicais o exercício dos seus cargos.

5 — Facilitar aos delegados sindicais no STCP o exercício da sua actividade, nomeadamente, a circulação nas instalações.

6 — Atestar, a pedido do trabalhador, a sua situação profissional, assim como facultar ao trabalhador a consulta individual do seu cadastro sempre que este o solicite por escrito.

7 — Considerar as anormalidades de serviço apontadas pelos trabalhadores e que afectem ou possam afectar significativamente a segurança e a eficiência do serviço público que o STCP presta.

8 — Sempre que tal se justifique, prestar ao trabalhador arguido de responsabilidade criminal, resultante do exercício da sua profissão, toda a assistência judiciária e pecuniária, incluindo o pagamento da retribuição em caso de detenção, a fim de que não sofra prejuízos para além dos que a lei não permite que sejam transferidos para outrem.

9 — Prestar ao Ministério do Trabalho e Segurança Social e aos sindicatos todos os esclarecimentos que solicitem relativos aos seus trabalhadores.

10 — Distribuir a cada trabalhador, gratuitamente, no prazo de 60 dias, após a data da sua publicação integral, 1 exemplar do presente AE.

11 — Garantir uma inspecção anual, pela medicina do trabalho, aos trabalhadores que, devido à natureza do seu serviço, estejam sujeitos a doenças profissionais.

12 — Garantir, em cada sector, meios que permitam efectuar os primeiros socorros.

13 — Não exigir ao trabalhador o exercício de funções diferentes daquelas para que foi contratado.

14 — Não transferir qualquer trabalhador para serviços que não sejam exclusivamente da sua profissão ou não estejam de acordo com a sua categoria, salvo em condições excepcionais e por acordo entre as partes.

15 — Não exercer represálias sobre os trabalhadores por virtude do livre exercício de direitos, tais como o de associação, o de divulgação oral ou escrita das suas ideias na empresa, sem prejuízo do serviço, e o de exigir o cumprimento do estabelecido neste AE ou do que vier a ser acordado entre os trabalhadores e o STCP.

16 — Não diminuir o vencimento ou baixar a categoria dos trabalhadores, salvo por acordo entre as partes e com prévia autorização do Ministério do Trabalho e Segurança Social.

17 — Não explorar com fins lucrativos cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos de bens ou serviços directamente relacionados com o trabalho.

18 — Não despedir e readmitir trabalhadores, ainda que eventuais e com o seu acordo, verificando-se o propósito de prejudicar direitos e garantias decorrentes da antiguidade.

19 — Não responsabilizar os trabalhadores pelo pagamento de equipamento e objectos desaparecidos ou inutilizados nos períodos em que lhes estão confiados, quando, comunicada a ocorrência a tempo de efectuar averiguações, não se prove a existência de desleixo ou intencionalidade.

20 — Não se opor a que os representantes sindicais, devidamente credenciados, no exercício das suas funções, entrem e circulem no STCP acompanhados pelo delegado sindical ou, na sua falta, por um trabalhador inscrito no respectivo sindicato.

21 — Segurar todos os trabalhadores durante o período de trabalho e nas deslocações de ida e regresso do trabalho.

22 — Preencher os postos de trabalho vagos, a vagar ou a criar, no âmbito do AE por trabalhadores da empresa, desde que estes o pretendam e satisfaçam os requisitos exigidos.

23 — Enviar, em duplicado, até ao dia 20 de cada mês, aos respectivos sindicatos os mapas de quotização do pessoal sindicalizado ao seu serviço que tenha declarado desejar pagar as quotas através da empresa, acompanhadas da quantia destinada ao pagamento das mesmas.

24 — Proporcionar aos trabalhadores a actualização dos seus conhecimentos técnicos, dando-lhes para tal as necessárias facilidades e meios.

Cláusula 7.^a

(Obrigações do trabalhador e garantias do STCP)

1 — Fornecer ao STCP o trabalho para que foi contratado e nas condições estabelecidas neste AE.

2 — Comparecer ao serviço com pontualidade e assiduidade, realizando o trabalho com zelo e diligência.

3 — Executar, com a eficiência normalmente requerida, as funções que lhe forem confiadas, respeitando para tal a estrutura hierárquica internamente definida, na medida em que essa estrutura e o seu modo de acção prática não afectem os direitos do trabalhador estabelecidos neste AE.

4 — Respeitar e tratar com urbanidade e lealdade os superiores, iguais ou inferiores hierárquicos e as demais pessoas que estejam ou entrem em contacto com o STCP, nomeadamente o público e as autoridades.

5 — Prestar a todos os camaradas de trabalho os conselhos e ensinamentos que lhes sejam solicitados.

6 — Proceder com justiça e sensatez em relação às infracções disciplinares e faltas profissionais praticadas pelos seus subordinados, participando as que exijam intervenção superior.

7 — Desempenhar, na medida do possível, os serviços dos camaradas que se encontrem em gozo de férias ou doentes.

8 — Guardar compostura em todos os actos da sua vida profissional e actuar por forma a não comprometer a honra dos restantes trabalhadores ou do STCP.

9 — Não prejudicar, de forma culpável os bens do STCP ou outros que se encontrem nas suas instalações.

10 — Zelar pela boa conservação do equipamento ou material a seu cargo, desde que, para isso, lhes sejam dadas condições dentro do horário de trabalho.

11 — Executar com eficiência e espírito de camaradagem as funções que tenham de exercer no desempenho de funções de chefia.

12 — Participar aos superiores hierárquicos qualquer ocorrência anormal de serviço, mesmo que já por si solucionada.

13 — Cumprir e fazer cumprir as normas de salubridade, higiene e segurança no trabalho.

14 — Não utilizar os bens do STCP para fins de propaganda partidária ou distribuir panfletos nas horas de serviço.

15 — Cumprir as determinações que têm a ver com a actualização dos conhecimentos técnicos no domínio da sua especialidade ou funções habituais.

Cláusula 8.^a

(Local de trabalho)

Entende-se por local de trabalho qualquer instalação dentro da área de exploração do STCP.

Cláusula 9.^a

(Desempenho temporário de funções de categoria superior)

Quando, por conveniência do STCP, um trabalhador desempenhe funções de categoria superior, nela completando 5 dias de trabalho, ser-lhe-á devido o tratamento correspondente a essas funções.

Cláusula 10.^a

(Condições de admissão)

1 — Só poderão ser admitidos no STCP os candidatos que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Situação militar regularizada;
- b) Grau académico compatível com as funções a desempenhar;
- c) Carteira profissional, sempre que obrigatória;
- d) Não ser reformado;
- e) Ser aprovado nos exames e testes efectuados pela medicina do trabalho e gabinete de psicologia, respectivamente.

2 — O STCP deverá, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, dar conhecimento aos sindicatos outorgantes interessados com uma antecedência nunca inferior a 8 dias da abertura do período de inscrições, a fim de que aqueles possam tomar as providências que julguem convenientes.

3 — Em princípio, não é permitido ao STCP fixar a idade máxima de admissão, podendo, todavia, fazê-lo de acordo com o conselho de quadros quando o justifiquem os condicionalismos da profissão.

Cláusula 11.^a

(Período experimental)

1 — O período experimental terá a duração máxima de 60 dias.

2 — Durante o período experimental o STCP poderá rescindir o contrato com fundamento na impossibilidade de ajustamento do trabalhador às suas funções, ficando obrigado a apresentar ao sindicato a fundamentação por escrito, sempre que este o solicite.

3 — O período experimental conta para efeito de antiguidade.

Cláusula 12.^a

(Contratos a prazo)

1 — Para a realização de trabalhos determinados o STCP poderá celebrar contratos a prazo, que ficam sujeitos ao regime estabelecido neste AE para os contratos sem prazo, em tudo o que lhes for aplicável.

2 — O STCP obriga-se a entregar ao trabalhador e a enviar ao sindicato interessado um exemplar do contrato individual de trabalho no prazo de 10 dias.

3 — O contrato caduca no termo do prazo acordado desde que o STCP comunique aos trabalhadores, até 8 dias antes de o prazo expirar, por escrito, a vontade de não o renovar.

4 — Não se verificando o aviso prévio, o trabalhador passará a efectivo.

5 — A retribuição a dar ao trabalhador nestes casos será a prevista no AE para a respectiva categoria, salvo para tarefas que requeiram elevada especialização.

Cláusula 13.^a

(Quadros de pessoal)

O quadro de pessoal engloba todos os trabalhadores com carácter de efectividade e a tempo inteiro e aqueles que, como tal, venham a ser admitidos.

§ 1.º Compete ao conselho de gerência a criação ou supressão de postos de trabalho, a qual deverá ser previamente justificada ao conselho de quadros, que se pronunciará sobre a matéria.

§ 2.º Sem prejuízo do estabelecido no parágrafo anterior, o STCP deverá iniciar o preenchimento das vagas logo que ocorram, com vista ao seu preenchimento no prazo de 90 dias.

Cláusula 14.^a

(Categorias profissionais)

1 — As categorias profissionais dos trabalhadores abrangidos pelo presente AE são as constantes do anexo II.

2 — A classificação profissional será efectuada de acordo com as funções desempenhadas.

3 — A criação de categorias não previstas neste AE deverá ser feita por acordo entre o STCP e o conselho de quadros, devendo os sindicatos outorgantes ser informados da decisão.

4 — O enquadramento das novas categorias será da competência da comissão paritária, à qual compete também a correcção das definições de funções constantes do anexo deste AE, sempre que se verifique qualquer desajustamento.

Cláusula 15.^a

(Carreira dos quadros técnicos)

A carreira dos quadros técnicos desenvolver-se-á em duas áreas:

Chefia. — Abrangendo as funções inerentes ao exercício da coordenação de estruturas permanentes de *line* ou de *staff*;

Técnica. — Abrangendo as funções que, não cabendo na linha hierárquica, exigem a aplicação de conhecimentos e técnicas específicas.

Em ambas as áreas a progressão profissional processar-se-á de acordo com níveis de responsabilidade.

1 — Área de chefia:

Nível de responsabilidade	Categoria de chefia
I	Director.
II	Subdirector.
III	Chefe de divisão.
IV	Chefe de serviço.
V	Subchefe de serviço.

2 — Área técnica:

Nível de responsabilidade	Formação académica exigida	Permanência máxima no nível (Anos)
I	A	-
II	A B	-
III	A B	-
IV	A B	-
V	A B C	-
VI	A B C	2 3 3

Nível de responsabilidade	Formação académica exigida	Permanência máxima no nível (Anos)
VII	A B C	1 1 1
VIII	B C	1 1

A = Licenciado.

B = Bacharel.

C = Técnico de serviço social.

3 — Intermutação nas áreas:

O conselho de gerência pode proceder à deslocação de qualquer quadro de uma área para outra. Tal deslocação, se não resultar de acções lesivas para a empresa, não provocará perda de regalias, com excepção daquelas que sejam específicas da função. Porém, são salvaguardados os casos em que as funções desempenhadas ao longo do tempo mereçam o tratamento adequado que reconheça o trabalho anteriormente desenvolvido.

4 — Evolução dos quadros técnicos na carreira profissional:

1) A evolução dos quadros processa-se por promoções, considerando-se promoção a passagem a um nível superior na área de chefia ou na área técnica.

2) As promoções até ao nível V são automáticas, por antiguidade, se não houver parecer desfavorável do superior hierárquico do quadro.

3) Compete ao conselho de gerência, ouvidos os superiores hierárquicos respectivos, proceder às promoções nos níveis I a IV.

4) Na ocupação dos níveis observar-se-ão as normas constantes do estatuto de quadros.

Cláusula 16.^a

(Formação profissional)

1 — Sempre que se justifique, deverá o STCP proporcionar formação técnica não escolar aos trabalhadores.

2 — A formação profissional pressupõe a manutenção de condições de aprendizagem e preparação contínuas do trabalhador relativamente a todas as funções que poderão ser requeridas no âmbito da sua carreira profissional.

3 — Em caso de introdução de novas técnicas, deverá o STCP proporcionar os indispensáveis cursos de formação ou estágios aos trabalhadores que com elas venham a ficar em contacto.

Cláusula 17.^a

(Acesso a níveis superiores)

Os trabalhadores do STCP que concluíam cursos em estabelecimentos de ensino oficiais ou oficializados po-

derão, a seu pedido, ingressar em categoria profissional correspondente às suas novas habilitações, se a empresa necessitar de trabalhadores com o curso em questão, devendo ser integrados observando as mesmas condições de ingresso de um quadro técnico vindo do exterior.

Cláusula 18.^a

(Direitos dos trabalhadores-estudantes)

1 — Os trabalhadores que frequentem cursos oficiais ou equivalentes, abreviadamente designados por trabalhadores-estudantes, durante o período de aulas, terão direito, nos dias em que tiverem aulas, a 2 horas por cada dia, no termo do período diário de trabalho ou, se o preferirem, uma no início e outra antes do final do trabalho, sem perda de retribuição e de quaisquer outras regalias.

2 — O trabalhador-estudante tem direito a ausentar-se, sem perda de vencimento ou de qualquer outra regalia, para prestação de exame ou provas de avaliação, nos seguintes termos:

- a) Por cada disciplina, 2 dias para a prova escrita, mais 2 dias para a respectiva prova oral, sendo um o da realização da prova e o outro o imediatamente anterior, incluindo sábados, domingos e feriados;
- b) No caso de provas em dias consecutivos ou mais de uma prova no mesmo dia, os dias anteriores serão tantos quantos os exames a efectuar, aí se incluindo sábados, domingos e feriados;
- c) Nos casos em que os exames finais tenham sido substituídos por testes ou provas de avaliação de conhecimentos, as ausências referidas poderão verificar-se desde que, traduzindo-se estas num critério de 4 dias por disciplina, não seja ultrapassado este limite nem o limite máximo de 2 dias por cada prova, observando-se em tudo o mais o disposto nas alíneas anteriores.

3 — O STCP poderá solicitar às direcções dos estabelecimentos de ensino informações sobre a assiduidade e aproveitamento, devendo consultar o conselho de quadros sempre que se justifique a cessação dos benefícios previstos nos n.ºs 1 e 2, alíneas a), b) e c), desta cláusula.

4 — Para efeitos de organização das dispensas previstas no n.º 1, e só para esses casos, o trabalhador-estudante terá de apresentar no serviço do pessoal, no início de cada ano escolar, o respectivo horário.

5 — O trabalhador-estudante deve transitar de ano ou obter a aprovação em, pelo menos, metade das disciplinas em que estiver matriculado, considerando-se como reprovação a desistência voluntária de qualquer disciplina.

6 — O trabalhador-estudante perde todas as regalias da presente cláusula quando não tiver aproveitamento, definido nos termos do número anterior, em 2 anos consecutivos ou 3 interpolados; o não aproveitamento motivado por faltas injustificadas determina a perda da regalia nos 3 anos seguintes, sendo a perda definitiva em caso de reincidência.

7 — Para justificar a falta de assiduidade ou aproveitamento, podem os trabalhadores invocar todos os motivos que lhes não sejam directamente imputáveis.

Cláusula 19.^a

(Serviços melhorados)

1 — Ao trabalhador que, por motivos atendíveis e estranhos à sua vontade, não possa temporária ou definitivamente desempenhar as suas funções, será permitido exercer outra actividade, de acordo com a sua capacidade e no âmbito da sua profissão, sem redução de vencimento, dentro das possibilidades do STCP e em termos a definir pela comissão de serviços melhorados.

2 — A comissão de serviços melhorados será constituída por:

- a) Médico do trabalho;
- b) Psicólogo;
- c) Técnicos de serviço social;
- d) Representante do serviço de pessoal;
- e) Superior hierárquico do trabalhador;
- f) Representante do conselho de quadros.

3 — Os pedidos de serviço melhorado serão dirigidos à respectiva comissão, que, com os pareceres favoráveis da medicina do trabalho e do gabinete de psicologia, decidirá sobre a nova actividade a desenvolver.

Cláusula 20.^a

(Horário de trabalho)

1 — Denomina-se período normal de trabalho o período de horas que o trabalhador se obriga a prestar.

2 — O período normal de trabalho é de 42 horas semanais, salvo os casos em que já vêm sendo praticados períodos de menor duração.

3 — O período de trabalho diário deve ser interrompido por um intervalo para refeição não inferior a 1 hora nem superior a 2, exceptuando-se os casos em que a natureza do serviço ou interesse dos trabalhadores justifiquem outro regime e este tenha obtido concordância do trabalhador interessado e dos sindicatos representativos dos quadros técnicos da empresa.

4 — As normas sobre o cumprimento do horário de trabalho regem-se pelo estatuto de quadros.

5 — O período normal de trabalho mensal, correspondente ao vencimento da tabela anexa, será calculado segundo a fórmula:

$$\frac{N \times 52}{12}$$

sendo N o número de horas de trabalho semanais.

Cláusula 21.^a

(Isenção de horário de trabalho)

Poderão ser isentos do horário de trabalho, mediante requerimento da empresa, os trabalhadores que exer-

çam cargos de direcção, chefia ou qualquer serviço que o exija, desde que estes dêem o seu acordo expresso a tal isenção. O requerimento, a enviar ao Ministério do Trabalho e Segurança Social, será obrigatoriamente acompanhado do parecer do conselho de quadros.

§ único. Aqueles trabalhadores que a partir de agora passem a estar abrangidos por este acordo e que já tinham isenção mantê-la-ão enquanto desempenharem as funções que a justificaram.

Cláusula 22.^a

(Trabalho extraordinário)

1 — Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal de trabalho diário, o qual será pago em fracções mínimas de 15 minutos, arredondado para o múltiplo mais próximo.

2 — O STCP deve evitar o recurso sistemático ao trabalho extraordinário.

3 — O número máximo de horas de trabalho extraordinário, incluindo os prestados em dias de folga ou feriados, é de 240 por ano.

4 — O trabalho extraordinário será remunerado com os seguintes acréscimos sobre a retribuição normal:

- a) 50% nos dias normais;
- b) 100% nos dias de descanso semanal, complementar ou feriados.

§ 1.º Prolongando-se o trabalho extraordinário para o dia de descanso ou feriado, as horas posteriores à meia-noite do dia normal serão remuneradas nos termos da alínea b), não dando lugar, porém, à transferência da folga ou feriado.

§ 2.º Prolongando-se o trabalho extraordinário para além das 24 horas do dia de descanso ou feriado, não haverá lugar a diminuição da sua remuneração.

Cláusula 23.^a

(Descanso semanal e complementar)

1 — Os trabalhadores têm direito a um descanso semanal e a um descanso complementar, que serão, em princípio, o domingo e o sábado, respectivamente.

2 — O trabalho prestado em dias de descanso semanal dará direito ao trabalhador de descansar 1 dia completo de trabalho num dos 3 dias imediatos.

3 — O trabalho prestado em dias de descanso semanal e ou complementar é remunerado com um acréscimo de 200%.

Cláusula 24.^a

(Férias e subsídio de férias)

1 — Todos os trabalhadores têm direito a gozar anualmente 30 dias de calendário de férias, vencendo-se esse direito no dia 1 de Janeiro de cada ano civil.

2 — O direito a férias é irrenunciável e não pode ser substituído por remuneração suplementar ou qualquer

outra vantagem, ainda que o trabalhador dê o seu consentimento.

3 — O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, salvo o disposto no número seguinte.

4 — No ano da admissão o trabalhador terá direito a férias e respectivo subsídio proporcionais ao tempo que decorrer da data de admissão até 31 de Dezembro.

5 — A época normal de férias é a compreendida entre 1 de Maio e 30 de Setembro, ficando no entanto, em relação aos trabalhadores mencionados no número anterior, condicionada à disponibilidade da empresa.

6 — Quando, pela natureza específica do serviço, não possa todo o período de férias ser concedido na época normal, será assegurado o gozo de metade naquela época, salvo se o trabalhador preferir gozar as férias noutra altura.

7 — Salvo pedido do trabalhador em contrário, as férias iniciar-se-ão no dia seguinte à folga ou feriado.

8 — Sem prejuízo dos n.ºs 6 e 7, aos trabalhadores do mesmo agregado familiar deverá sempre que possível ser facultado o gozo de férias em simultâneo.

9 — Feita a marcação das férias, se o STCP a alterar ou fizer interromper as férias já iniciadas, indemnizará o trabalhador dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido.

10 — A interrupção das férias não prejudicará o gozo seguido de metade do período.

11 — Aos trabalhadores que tenham de submeter-se a tratamento termal ou tenham de acompanhar o cônjuge, filhos ou pais que com eles vivam em economia conjunta serão marcadas as férias para a época adequada.

12 — Terão direito a acumular as férias de 2 ou mais anos os trabalhadores que as pretendam gozar fora do continente ou em qualquer outro caso, com o acordo do STCP.

13 — No início das férias o trabalhador receberá uma retribuição não inferior à que receberia se estivesse ao serviço e um subsídio de férias de montante igual a essa retribuição. O subsídio de férias será pago por inteiro logo que o trabalhador goze um período de férias igual ou superior a 5 dias de férias e solicite o seu pagamento.

14 — No ano em que se verifique qualquer aumento das retribuições, o mesmo terá incidência no subsídio de férias de todos os trabalhadores, independentemente de nesse ano já terem gozado as suas férias.

15 — Nos casos em que o trabalhador tenha, durante o gozo das férias, baixa por doença ou acidente, as mesmas ficam interrompidas, devendo o interessado comunicar logo que possível o facto à empresa.

16 — No ano da cessação do contrato de trabalho receberá, além das férias não gozadas e respectivo sub-

sídio não recebido, a parte percentual correspondente ao tempo trabalhado nesse ano.

17 — As férias deverão ser gozadas em dias seguidos; porém, se o preferir, poderá gozar interpoladamente metade do período de férias.

18 — O trabalhador não pode exercer durante as férias qualquer actividade remunerada, salvo se já a viesse exercendo cumulativamente.

19 — No caso de o STCP obstar ao gozo das férias, nos termos dos números anteriores, o trabalhador receberá, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta.

Cláusula 25.^a

(Feriados)

1 — São feriados obrigatórios os que a lei estabelece e que, à data de assinatura deste acordo, são os seguintes:

- 1 de Janeiro;
- Sexta-Feira Santa;
- 25 de Abril;
- 1 de Maio;
- Corpo de Deus (festa móvel);
- 10 de Junho;
- 15 de Agosto;
- 5 de Outubro;
- 1 de Novembro;
- 1 de Dezembro;
- 8 de Dezembro;
- 25 de Dezembro.

Além dos feriados obrigatórios, são também observados a terça-feira de Carnaval e o dia de São João (24 de Junho).

2 — Qualquer suspensão de trabalho superiormente autorizada por motivo de pontes dará lugar à distribuição uniforme do tempo de trabalho perdido pelo calendário anual, com prévia autorização do Ministério do Trabalho e Segurança Social.

3 — O trabalho prestado em dias feriados será remunerado com um acréscimo de 200%.

Cláusula 26.^a

(Licença sem retribuição)

1 — Aos trabalhadores poderá ser concedida, a seu pedido, licença sem retribuição, sem prejuízo da antiguidade, até 90 dias, prorrogável por igual período, desde que considerado oportuno pelo conselho de gerência.

2 — Durante o período de licença sem retribuição cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, podendo ser contratado um substituto para o trabalhador ausente.

Cláusula 27.^a

(Faltas — Princípios gerais)

1 — Considera-se falta a não comparência ao serviço durante 1 dia completo de trabalho.

2 — As faltas devem ser comunicadas no próprio dia ou no dia imediato e pelo meio mais rápido ou, caso sejam previsíveis, com a maior antecedência possível, por forma a evitar perturbações de serviço.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o trabalhador deverá comunicar por escrito e em impresso próprio fornecido pelo STCP as faltas ou o seu pedido de autorização.

4 — As faltas deverão ser classificadas no acto da comunicação ou nos 8 dias posteriores, podendo o trabalhador reclamar da classificação.

Cláusula 28.^a

(Faltas justificadas)

1 — Consideram-se justificadas as faltas dadas nas seguintes condições:

Natureza da falta	Documento comprovativo
1 — Durante 5 dias consecutivos completos por falecimento do cônjuge ou quem as suas vezes fizer, prevalecendo esta situação sobre a legal, pais ou padrastrós, sogros, filhos ou enteados, noras e genros, adoptantes ou adoptados.	Documento passado pela junta de freguesia ou certidão de óbito.
2 — Durante 2 dias consecutivos completos por falecimento de avós, netos, avós do cônjuge, cônjuge de avós (segundo matrimónio), cônjuge de netos, irmãos e cunhados. Pessoas que coabitem com o trabalhador em comunhão de vida e habitação.	Documento passado pela junta de freguesia ou certidão de óbito. Mais documento passado pela junta de freguesia comprovativo da coabitação em comunhão de vida e habitação.
3 — 11 dias seguidos por ocasião do casamento, sem contar os descansos intercorrentes.	Certidão de casamento.
4 — 3 dias por ocasião de nascimento de filhos.	Certidão de nascimento.
5 — Doença.	Boletim de baixa dos Serviços Médico-Sociais. O atestado médico só será aceite em casos de impossibilidade, devidamente comprovada, de apresentação do boletim de baixa dos SMS.
6 — Acidentes de trabalho ou doença profissional.	Idem, idem.
7 — Necessidade justificada de prestar socorro urgente a qualquer familiar ou pessoa que coabite com o trabalhador, em caso de doença súbita, e pelo tempo estritamente necessário.	Documento passado pela junta de freguesia que comprove a habitação, mais documento médico que comprove a urgência de prestação de socorros.
8 — Necessidade de cumprimento de obrigações legais.	Contra-fé ou aviso.
9 — Prisão preventiva não seguida de condenação.	Sentença e documento passado pelo estabelecimento prisional que ateste o período de prisão preventiva.

Natureza da falta	Documento comprovativo
10 — Atrasos resultantes de atrasos nos transportes de tracção eléctrica.	Documento passado pela entidade transportadora.
11 — Consultas, tratamentos ou exames médicos que não puderem ser efectuados fora do horário de trabalho.	Impresso próprio para o efeito fornecido pelos SMS ou pelo STCP.
12 — 1 dia por doação de sangue.	Documento comprovativo da dádiva.
13 — Exercício de funções de bombeiro voluntário.	Documento passado pela corporação atestando a urgência do serviço e que o mesmo não foi remunerado.
14 — Exercício das funções de dirigente, nas condições previstas na lei sindical.	Ofício do sindicato.
15 — Autorização pelo STCP nas condições expressamente definidas.	Documento autenticado pelo chefe de serviço respectivo.
16 — Dia de aniversário do trabalhador.	
17 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 54.º e 85.º do regulamento interno, até 1 dia por trimestre para tratar de assuntos de carácter pessoal. As faltas previstas neste ponto não implicam a perda das regalias constantes da cláusula 67.ª	

1:

- a) Os períodos de falta indicados nos quadros 1 e 2, são contados por dias completos e a partir do conhecimento da ocorrência pelo trabalhador, salvo se apenas tomou conhecimento já depois de iniciado o trabalho, caso em que poderá abandonar o serviço, sem perda de remuneração, só se iniciando a contagem no dia seguinte;
- b) Se o funeral não se realizar em tempo normal, será concedido ao trabalhador mais 1 dia para assistir àquele acto, tendo para o efeito o trabalhador que apresentar a respectiva prova.

2 — Se o aniversário for a 29 de Fevereiro, nos anos comuns tem o trabalhador o direito de faltar no dia 1 de Março.

3 — As faltas justificadas não implicam perda de vencimento, salvo se motivadas pela prestação de serviço militar, não podendo afectar quaisquer outros direitos resultantes da efectiva prestação de serviço.

4 — Estas faltas deverão ser comunicadas nos termos previstos na cláusula anterior.

Cláusula 29.^a

(Faltas injustificadas)

1 — Consideram-se injustificadas as faltas dadas com inobservância do estabelecido neste AE.

2 — As faltas injustificadas não contam para efeito de antiguidade.

3 — Nos casos em que a falta determina perda de vencimento, esta poderá ser substituída, se o trabalha-

dor expressamente assim o preferir, por perda de dias de férias, na proporção de 1 dia de férias por cada dia de falta, até ao limite de 50% do período de férias a que o trabalhador tiver direito, sem prejuízo de eventual procedimento disciplinar.

Cláusula 30.^a

(Abandono do lugar)

1 — Quando qualquer trabalhador faltar 20 dias consecutivos sem apresentar justificação, ser-lhe-á endereçada uma carta com aviso de recepção com vista a averiguar-se dos motivos de ausência.

2 — Não havendo resposta nos 8 dias seguintes à recepção ou sendo devolvida a carta, considerar-se-á resolvido o contrato de trabalho por abandono do lugar.

3 — A medida prevista no número anterior só será susceptível de revisão se o trabalhador vier a demonstrar, de forma inequívoca, a sua impossibilidade de, em devido tempo, dar ou fazer dar cumprimento ao disposto nesta cláusula.

Cláusula 31.^a

(Retribuição)

1 — A retribuição compreende a remuneração base e todas as outras prestações regulares e periódicas feitas directa ou indirectamente em dinheiro ou em espécie.

a) As remunerações mínimas para os trabalhadores abrangidos por este AE são as constantes do anexo 1.

2 — Em caso de promoção, o vencimento do trabalhador será o praticado no nível a que ascender.

3 — A retribuição será paga por períodos certos e iguais, correspondentes a 1 mês.

4 — O vencimento horário é calculado da forma seguinte:

$$\text{Vencimento horário} = \frac{\text{Vencimento mensal (VM)} \times 12}{\text{Duração semanal do trabalho} \times 52}$$

Cláusula 32.^a

(Diturnidades)

Para além das remunerações fixas, os trabalhadores auferem as seguintes diturnidades, não cumulativas, que farão parte integrante da retribuição e que terão em conta a respectiva antiguidade na empresa:

Mais de 3 anos.....	430\$00
Mais de 5 anos.....	1 070\$00
Mais de 10 anos.....	2 140\$00
Mais de 15 anos.....	3 210\$00
Mais de 20 anos.....	4 280\$00
Mais de 25 anos.....	5 350\$00

Cláusula 33.^a

(Data, documento e local de pagamento)

1 — O pagamento deve ser efectuado até ao último dia do mês e durante o horário de trabalho ou imediatamente a seguir.

2 — Aos trabalhadores deverá ser entregue, no acto de pagamento, um talão preenchido de forma indelével, onde conste o nome completo, o número de inscrição na caixa de previdência, o tempo de trabalho e a diversificação das importâncias, os descontos e o montante líquido a receber.

Cláusula 34.^a

(Subsídio de Natal)

1 — Todos os trabalhadores abrangidos por este acordo têm direito a receber até ao dia 30 de Novembro de cada ano, um subsídio de montante igual à retribuição mensal.

2 — no ano de admissão nos quadros do STCP o subsídio será proporcional ao tempo de serviço.

3 — No ano de ingresso ou regresso do serviço militar o subsídio será pago por inteiro, independentemente do tempo trabalhado.

4 — Tem direito ao subsídio de Natal, pela parte proporcional ao tempo de trabalho efectivo, o trabalhador que esteja ou tenha estado na situação de impedimento prolongado por motivo de doença devidamente comprovada pelos Serviços Médico-Sociais.

5 — A empresa adiantará o subsídio de Natal que o trabalhador tiver direito a receber da Previdência.

6 — O pagamento do subsídio referido no n.º 4 e o adiantamento do subsídio referido no n.º 5 serão pagos dentro do prazo estabelecido no n.º 1, obrigando-se o trabalhador a reembolsar a empresa no quantitativo recebido da Previdência, quando o receber.

Cláusula 35.^a

(Subsídio de funeral)

Por morte do trabalhador, a empresa concederá um subsídio mínimo de 15 000\$ à família do trabalhador ou à pessoa que prove ter feito a despesa de funeral com o mesmo.

Cláusula 36.^a

(Direitos especiais das mulheres)

1 — Sem prejuízo da garantia do lugar, do período de férias ou de quaisquer outros benefícios, serão assegurados às trabalhadoras os seguintes direitos:

- a) Não desempenhar, sem que tal implique diminuição da retribuição, durante a gravidez e até 6 meses após o parto, tarefas clinicamente desaconselháveis para o seu estado, devendo ser deslocadas temporariamente a seu pedido ou a conselho do médico, para serviços que não sejam prejudiciais ao seu estado;
- b) Faltar 90 dias na altura do parto, período que poderá ser prolongado por parecer do médico do STCP, obrigando-se o Serviço de Transportes Colectivos do Porto a garantir à trabalhadora a actualização do vencimento no período referido;

c) Interromper diariamente o trabalho, durante 1 ano, por 2 períodos de 30 minutos, para aleitação dos filhos, ou, se o preferir, acumular os 2 períodos e utilizá-los no início ou no final do trabalho;

d) Faltar ao trabalho 2 dias por mês com justificação do médico assistente ou em caso de recurso sistemático a este benefício, e se o STCP o exigir, parecer favorável do médico ginecologista que indicar;

e) Gozar licença sem vencimento até limite de 1 ano após o parto, se assim o requererem, ou em alternativa, com a concordância da empresa, trabalharem a tempo parcial por igual período;

f) Ausentar-se do trabalho sem perda de retribuição por motivo de consultas médicas e tratamentos clínicos pré-natais, devidamente comprovados, quando em estado de gravidez;

g) Em caso de internamento hospitalar da criança durante a licença de maternidade, querendo, poderá interromper essa licença, a partir da data do internamento do filho até à data em que este tiver alta, retomando-a a partir dessa ocasião até ao final do período, podendo usar esta faculdade até 12 meses após o parto;

h) Gozar 60 dias de licença, sem perda de retribuição, no caso de adoptarem crianças com idade inferior a 3 anos, a contar do período da adopção, que se considera iniciada na data em que a criança é entregue pelas entidades competentes à adoptante.

2 — Sem prejuízo do estabelecido na lei, é vedado à mulher o exercício da actividade profissional antes das 8 e depois das 20 horas, salvo acordo entre as partes.

3 — Sem prejuízo dos limites estabelecidos na lei, podem, as mulheres exercer qualquer profissão compatível com as suas aptidões, em igualdade de circunstâncias com qualquer trabalhador.

Cláusula 37.^a

(Cessação do contrato de trabalho)

1 — O contrato de trabalho pode cessar por:

- a) Mútuo acordo entre as partes;
- b) Caducidade;
- c) Rescisão por parte do trabalhador;
- d) Despedimento com justa causa.

2 — É proibido o despedimento sem justa causa, sob pena de nulidade.

3 — Cessando o contrato, o trabalhador tem direito a receber:

- a) Subsídio de Natal correspondente ao tempo trabalhado no ano de cessação;
- b) As férias vencidas e não gozadas e o respectivo subsídio;
- c) As férias correspondentes ao tempo trabalhado e respectivo subsídio no ano da cessação.

Cláusula 38.^a

(Cessaçãõ do contrato por mútuo acordo)

1 — É sempre lícito ao STCP e aos trabalhadores fazerem cessar, por mútuo acordo, o contrato.

2 — A cessaçãõ do contrato por mútuo acordo deve sempre constar de documento escrito, assinado por ambas as partes, em duplicado, ficando cada parte com um exemplar.

3 — Desse documento podem constar outros efeitos acordados, desde que não contrariem as leis gerais do trabalho.

4 — O trabalhador poderá revogar unilateralmente o acordo, reassumindo o exercício do seu cargo, no prazo de 7 dias, perdendo, porém, a antiguidade que tinha à data do acordo, salvo se provar que este foi devido a dolo ou coaçãõ da outra parte.

Cláusula 39.^a

(Cessaçãõ do contrato de trabalho por caducidade)

O contrato de trabalho caduca:

- a) Expirado o prazo por que foi estabelecido;
- b) Verificando-se impossibilidade superveniente, absoluta ou definitiva de o trabalhador prestar trabalho ou de o STCP o receber e ambos o reconheçam;
- c) Com a reforma do trabalhador.

Cláusula 40.^a

(Cessaçãõ do contrato de trabalho por despedimento promovido pelo STCP com justa causa)

1 — Considera-se justa causa o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequência, constitua infracçãõ disciplinar que não admita a aplicaçãõ de outra sançãõ.

2 — Poderãõ nomeadamente constituir justa causa os seguintes comportamentos do trabalhador:

- a) Recusa grave de executar o serviço segundo as normas e instruções do STCP ou superior hierárquico competente, desde que se respeite as funções da respectiva categoria ou classe profissional e não haja violaçãõ dos seus direitos e garantias;
- b) Violaçãõ de direitos e garantias dos trabalhadores seus subordinados;
- c) Provocaçãõ repetida de conflitos com camaras de trabalho;
- d) Desinteresse repetido pelo cumprimento das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe seja confiado;
- e) Lesãõ dolosa de interesses do STCP;
- f) Falta reiterada e injustificada à prestaçãõ de trabalho;
- g) Falta culposa de observância das normas de higiene e segurança no trabalho.

Cláusula 41.^a

(Cessaçãõ do contrato de trabalho por despedimento pelo trabalhador com justa causa)

1 — Constitui justa causa para qualquer trabalhador rescindir o contrato:

- a) Falta culposa do pagamento pontual de retribuiçãõ na forma devida;
- b) Violaçãõ grave das garantias legais e convencionais do trabalhador;
- c) Falta culposa de observância das normas de higiene e segurança do trabalho;
- d) Lesãõ culposa de interesses patrimoniais do trabalhador, ou da sua honra ou dignidade;
- e) Conduta intencional do STCP, de forma a levar o trabalhador a pôr termo ao contrato.

2 — A cessaçãõ do contrato pelos motivos das alíneas b) e seguintes confere ao trabalhador direito a uma indemnizaçãõ correspondente ao vencimento de 1 mês por cada ano de antiguidade, ou fracções, mas nunca inferior a 12 meses.

3 — Se o trabalhador despedido tiver idade superior a 35 anos, a indemnizaçãõ será acrescida do valor do vencimento de 1 mês por cada ano que exceda aquela idade.

4 — Para efeitos desta cláusula, qualquer fracção igual ou superior a 60 dias de trabalho é considerada ano completo.

Cláusula 42.^a

(Cessaçãõ do contrato de trabalho por rescisãõ por parte do trabalhador)

1 — O trabalhador poderá fazer cessar o contrato de trabalho desde que o comunique por escrito e em duplicado com a antecedência de uma semana por cada ano de antiguidade, até ao limite de 1 mês, salvo se a rescisãõ for provocada pela necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a sua continuaçãõ ao serviço, caso em que o aviso prévio será dispensado.

2 — O duplicado, depois de assinado pelo STCP, será devolvido ao trabalhador.

3 — No caso de violaçãõ do disposto nos números anteriores, o trabalhador pagará uma indemnizaçãõ de valor correspondente ao vencimento do período de aviso prévio em falta.

Cláusula 43.^a

(Rescisãõ com justa causa por parte do STCP)

1 — Ocorrendo justa causa, qualquer das parte pode rescindir o contrato comunicando à outra, por escrito e de forma inequívoca, a vontade de o rescindir.

2 — A existência de justa causa de despedimento por parte do STCP tem de ser apurada e provada em processo disciplinar.

3 — A inexistência de justa causa, a inadequaçãõ de sanção ao comportamento verificado e a nulidade ou

inexistência do processo disciplinar determina a nulidade do despedimento, que, apesar disso, tenha sido declarado, mantendo o trabalhador o direito à retribuição e demais regalias decorrentes da efectiva prestação de trabalho, bem como à reintegração.

4 — Em substituição da reintegração, o trabalhador poderá optar pela indemnização prevista na cláusula 41.^a, n.ºs 2 e 3.

5 — O trabalhador poderá recorrer da sanção aplicada em processo disciplinar para as CCJ ou para os tribunais.

6 — Só serão considerados fundamento da rescisão com justa causa os factos expressamente invocados na comunicação referida no n.º 1.

Cláusula 44.^a

(Despedimentos abusivos)

1 — Consideram-se abusivos os despedimentos motivados pelo facto de o trabalhador, por si ou por iniciativa do seu sindicato:

- a) Haver reclamado legitimamente das condições de trabalho;
- b) Recusar-se a cumprir ordens a que, nos termos deste AE, não deva obediência;
- c) Exercer ou candidatar-se a funções de dirigente sindical;
- d) Exercer ou candidatar-se a funções de previdência, de delegado sindical ou na comissão de trabalhadores;
- e) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem.

2 — Até prova em contrário, presume-se abusivo o despedimento quando levado a efeito até 1 ano após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b) e e) ou após o termo do serviço militar obrigatório, até 2 anos após os factos mencionados na alínea d) ou, finalmente, até 5 anos após o termo das funções referidas na alínea c) ou após a data da respectiva candidatura.

3 — Presume-se igualmente abusivo o despedimento da mulher trabalhadora durante a gravidez e até 1 ano após o parto, desde que aquela e este sejam ou devam ser do conhecimento do STCP.

Cláusula 45.^a

(Consequência dos despedimentos abusivos)

1 — O trabalhador despedido abusivamente tem o direito de optar entre a reintegração com os direitos que tinha à data do despedimento ou o dobro da indemnização, calculada nos termos da cláusula 41.^a, n.ºs 2 e 3.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, à trabalhadora despedida abusivamente, nos termos previstos no n.º 3 da cláusula 44.^a, será devido o pagamento das retribuições que auferiria até ao termo do período considerado.

Cláusula 46.^a

(Devolução ao STCP de pertences seus)

1 — Nos casos de cessação de contrato, o STCP poderá não liquidar as importâncias que dever ao trabalhador se este, previamente, lhe não fizer a entrega do cartão de identidade de empregado, dos passes de familiares e dos restantes pertences do STCP de que o trabalhador seja depositário.

2 — No caso de cessação de contrato, por reforma, o trabalhador não será obrigado a entregar os passes, quer o próprio, quer os dos familiares; porém, quando não efectue a entrega dos passes dos familiares que percam o direito à sua utilização, poderá o STCP cortar-lhe temporária ou definitivamente a concessão do passe próprio, consoante a gravidade da infracção.

Cláusula 47.^a

(Garantias de trabalho em caso de reestruturação de serviço)

1 — A reestruturação dos serviços não é motivo para despedimentos individuais ou colectivos, sem prejuízo das disposições legais em vigor.

2 — Nos casos em que a melhoria tecnológica ou a reestruturação dos serviços tenham por consequência uma redução do pessoal no sector a reestruturar, serão assegurados aos trabalhadores disponíveis lugares em categorias profissionais que, no mínimo, estejam enquadradas no mesmo grupo em que se encontravam e com regalias idênticas às que possuíam, além de toda a preparação necessária, por conta da empresa, para adequação às novas funções.

Cláusula 48.^a

(Assistência na doença)

1 — O STCP obriga-se a conceder aos trabalhadores os seguintes benefícios:

- a) Pagamento do ordenado completo ou do complemento do subsídio durante todo o tempo em que o trabalhador se mantiver doente, desde que a doença seja devidamente comprovada. Porém, poderá ser a situação do trabalhador examinada pelos serviços médicos do STCP para anulação ou continuação desse benefício. Caso o trabalhador não concorde com a decisão do médico do STCP, poderá indicar um novo médico para analisar a sua situação com o médico indicado pelo STCP, sendo vinculativo o parecer final destes médicos. A tese que sair vencedora suportará o encargo com o médico indicado pelo trabalhador. Quando o trabalhador for encontrado em infracção às normas gerais regulamentadoras da situação da baixa, ser-lhe-á cortado o complemento do subsídio desde o início da última prorrogação da baixa, ou do seu início se não tiver havido ainda prorrogação;
- b) Manter actualizado o vencimento do trabalhador no período da concessão deste benefício;
- c) Assegurar o pagamento por inteiro da assistência medicamentosa.

2 — A assistência médica e os serviços de enfermagem serão assegurados gratuitamente aos trabalhadores nos locais de trabalho.

Cláusula 49.^a

(Acidentes de trabalho e doenças profissionais)

1 — A incapacidade parcial permanente por acidente de trabalho ou doença profissional não poderá provocar baixa de retribuição ou outras regalias.

2 — A indemnização atribuída pelo tribunal do trabalho acrescerá à retribuição.

§ único. Aos casos de acidente de trabalho ou doença profissional aplica-se o disposto nas cláusulas «Assistência na doença» e «Reforma por invalidez ou velhice», entendendo-se que o complemento a conceder pelo STCP será em relação ao valor estipulado pela lei e ao vencimento dos profissionais de igual categoria.

Cláusula 50.^a

(Reforma por invalidez ou velhice)

1 — O STCP pagará os complementos das pensões de reforma ou invalidez atribuídos pela Previdência a partir de 1 de Janeiro de 1975. Estes complementos serão calculados pela aplicação da fórmula:

$$\frac{1,5 \times N}{100} \times V$$

sendo *N* o número de anos de antiguidade do trabalhador no STCP e *V* o montante da sua retribuição à data da passagem à situação de reforma, não podendo nunca a soma deste complemento com a pensão de reforma ser superior a *V*.

2 — O disposto no número anterior retrotrair-se-á a 1 de Maio de 1975.

3 — O STCP actualizará o complemento de reforma de acordo com as actualizações que vierem a ser efectuadas pela caixa de previdência e pela aplicação do mesmo valor percentual.

4 — A soma do complemento atribuído pelo STCP com a pensão de reforma não pode ultrapassar os 30 000\$, qualquer que seja o vencimento do trabalhador.

Cláusula 51.^a

(Abono de família)

O STCP obriga-se a adiantar o abono de família desde que o trabalhador o autorize a levantá-lo directamente na caixa de previdência.

Cláusula 52.^a

(Higiene e segurança)

O STCP obriga-se a criar e a manter um serviço responsável pelo exacto cumprimento da legislação em vigor sobre higiene e segurança.

Cláusula 53.^a

(Serviço de bar e refeitório)

1 — O STCP obriga-se a manter, sem carácter lucrativo, um serviço de refeitório e bar.

2 — Os trabalhadores a tempo inteiro e em serviço efectivo no STCP têm direito a:

- a) Uma senha de refeição para pequeno-almoço por cada dia em que haja prestação de trabalho, que poderá ser trocada nos bares do STCP durante o horário de funcionamento dos mesmos. Os bares estarão abertos antes do início do trabalho para quem pretenda tomar o pequeno-almoço no STCP;
- b) Uma senha de refeição para almoço por cada dia em que haja trabalho prestado.

3 — Todos os trabalhadores abrangidos pelo presente AE têm direito a um subsídio complementar de refeição correspondente a cada dia em que haja prestação de trabalho.

4 — Os valores referidos nesta cláusula serão estabelecidos por acordo e constarão de regulamento interno.

Cláusula 54.^a

(Deslocações em serviço)

1 — No caso de deslocações para concelhos onde existam instalações da empresa, os trabalhadores abrangidos pelo presente acordo terão direito às ajudas definidas do seguinte modo:

- a) As ajudas de custo são desde o dia da partida até o dia da chegada, ambos inclusive;
- b) Os trabalhadores poderão optar por uma das seguintes modalidades:

Modalidade I

Portugal — 20 % do vencimento diário do trabalhador, importância nunca inferior a 250\$, e pagamento de todas as despesas referentes a alimentação, transportes e instalação em hotel (mínimo de 3 estrelas).

Outras regiões do Globo — 1000\$/dia e pagamento de todas as despesas referentes a alimentação, transporte, vacinas e passaportes e instalação em hotel (mínimo de 3 estrelas).

Modalidade II

Pagamento de ajudas de custo iguais às praticadas no Estado para vencimentos semelhantes.

2 — Nas deslocações para as ilhas ou para o estrangeiro ou nas realizadas no continente, o trabalhador terá direito a um seguro de viagem no valor de 10 anos de vencimento a favor dos beneficiários que indicar ou, não havendo indicação, descendentes ou, na falta destes últimos, de quaisquer outros familiares que dele dependam economicamente.

Cláusula 55.^a

(Transportes)

1 — A pedido dos trabalhadores, no activo ou reformados, ser-lhe-ão fornecidos e aos seus cônjuges ou

quem as suas vezes fizer, prevalecendo esta situação sobre a legal, e filhos menores ou inválidos passes gratuitos da rede geral com os mesmos direitos dos emitidos para o público.

2 — Os trabalhadores no activo ou reformados poderão adquirir gratuitamente passes de rede geral com os mesmos direitos dos emitidos para o público, para os filhos maiores de 18 anos e menores de 24 anos que frequentem estabelecimentos de ensino de grau secundário, médio ou superior e, ou, por frequentarem qualquer grau de ensino, tenham direito a abono de família.

3 — Os pensionistas, viúvos de trabalhadores do STCP, têm direito a passes gratuitos da rede geral, bem como às regalias previstas nos números anteriores.

4 — Aos trabalhadores reformados e seus familiares, bem como aos pensionistas, poderá o STCP retirar provisória ou definitivamente as regalias de transporte, caso sejam detectadas e provadas, em processo de averiguações, irregularidades ou incorrecções que o justifiquem.

Cláusula 56.^a

(Actividade sindical no STCP)

1 — O STCP obriga-se a respeitar a regulamentação legal e a que vier a ser acordada para a actividade sindical.

2 — A constituição, competência e funcionamento de comissões sindicais no STCP é da responsabilidade dos trabalhadores, respeitando o disposto na lei e no presente AE.

3 — Os trabalhadores e o sindicato têm o direito de desenvolver actividade sindical no STCP, nomeadamente através dos delegados sindicais.

Cláusula 57.^a

(Quotização sindical)

O STCP cobrará e remeterá aos sindicatos a quotização sindical acompanhada dos mapas devidamente preenchidos.

Cláusula 58.^a

(Revogação de disposições anteriores)

As condições de trabalho estabelecidas no presente AE são consideradas mais favoráveis, pelo que ficam revogadas todas as disposições dos anteriores instrumentos de regulamentação de trabalho, sem prejuízo de normas legais imperativas mais favoráveis.

Cláusula 59.^a

(Disposições gerais)

Constituem partes integrantes do presente AE os anexos:

- I — Tabela salarial.
- II — Definição de funções.
- III — Regulamento disciplinar.

ANEXO I

Tabela salarial

Nível	Remuneração base
1	99 890\$00
2	88 920\$00
3	80 220\$00
4	71 640\$00
5	63 170\$00
6	52 800\$00
7	40 530\$00
8	36 950\$00

ANEXO II

Definição de funções

Técnico de nível I:

- a) Exerce cargos de responsabilidade directiva sobre vários grupos em assuntos interligados, dependendo directamente do conselho de gerência;
- b) Investiga, dirigindo de forma permanente uma ou mais equipas de estudos integradas nas grandes linhas de actividade da empresa, para o desenvolvimento das ciências e da tecnologia, visando adquirir técnicas próprias ou de alto nível;
- c) Toma decisões de responsabilidade, subordinando-se o seu poder de decisão e ou de coordenação apenas à política global de gestão e aos objectivos gerais da empresa que lhe são transmitidos, bem como o controle financeiro, ou executa funções de consultor de categoria reconhecida no seu campo de actividade, traduzida não só por capacidade comprovada para trabalho científico autónomo mas também por comprovada propriedade intelectual própria;
- d) O seu trabalho é revisto somente para assegurar conformidade com a política global e coordenação com outros sectores;
- e) As decisões a tomar são complexas e inserem-se, normalmente, dentro de opções fundamentais de carácter estratégico ou de impacte decisivo a nível da empresa.

Técnico de nível II:

- a) Supervisão de várias equipas de que participam outros quadros superiores integrada dentro das linhas básicas de orientação da empresa, do mesmo ou vários ramos, cuja actividade coordena, fazendo autonomamente o planeamento a curto prazo do controle do trabalho dessas equipas;
- b) Chefia e coordena equipas de estudo, de planificação e de desenvolvimento, tomando a seu cargo a realização de tarefas complexas de estudo, de planificação ou desenvolvimento que lhe sejam confiadas ou exigidas pela sua actividade;
- c) Toma decisões de responsabilidade, não normalmente sujeitas a revisão, podendo envolver grande dispêndio ou objectivos a longo prazo;
- d) O trabalho é-lhe entregue com simples indicação dos objectivos finais e é somente revisto quanto à política de acção e eficiência geral,

podendo eventualmente ser revisto quanto à justeza da solução;

- e) Coordena programas de trabalho de elevada responsabilidade, podendo dirigir o uso de equipamentos e materiais.

Técnico de nível III:

- a) Supervisão directa e contínua de outros técnicos, para o que é requerida experiência profissional e elevada especialização;
- b) Coordenação complexa de actividades, tais como técnico-comerciais, fabris, de projectos, de conservação, económico-financeiras e outras;
- c) Recomendações geralmente revistas quanto ao valor dos pareceres, mas aceites quanto ao rigor técnico e exequibilidade;
- d) Toma decisões normalmente sujeitas a controle; o trabalho é-lhe entregue com a indicação dos objectivos de prioridade relativos e de interferência com outras actividades;
- e) Pode distribuir ou delinear trabalho, dar outras indicações em problemas do seu âmbito de actividade e rever trabalhos de outros profissionais quanto a precisão técnica.

Técnico de nível IV:

- a) Executa trabalhos para os quais é requerida capacidade de iniciativa e de frequente tomada de deliberações, não requerendo necessariamente uma experiência acumulada na empresa;
- b) Poderá executar trabalhos de estudo, técnicas analíticas, coordenação de técnicas fabris, coordenação de montagens, projectos, cálculos e especificações;
- c) As decisões a tomar exigem conhecimentos profundos sobre os problemas a tratar e têm normalmente grande incidência na gestão a curto prazo;
- d) O seu trabalho não é normalmente supervisionado em pormenor, embora receba orientação técnica em problemas invulgares e complexos;
- e) Pode coordenar e orientar profissionais de nível inferior;
- f) Pode participar em equipas de estudo, planificação e desenvolvimento, sem exercício de chefia, podendo receber o encargo da execução de tarefas parcelares a nível de equipa de profissionais sem qualquer grau académico superior.

Técnico de nível V:

- a) Executa trabalhos não rotineiros da sua especialidade, podendo utilizar a experiência acumulada na empresa e dando assistência a outro quadro superior;
- b) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador executante, podendo receber o encargo para execução de tarefas parcelares e individuais de limitada responsabilidade;
- c) Deverá estar mais ligado à solução de problemas do que a resultados finais;
- d) Decide dentro da orientação estabelecida pela chefia;
- e) Actua com funções de coordenação na orientação de outros profissionais de nível inferior, mas segundo instruções detalhadas, orais ou es-

critas e com controle frequente; deverá receber assistência de outros profissionais mais qualificados sempre que o necessite; quando ligado a projectos não tem funções de chefia;

- f) Não tem funções de coordenação, embora possa orientar outros técnicos numa actividade comum.

Técnico de nível VI:

- a) Executa trabalho técnico de limitada responsabilidade ou de rotina (podem considerar-se neste campo pequenos projectos ou cálculos sobre a orientação e controle de um outro quadro superior);
- b) Estuda a aplicação de técnicas fabris e processos;
- c) Pode participar em equipas de estudos e desenvolvimento como colaborador executante, mas sem iniciativa de orientação de ensaios ou projectos de desenvolvimento;
- d) Pode tomar deliberações, desde que apoiadas em orientações técnicas definidas e ou de rotina;
- e) O seu trabalho é orientado e controlado permanentemente quanto à aplicação dos métodos e interpretação dos resultados;
- f) Este profissional não tem funções de chefia.

Técnico de nível VII e VIII:

Níveis de admissão dirigidos à formação e adaptação dos quadros técnicos à empresa.

Director. — Supervisiona várias equipas de técnicos cuja actividade coordena, fazendo normalmente o planeamento a curto prazo do trabalho dessas equipas, ou supervisiona técnicos, exercendo coordenação completa da actividade. Toma decisões de responsabilidade não normalmente sujeitas a revisão, excepto as que envolvem grande dispêndio ou objectivos a longo prazo. O trabalho é-lhe entregue com simples indicação dos objectivos finais e é somente revisto quanto à política de acção e eficiência geral, podendo eventualmente ser revisto quanto à justeza da solução.

Subdirector. — Coadjuva o director, podendo substituí-lo em decisões que lhe forem delegadas.

Chefe de divisão. — Está no primeiro nível de supervisão directa e contínua de outros técnicos ou coordenação complexa de actividades, tais como técnico-comerciais, fabris, de projecto e outras. Faz recomendações, geralmente revistas quanto ao valor dos pareceres, mas aceites quanto ao rigor técnico e exequibilidade. Os trabalhos são-lhe entregues com simples indicação do seu objectivo, de prioridades relativas e de interferência com outros trabalhos. Pode distribuir e delinear o trabalho, dar indicações em problemas técnicos e rever trabalhos de outros quanto à precisão técnica. Tem a responsabilidade permanente pelos outros técnicos que supervisiona.

Chefe de serviço. — Executa trabalhos técnicos para os quais a experiência acumulada pela empresa é reduzida, ou trabalhos técnicos para os quais, embora conte com experiência acumulada disponível, necessita de capacidade de iniciativa e de tomadas frequentes de

decisão. Dentro deste espírito, executa trabalhos, tais como estudo, aplicação, análise e ou coordenação de técnicas fabris administrativas, projectos, cálculos, actividades técnico-comerciais, especificações e estudos. O seu trabalho não é normalmente supervisionado em pormenor, embora receba orientação técnica em problemas invulgares ou complexos. Pode dar orientação técnica a técnicos de classe inferior, cuja actividade pode congrega ou coordenar.

Subchefe de serviço. — Executa trabalhos técnicos não rotineiros, podendo utilizar a experiência acumulada pela empresa, dando assistência a técnicos de uma classe superior em trabalhos, tais como projectos, cálculos, estudos, especificações e actividade técnico-comercial. Pode ocasionalmente tomar decisões dentro da orientação recebida. Recebe instruções detalhadas quanto a métodos e processos. O seu trabalho é controlado frequentemente quanto à aplicação dos métodos e processos e, permanentemente, quanto a resultados. Não tem funções de coordenação, embora possa orientar técnicos numa actividade comum.

Técnico de serviço social. — Colabora com os indivíduos e os grupos na resolução de problemas de integração social, provocados por causas de ordem social, física ou psicológica. Mantém os trabalhadores informados dos recursos sociais existentes na comunidade, dos quais eles poderão dispor. Colabora na realização de estudos relativos a problemas sociais. Participa na definição e concretização da política de pessoal. Participa, quando solicitado, em grupos de comissões de trabalhadores ou interdisciplinares, tendo em vista a resolução dos problemas de ordem social e humana existentes na empresa. Estuda e participa na resolução de problemas decorrentes de situações específicas da empresa (dispersão geográfica, reestruturação industrial, etc.).

ANEXO III

Regulamento disciplinar

CAPÍTULO I

Do poder disciplinar

Artigo 1.º

As disposições do presente regulamento aplicam-se a todos os trabalhadores do STCP integrados nos seus quadros de pessoal ou simplesmente contratados como eventuais.

Artigo 2.º

Todos os profissionais são responsáveis disciplinarmente, perante os seus superiores hierárquicos, pelas infracções que cometem.

Artigo 3.º

Considera-se infracção disciplinar o facto voluntário praticado pelo profissional, com violação de algum ou alguns deveres gerais ou especiais decorrentes das funções que exerce, expressos neste regulamento, no AE ou em quaisquer outros regulamentos ou instruções do STCP.

Artigo 4.º

A violação dos deveres, quer se traduza em acção ou omissão, é punível independentemente da produção de qualquer perturbação do serviço ou de prejuízos para o STCP.

Artigo 5.º

A infracção disciplinar prescreve ao fim de 1 ano a contar do momento da sua prática, excepto se se tratar de crime praticado nas instalações ou veículos do STCP, desde que tenha sido participado às autoridades e venha a ser judicialmente provado, caso em que o prazo se iniciará na data do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Artigo 6.º

O procedimento disciplinar deve encerrar-se nos 60 dias subsequentes àquele em que o presidente do conselho de gerência do STCP teve conhecimento da infracção, salvo o disposto no artigo anterior.

§ 1.º O prazo do procedimento disciplinar fica suspenso durante o período de férias, de baixa por doença ou nos casos da suspensão do contrato de trabalho.

§ 2.º O processo disciplinar considera-se encerrado na data do parecer do conselho disciplinar.

CAPÍTULO II

Das sanções disciplinares e seus efeitos

Artigo 7.º

As sanções disciplinares aplicáveis aos trabalhadores pelas infracções que cometem são as seguintes:

- a) Repreensão;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão do trabalho com perda de retribuição até 20 dias por uma ou mais infracções cometidas no mesmo dia, não podendo, em cada ano civil, exceder o total de 60 dias;
- d) Despedimento imediato sem qualquer indemnização ou compensação.

§ 1.º A sanção disciplinar deve ser proporcionada à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais do que uma pela mesma infracção. Não constitui sanção a responsabilidade do infractor pelos prejuízos causados.

§ 2.º A aplicação das sanções previstas nas alíneas c) e d) deste artigo deverá ser comunicada por escrito ao sindicato a que pertencer o profissional nelas incurso.

Artigo 8.º

A retribuição perdida pelo trabalhador em consequência da sanção prevista na alínea c) do artigo anterior não reverte para o Fundo Nacional de Abono de Família, mas o pagamento às instituições de previdência das contribuições devidas, tanto por aquele, como pelo STCP, sobre as remunerações correspondentes aos períodos de suspensão não fica dispensado.

Artigo 9.º

As sanções disciplinares das alíneas *b)* a *d)* do artigo 7.º serão sempre registadas na ficha individual do profissional.

§ único. As sanções das alíneas *a)* e *b)* do artigo 7.º não terão influência na classificação de serviço do trabalhador.

CAPÍTULO III

Competência disciplinar

Artigo 10.º

A repreensão prevista na alínea *a)* do artigo 7.º é da competência de todos os profissionais em relação aos que estejam em situação hierárquica inferior e deve ser dada em termos correctos, e não ofensivos.

Artigo 11.º

As sanções das alíneas *b)* a *d)* do artigo 7.º são da competência exclusiva do presidente do conselho de gerência ou de quem o substituir, tendo em atenção o parecer emitido no processo pelo conselho disciplinar.

CAPÍTULO IV

Circunstâncias a considerar na aplicação de sanções

Artigo 12.º

As sanções aplicáveis às infracções disciplinares deverão ser adequadas à gravidade destas e ter em atenção todas as circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida, bem como as consequências da mesma e ainda os especiais deveres do cargo que compitam ao infractor.

Artigo 13.º

A obediência devida aos superiores hierárquicos não invalida o direito de recusa do cumprimento de ordens que violem os seus direitos e garantias individuais, devendo sempre o inferior informar o superior dos motivos da sua recusa.

§ único. Caso a ordem dada não viole os direitos e garantias do inferior hierárquico, fica este sujeito ao poder disciplinar.

CAPÍTULO V

Do processo disciplinar

Artigo 14.º

O processo disciplinar será instruído por instrutores de processos, destacados para o efeito, na dependência de um jurista e do gestor do pessoal.

§ único. O processo deverá ser instruído por forma a permitir o apuramento da verdade, empregando-se todos os meios legais necessários à sua conclusão no mais curto prazo de tempo possível.

Artigo 15.º

O processo disciplinar será mandado instruir pelo presidente do conselho de gerência ou por quem actuar por sua delegação.

Artigo 16.º

A falta de audiência do arguido, desde que se não recuse ou por outros meios evite prestar declarações, constitui nulidade insuperável do processo.

§ 1.º Caso as testemunhas indicadas residam fora do concelho do Porto e não sejam encontradas na morada indicada ou se recusem a prestar declarações ao funcionário encarregado da instrução, ser-lhes-á enviado, em carta registada, um questionário com a indicação de que a resposta deverá dar entrada, no local que for indicado, no prazo de 3 dias após a data da recepção.

§ 2.º Se o arguido não for encontrado no seu local de trabalho, o encarregado da instrução do processo deverá enviar uma carta registada para a sua última morada conhecida no serviço de pessoal para se apresentar no local que lhe for indicado, avisando-o de que, se não vier prestar declarações ou não enviar depoimento escrito no prazo de 5 dias após a data da recepção da carta, será, para todos os efeitos, considerado que se recusou a prestar declarações.

Artigo 17.º

Depois de instruído, deve o processo ser remetido à comissão de trabalhadores para apreciação, que deverá pronunciar-se no prazo de 3 dias úteis.

Artigo 18.º

Se a comissão de trabalhadores não se pronunciar neste prazo, deverá remeter-se o processo ao conselho disciplinar, que deverá emitir parecer no prazo de 5 dias úteis.

Artigo 19.º

Depois de se pronunciar deverá o conselho disciplinar enviar o processo ao presidente do conselho de gerência ou seu substituto para decisão final.

Artigo 20.º

No caso de a sanção ser a da alínea *d)* do artigo 7.º, o presidente do conselho de gerência só poderá proferir decisão 15 dias após a data do parecer do conselho disciplinar.

Artigo 21.º

Iniciado o processo disciplinar, pode o presidente do conselho de gerência ou seu substituto suspender o arguido, nos termos da lei.

Neste caso, não poderá ser-lhe suspenso o pagamento do vencimento.

Artigo 22.º

Quando se trata de infracções a que correspondam as sanções das alíneas *b)* e *c)* do artigo 7.º, o processo disciplinar será simplificado, não dando lugar a nota

de culpa e devendo ser remetido à comissão de trabalhadores logo que sejam ouvidos o arguido e as suas testemunhas.

§ único. Quando o processo for presente ao conselho disciplinar sem nota de culpa e este entender dever ser aplicada a sanção da alínea *d*) do artigo 7.º, mandará baixar o processo à entidade instrutora para elaboração daquela nota e sua entrega ao arguido, seguindo-se de novo as normas dos artigos 19.º e seguintes.

Artigo 23.º

Quando tenha lugar a audiência do arguido, deve ser-lhe dado perfeito conhecimento da acusação e de todas as circunstâncias relativas aos factos em que a mesma se baseia, bem como todos os elementos existentes no processo em que se fundamentem.

Artigo 24.º

Quando se trata de infracções disciplinares a que corresponda a sanção da alínea *d*) do artigo 7.º, a investigação termina com a dedução dos artigos de acusação, enunciando claramente, com todas as circunstâncias de modo, lugar e tempo, os factos imputados ao arguido e as infracções disciplinares que deles derivam.

§ 1.º Dos artigos de acusação extrair-se-á cópia, a qual será imediatamente entregue ao arguido e à comissão de trabalhadores ou remetida pelo correio em carta registada com aviso de recepção para a última morada do arguido conhecida no serviço de pessoal, marcando-se um prazo de 10 dias para a apresentação da defesa deste, por escrito.

§ 2.º Se o registo vier devolvido com indicação de não recebimento ou de que não reside no local e, bem assim, se o arguido se recusar a receber a nota de culpa, a diligência considerar-se-á cumprida com efeitos a partir da data do recebimento desta indicação, não podendo o arguido invocar a nulidade daquela diligência.

§ 3.º A comissão de trabalhadores terá igualmente 10 dias para apresentar o seu parecer fundamentado.

§ 4.º O processo será confiado à comissão de trabalhadores, por cópia.

Artigo 25.º

Após a notificação dos artigos de acusação, e durante o prazo de 10 dias, o arguido poderá consultar o processo, por si ou por advogado constituído, o qual, porém, nunca lhe será confiado para exame fora do local em que se encontra.

Artigo 26.º

Com a sua defesa escrita ou oral passada a auto pelo instrutor, devendo neste caso ser assinado o auto pelo arguido e pelo instrutor, deve o arguido apresentar a indicação das testemunhas que oferece, se ainda não tiverem sido ouvidas no processo, juntar os documentos e requerer as diligências que razoavelmente, julga necessárias.

§ 1.º Não podem ser inquiridas mais de 3 testemunhas por cada facto e mais de 10 no total.

§ 2.º A falta de apresentação de defesa escrita ou oral passada a auto vale como aceitação pelo arguido dos factos de que vem acusado.

Artigo 27.º

Pode o conselho disciplinar ordenar que o processo baixe ao instrutor ou seja presente a qualquer serviço do STCP para se proceder a quaisquer diligências que julgue úteis ao esclarecimento da verdade.

Artigo 28.º

O presidente do conselho de gerência ou seu substituto examinará e decidirá qual a sanção a aplicar ou se, pelo contrário, deve ser arquivado, concordando ou não com as conclusões do conselho disciplinar, e poderá, se entender útil, ordenar novas diligências, marcando prazos.

§ único. Se discordar do conselho disciplinar, deverá o processo baixar de novo a este conselho para tomar conhecimento desta decisão e devolver ao presidente do conselho de gerência ou seu substituto.

Artigo 29.º

Finalmente, se houver castigo, deverá ser aplicado em ordem de serviço até 5 dias úteis após o despacho que o aplique.

§ único. Se a sanção for a da alínea *d*) do artigo 7.º, deverá ser também comunicada ao trabalhador por escrito, com a indicação dos fundamentos considerados provados, e deverá também ser enviada cópia desta comunicação ao sindicato respectivo.

Artigo 30.º

Em caso de despedimento, a não apresentação da nota de culpa, a falta de audiência do arguido, a não realização das diligências por ele solicitadas, se razoavelmente necessárias ao esclarecimento da verdade, bem como a não apresentação do processo à comissão de trabalhadores e a não comunicação do despedimento por escrito ao trabalhador, determinam nulidade insuperável do processo disciplinar e conseqüente impossibilidade de efectivação do despedimento com base nos comportamentos incorrectos invocados.

Artigo 31.º

A inexistência de justa causa, a inadequação da sanção ao comportamento verificado e a nulidade ou inexistência do processo disciplinar determinam a nulidade do despedimento que, apesar disso, tenha sido declarado, com todas as conseqüências legais.

Artigo 32.º

Não poderá ser executada a sanção aplicada sem ter decorrido o prazo estabelecido no artigo 33.º para interposição do recurso previsto no corpo desse artigo.

CAPÍTULO VI

Dos recursos

Artigo 33.º

Da decisão proferida em processo disciplinar cabe sempre recurso para o presidente do conselho de gerência ou seu substituto, o qual deverá ser interposto no prazo de 15 dias úteis, a partir da data de notificação do arguido.

§ 1.º Poderá o recurso ser interposto em qualquer altura, desde que se verifiquem circunstâncias ou meios de prova novos susceptíveis de demonstrar a inexistência dos factos que influíram decisivamente na condenação e não puderam então ser utilizados pelo arguido no processo disciplinar.

§ 2.º Quando se verifique a hipótese do parágrafo anterior, o trabalhador pode interpor recurso no prazo de 30 dias, após ter tomado conhecimento dos novos meios de prova.

§ 3.º O recurso será apenso ao processo disciplinar e correrá os mesmos termos, salvo se o presidente do conselho de gerência entender não haver matéria nova ou o considerar meramente dilatatório, caso em que poderá ordenar o arquivamento.

Artigo 34.º

A interposição do recurso suspende a execução da sanção, podendo o presidente do conselho de gerência ou o seu substituto mandar proceder a novas diligências e, no final, depois de emitido parecer do conselho disciplinar, manter, diminuir ou anular a pena.

§ único. Ao requerimento em que interpõe o recurso pode o recorrente juntar os documentos que entenda convenientes e que não puderam ser utilizados antes, devendo, no caso de haver novos meios de prova, ser mandado ouvir o arguido no prazo de 8 dias.

Artigo 35.º

Efectuadas as diligências consideradas necessárias ou ordenadas pelo presidente do conselho de gerência ou seu substituto, deverá o processo ser remetido à comissão de trabalhadores para emitir parecer no prazo de 8 dias, após o que deverá de novo ser remetido ao conselho disciplinar.

Artigo 36.º

O conselho disciplinar deverá emitir parecer no prazo de 8 dias e terá de ouvir o recorrente.

Artigo 37.º

Após estes trâmites deverá o presidente do conselho de gerência ou seu substituto decidir, não podendo, em caso algum, agravar a sanção recorrida.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 38.º

A aplicação das sanções estabelecidas neste regulamento não prejudica o direito de o STCP exigir dos

responsáveis as indemnizações correspondentes aos prejuízos causados.

Artigo 39.º

Para os efeitos deste regulamento, só não são considerados dias úteis o domingo e os feriados.

Artigo 40.º

O conselho disciplinar será constituído por:

- 1 representante do conselho de gerência;
- Chefe do arguido ou, nos seus impedimentos ou quando seja o participante, o seu substituto;
- Um representante dos trabalhadores a nomear pela comissão de trabalhadores. Este elemento terá função de defesa dos trabalhadores, mas o seu voto é igual ao dos restantes elementos.

§ único. Qualquer desses elementos poderá ser substituído se o arguido o requerer ao presidente do conselho de gerência e a justificação apresentada proceder.

Artigo 41.º

Estará presente no conselho disciplinar, como observador, um delegado sindical da profissão do arguido.

Artigo 42.º

O conselho disciplinar poderá convocar para as suas reuniões qualquer trabalhador do STCP, desde que o entenda convenientemente ao esclarecimento dos factos ou ao seu próprio esclarecimento.

Artigo 43.º

Quando o conselho disciplinar entenda conveniente, poderá assistir às suas reuniões, sem direito a voto e para emitir parecer jurídico, um elemento do contencioso do STCP.

Porto, 27 de Julho de 1984.

Pelo Conselho de Gerência do STCP:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Contabilistas:

Maria de Lourdes Alves da Silva Cruz.

Pelo Sindicato dos Economistas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:

Fernando dos Santos Silva.

Pelo Sindicato Nacional dos Psicólogos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Serviço Social:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 16-4-85, a fl. 22 do livro n.º 4, com o n.º 150/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

**AE entre a INTRANSMAR — Ind. de Transformação de Produtos do Mar (Vale da Rosa), L.^{da},
e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas e outro (pesca do trombeteiro)**

CAPÍTULO I

Âmbito, área, vigência, eficácia e revisão

Cláusula 1.^a

(Âmbito)

O presente ACT obriga, por um lado, a empresa signatária e, por outro lado, todos os trabalhadores ao seu serviço que trabalhem em navios que se dediquem exclusivamente à pesca de trombeteiro, representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.^a

(Área)

Este ACT aplica-se em Portugal Continental e em todas as áreas onde os navios de arrasto costeiro da pesca do trombeteiro exerçam a sua faina em águas nacionais.

Cláusula 3.^a

(Vigência e eficácia)

1 — O presente ACT entra em vigor na data do *Boletim do Trabalho e Emprego* que o publicar.

2 — Porém, a tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária terão eficácia a partir de 1 de Março de 1985.

3 — O período de vigência mínima deste acordo colectivo de trabalho é de 24 meses e o da tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária é de 12 meses, contados desde 1 de Março de 1985.

Cláusula 4.^a

(Revisão)

1 — A tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária podem ser denunciadas e revistas a todo o tempo, decorridos que sejam 10 meses sobre o início da sua vigência.

2 — A denúncia e consequente revisão do clausulado geral pode ocorrer a todo o tempo decorridos 20 meses sobre o início da sua vigência, devendo, neste caso, a denúncia do clausulado geral ser simultânea com a tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária.

3 — A proposta de revisão, devidamente fundamentada, revestirá a forma escrita, devendo a outra parte responder, também fundamentadamente e por escrito, nos 30 dias imediatos, contados da data da sua recepção.

4 — As negociações iniciar-se-ão nos 15 dias seguintes à recepção da resposta à proposta, salvo se as partes acordarem em prazo diferente.

5 — Quaisquer alterações futuras resultantes da revisão da tabela salarial e cláusulas de expressão pe-

cuniária aplicar-se-ão nas datas do termo da vigência mínima obrigatória, contado de 1 de Março de 1985.

6 — Este ACT mantém-se em vigor até ser substituído por outro.

Cláusula 5.^a

(Alterações das disposições do presente ACT)

As partes não podem alterar as disposições da presente convenção, salvo acordo prévio obtido por via negocial.

CAPÍTULO II

Da retribuição

Cláusula 6.^a

(Vencimento mínimo)

Aos trabalhadores abrangidos por este acordo são garantidos mensalmente os vencimentos mínimos constantes da tabela anexa.

Cláusula 7.^a

(Porcentagem)

Aos trabalhadores abrangidos por este acordo é também garantida uma percentagem sobre o valor da pesca, nos termos fixados na tabela anexa.

Essa percentagem incidirá sobre o valor de 4\$50 por quilograma de peixe capturado, para farinha.

Cláusula 8.^a

(Prémio de esforço)

Como compensação do esforço despendido na pesca do trombeteiro, a tripulação terá direito a um valor de pescado correspondente a 1\$10 por quilograma de trombeteiro capturado.

Cláusula 9.^a

(Prémio de produtividade)

1 — Aos trabalhadores será também atribuído um prémio de produtividade de 20% sobre as capturas efectuadas, sempre que estas excedam mensalmente os seguintes limites:

- a) 400 t para navios até 150 t de arqueação bruta;
- b) 500 t para navios de 150 t a 200 t de arqueação bruta;
- c) 600 t para navios de mais de 200 t de arqueação bruta.

2 — Estes limites poderão ser revistos decorridos 6 meses da entrada em vigor do presente acordo, se os índices de captura revelarem que os limites fixados são demasiadamente elevados e se forem demasiado baixos.

Cláusula 10.^a

(Subsídio de gazes)

A cada um dos tripulantes do serviço de máquinas será atribuído um subsídio de gazes no valor de 50\$ diários, quer quando o navio esteja a navegar, quer quando estacionado em porto, desde que haja motores a trabalhar.

Cláusula 11.^a

(Subsídio de refeição)

Todos os trabalhadores têm direito, por cada dia de pesca, a um subsídio de refeição no valor de 120\$.

Cláusula 12.^a

(Caldeirada)

Cada trabalhador terá direito a uma quantidade de 2 kg de peixe, das espécies de consumo, nas condições previstas no CCT para a pesca do arrasto costeiro.

Cláusula 13.^a

(Férias)

A remuneração do período de férias será correspondente ao valor médio da retribuição do ano em que o trabalhador adquiriu o direito a elas, calculado com base no vencimento mensal mínimo acrescido da percentagem sobre o pescado.

Cláusula 14.^a

(Subsídio de férias)

Os trabalhadores terão direito a um subsídio de férias de valor igual ao que for estabelecido para as férias nos termos da cláusula anterior.

Cláusula 15.^a

(Subsídio de Natal)

Os trabalhadores terão direito a um subsídio de Natal correspondente ao valor médio da retribuição do ano a que respeita, calculado com base no vencimento mensal mínimo acrescido da percentagem sobre o pescado.

Cláusula 16.^a

(Retribuição em terra)

1 — Quando em terra, no gozo de folgas ou a aguardar embarque, os trabalhadores terão direito a uma remuneração mensal nunca inferior ao ordenado mínimo nacional.

2 — Se a estadia em terra for devida à paralisação do navio para trabalhos de reparação ou beneficiação, os trabalhadores que ficarem afectos a quaisquer tarefas relacionadas com esses trabalhos terão direito, além da remuneração prevista no número anterior, aos seguintes subsídios diários:

Mestre, encarregado de pesca (a)	625\$00
Mestre de leme e mestre auxiliar	525\$00

Contramestre e mestre de redes	475\$00
Marinhagem	450\$00
Primeiro-motorista	625\$00
Segundo-motorista	525\$00
Ajudante de motorista	475\$00

(a) Quando acumular as funções de encarregado de pesca e mestre de leme terá um complemento de 50\$.

3 — Sempre que a docagem, reparação ou apetrechamento do navio tenha lugar fora do porto de armamento, o armador providenciará, para além das remunerações devidas pelo alojamento e alimentação dos trabalhadores afectos a quaisquer daquelas operações ou, por opção, pelo pagamento de um subsídio diário de 800\$, por tripulante, sem distinção das funções exercidas a bordo.

CAPÍTULO III

Cláusula 17.^a

(Garantia de retribuição)

1 — Os trabalhadores afectos aos navios que cessem a pesca das espécies de consumo para passarem a operar na pesca do trombeteiro serão igualmente abrangidos pelas condições previstas no presente acordo.

2 — Àqueles trabalhadores será, no entanto, sempre garantida uma retribuição equivalente à média ponderada da retribuição do último ano em que o navio pescou na primeira modalidade calculada com base no vencimento mínimo mensal acrescido da percentagem sobre o pescado.

3 — A garantia prevista no número anterior será aplicada por igual a todos os membros da tripulação do navio em que tal situação ocorra.

Cláusula 18.^a

(Seguro de incapacidade ou morte)

O armador efectuará a favor de cada trabalhador um seguro para os casos de morte, desaparecimento no mar ou incapacidade absoluta permanente determinados por acidente de trabalho, no valor de 1 000 000\$, valor que será pago ao cônjuge sobrevivente, e, na sua falta, sucessivamente, aos descendentes e ascendentes a cargo do falecido, salvo se este houver indicado qualquer outro beneficiário em testamento e ou apólice.

Cláusula 19.^a

(Perda de haveres)

O armador, directamente ou por intermédio de entidade seguradora, indemnizará pela importância de 30 000\$ todo o trabalhador que, em consequência de naufrágio, encalhe, abandono forçado, incêndio, alagamento, colisão ou outro acidente no mar, tenha sofrido perda total ou parcial dos seus haveres pessoais que se acharem a bordo.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Cláusula 20.^a

(Lotações)

Manter-se-á em cada navio o número de tripulantes existente actualmente.

Cláusula 21.^a

(Remissão geral)

Em tudo o que não for regulado no presente acordo vigorará o que se dispõe no CCT para a pesca do arrasto costeiro.

Cláusula 22.^a

(Comissão paritária)

1 — É instituída uma comissão paritária emergente do ACT composta por 6 elementos, indicados, respectivamente, 3 pelo armador e 3 pelos sindicatos.

2 — A constituição da comissão paritária far-se-á nos 30 dias subsequentes à data de publicação do ACT mediante a indicação recíproca de uma parte à outra da identidade dos elementos que a integram.

3 — A comissão paritária tem competência para deliberar sobre quaisquer dúvidas suscitadas na aplicação do ACT e sobre a integração de eventuais lacunas justificadas pela actividade específica que abrange, sendo tais deliberações tomadas por unanimidade de votos.

Setúbal, 4 de Abril de 1985.

Pelo SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas:

Manuel Joaquim Tavares Marques.

Pelo SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e Único da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante:

Alexandre Delgado.

Pela INTRANSMAR — Indústrias de Transformação de Produtos do Mar (Vale da Rosa), L.^{da}:

(Assinatura ilegível.)

ANEXO

Tabela de vencimentos e percentagens

Cargos	Vencimentos mensais	Percentagens
Mestre costeiro pescador.....	12 200\$00	4
Encarregado de pesca	12 200\$00	4
Mestre de navegação ou de leme	11 850\$00	1,8
Mestre auxiliar	11 850\$00	1,8
Contramestre	11 500\$00	1,7
Mestre de redes.....	11 500\$00	1,7
Marinheiro-pescador.....	11 300\$00	1,2
Moço-pescador	10 300\$00	0,5
Marinheiro-cozinheiro	11 450\$00	1,2
Primeiro-motorista	12 200\$00	1,85
Segundo-motorista	11 850\$00	1,43
Ajudante de motorista	11 650\$00	1,2
Ajudante de contramestre.....	11 300\$00	1,45

Pela INTRANSMAR — Indústria de Transformação de Produtos do Mar (Vale da Rosa), L.^{da}:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas:

Manuel Joaquim Tavares Marques.

Pelo SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e Único da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante:

Alexandre Delgado.

Depositado em 17 de Abril de 1985, a fl. 22 do livro n.º 4, com o n.º 151/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre o Banque Nationale de Paris e os Sind. dos Bancários do Norte, do Centro e do Sul e Ilhas ao ACT para o sector bancário

Acta

Aos 19 dias do mês de Novembro de 1984, na sede do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas, realizou-se uma reunião com a presença de representantes do Banque Nationale de Paris e das direcções dos Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas.

Pelo Banque Nationale de Paris foi declarado que adere ao ACTV para o sector bancário, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 28, de 29 de Julho de 1984, na sua totalidade.

Pelos Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas foi dito que aceitam o presente acordo de adesão nos precisos termos expressos pelo Banque Nationale de Paris.

Pelo Banque Nationale de Paris:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Centro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 17 de Abril de 1985, a fl. 23 do livro n.º 4, com o n.º 152/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519/C1-79.

CCT entre a Petroquímica e Gás de Portugal, E. P., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78 de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 480/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação da profissão de chefe de pessoal auxiliar de escritório, abrangida pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1983:

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Chefe de pessoal auxiliar de escritório.

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 480/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1982:

1 — Quadros superiores:

Analista de sistemas.

Chefe de centro de processamento e recolha de dados.

Chefe de contabilidade/técnico de contas.

Trabalhadores de engenharia (graus III, IV, V e VI).

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Enfermeiro-coordenador.

Inspector administrativo.

Programador de computador.

Técnico de serviço social.

Tesoureiro.

Trabalhadores de engenharia (graus I e II).

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Chefe geral ou coordenador gráfico.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefe de equipa:

Chefe de cozinha.

Chefe de movimento.

Chefe de secção (gráficos).

Encarregado (CC).

Encarregado (electricistas).

Encarregado (metalúrgicos).

Encarregado de armazém.

Encarregado de refeitório.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de guarda-livros.
Controlador de aplicação.
Correspondente em línguas estrangeiras.
Enfermeiro.
Escriturário especializado.
Inspector de vendas.
Programador mecanográfico ou de peri-
-informática.
Secretário de direcção.

4.2 — Produção:

Analista principal.
Desenhador e maquetista de litografia.
Desenhador projectista.
Desenhador técnico.
Preparador de trabalho.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Caixa.
Escriturário.
Estenodactilógrafo.
Operador de computador.
Operador de máquinas de contabilidade.
Operador mecanográfico.

5.2 — Comércio:

Caixa de balcão.
Caixeiro.
Promotor de vendas.
Prospector de vendas.
Vendedor especializado.
Vendedor (viajante, praticista).

5.3 — Produção:

Afinador de máquinas.
Analista físico-químico.
Bate-chapas.
Canalizador.
Carpinteiro de limpos.
Carpinteiro de tosko ou cofragem.
Compositor de tipografia.
Fotógrafo de litografia.
Funileiro-latoeiro.
Impressor de litografia.
Impressor de tipografia.
Mecânico de automóveis.
Mecânico de carpintaria.
Montador de litografia.
Oficial (electricistas).
Oficial da construção civil.
Oficial (gráficos).
Pedreiro.
Pintor (construção civil).
Pintor (metalúrgicos).
Rectificador mecânico.
Retocador de fotolitografia.
Serralheiro mecânico.
Soldador.
Soldador por electroarco ou oxi-acetileno.
Torneiro mecânico.
Transportador de litografia.
Serralheiro civil.

5.4 — Outros:

Auxiliar de enfermagem.
Cozinheiro.
Dispenseiro.
Encarregado de cargas e descargas.
Fiel de armazém (comércio e armazém).
Fiel de armazém metalúrgico.

6 — Profissionais semiquualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Abastecedor de carburantes.
Ajudante de fiel de armazém metalúrgico.
Ajudante de motorista.
Cafeteiro.
Conferente.
Controlador-caixa.
Dactilógrafo.
Demonstrador.
Empregado de balcão.
Empregado de mesa/*self-service*.
Empregado de refeitório ou cantina.
Entregador de ferramentas, materiais e pro-
-dutos.
Operador-empilhador.
Operador heliográfico.
Telefonista.

6.2 — Produção:

Cortador de guilhotina.
Cortador de punção ou operador de máquina
de corte e vinco.
Embalador.
Lubrificador (garagens).
Lubrificador (metalúrgicos).
Preparador.
Relevista ou operador de timbogravura.
Retirador.
Operador(a) manual.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Contínuo.
Guarda (administrativos).
Guarda (garagens).
Lavador.
Porteiro.
Profissional servente ou auxiliar de armazém.
Servente de limpeza.
Servente de viaturas de carga.

7.2 — Produção:

Ajudante de lubrificador.
Servente (metalúrgicos).
Servente (construção civil).

A — Estágio e aprendizagem:

Ajudante (electricistas).
Aprendiz (construção civil).
Aprendiz (electricistas).
Aprendiz (hotelaria).
Aprendiz (metalúrgicos).
Aprendiz e auxiliar (garagens).
Estagiário (administrativos).
Caixeiro-ajudante.

Praticante de armazém.
Praticante (comércio e armazém).
Praticante (metalúrgicos).
Praticante de desenhador.
Pré-oficial (electricistas).
Tirocinante.

Profissões integradas em 2 níveis

1 — Quadros superiores.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Chefe de departamento ou chefe de divisão ⁽¹⁾.

Chefe de serviços administrativos/chefe de escritório ⁽¹⁾.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos.

4 — Profissões altamente qualificadas:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Guarda-livros.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de equipa ⁽¹⁾.

2 — Quadros médios:

2.2 — Técnicos da produção e outros.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Caixeiro-encarregado ou chefe de secção ⁽¹⁾.

Chefe de vendas ⁽²⁾.

Encarregado-geral de armazém.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa.

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Chefe de equipa (electricistas) ⁽³⁾.

Chefe de equipa (metalúrgicos) ⁽³⁾.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos.

6 — Profissionais semiqualeificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Cobrador.

Preparador-verificador.

⁽¹⁾ Profissões integráveis num ou noutro nível, consoante o tipo de serviço, departamento, divisão ou secção que chefiar.

⁽²⁾ Consoante dirija um ou mais sectores da empresa, será integrado no nível 3 ou 2.2.

⁽³⁾ Consoante o número de trabalhadores chefiados e inerente grau de responsabilidade, será integrado num ou noutro nível.

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de horto-frutícolas) e a Feder. dos Sind. da Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 480/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8-4-81:

1 — Quadros superiores:

Adjunto do director-geral.

Analista de informática.

Contabilista.

Director-geral.

Profissional de engenharia (graus III, IV, V e VI).

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Programador.

Tesoureiro.

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Profissional de engenharia (graus I e II).

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de sector de secos.
Encarregado de armazém.
Encarregado de construção civil.
Encarregado electricista.
Encarregado metalúrgico.
Encarregado de sanidade industrial.
Fogueiro-encarregado.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Correspondente em línguas estrangeiras.
Educadora infantil.
Enfermeiro.
Escriturário principal.
Inspector de vendas.
Secretária de direcção.

4.2 — Produção:

Agente técnico agrícola.
Analista principal.
Controlador de produção.
Controlador de produção principal.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Caixa.
Escriturário.
Estenodactilógrafo.
Operador de máquinas de contabilidade.
Operador mecanográfico.
Operador de *telex*.

5.2 — Comércio:

Caixeiro.
Promotor de vendas.
Vendedor.

5.3 — Produção:

Afinador de máquinas.
Analista.
Barrileiro.
Bate-chapas.
Canalizador.
Carpinteiro.
Desmanchador-cortador de carnes.
Fogueiro.
Formulador ou preparador.
Funileiro-latoeiro.
Mecânico de automóveis.
Mecânico de aparelhos de precisão.
Moleiro.
Montador-ajuntador de máquinas.
Oficial electricista.
Operador de máquinas de latoaria e vazio.
Operador qualificado.
Pedreiro.
Pintor de automóveis ou de máquinas.
Pintor da construção civil.
Preparador de laboratório.
Serralheiro civil.
Serralheiro mecânico.
Soldador de electroarco ou oxi-acetilénico.

Tanoeiro.
Torneiro mecânico.

5.4 — Outros:

Auxiliar de educadora infantil.
Auxiliar de enfermagem.
Controlador de sanidade industrial.
Cozinheiro.
Ecónomo.
Fiel de armazém.
Motorista (pesados ou ligeiros).
Tractorista agrícola.

6 — Profissionais semiquualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de motorista.
Assistente agrícola.
Classificador de matéria-prima.
Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte.
Conferente.
Controlador de vasilhame de parque.
Dactilógrafo.
Empregado de balcão.
Empregado de refeitório.
Encarregado de campo.
Entregador de ferramentas, materiais e produtos.
Telefonista.
Trabalhador de viveiros agrícolas.
Trabalhador de viveiros agrícolas qualificado.

6.2 — Produção:

Ajudante de fogueiro.
Caixoteiro.
Engarrafador-enfrascador.
Lubrificador.
Operador.
Operador de máquinas de balancé.
Operador semiquualificado.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Contínuo.
Guarda-rondista.
Porteiro.
Trabalhador indiferenciado.
Trabalhador de serviços auxiliares.

A — Estágio e aprendizagem:

Ajudante de electricista.
Caixeiro-ajudante.
Estagiário (esc.).
Praticante de caixeiro.
Pré-oficial electricista.

Profissões integradas em 2 níveis

1 — Quadros superiores.
2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Adjunto do director de serviços.
Chefe de serviços (1).
Director de serviços (1).

- 2 — Quadros médios:
 - 2.1 — Técnicos administrativos.
- 3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:
 - Chefe de secção ⁽¹⁾.
- 2 — Quadros médios:
 - 2.1 — Técnicos administrativos.
- 4 — Profissionais altamente qualificados:
 - 4.1 — Administrativos, comércio e outros:
 - Guarda-livros.
- 2 — Quadros médios:
 - 2.2 — Técnicos da produção e outros.
- 3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:
 - Chefe de vendas ⁽²⁾.
- 3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa.

- 5 — Profissionais qualificados:
 - 5.3 — Produção:
 - Chefe de equipa (electricista, metalúrgico e produção) ⁽³⁾.
- 5 — Profissionais qualificados:
 - 5.1 — Administrativos.
- 6 — Profissionais semiqualeificados (especializados):
 - 6.1 — Administrativos, comércio e outros:
 - Cobrador.
 - Perfurador.
- 6 — Profissionais semiqualeificados (especializados):
 - 6.1 — Administrativos, comércio e outros.
- 7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):
 - 7.1 — Administrativos, comércio e outros:
 - Monitor de grupo.

⁽¹⁾ Profissões integráveis num ou noutro nível, consoante o tipo de serviço, departamento, divisão ou secção que chefiem.

⁽²⁾ Consoante dirija um ou mais sectores da empresa, será integrado no nível 3 ou 2.2.

⁽³⁾ Consoante o número de trabalhadores chefiados e inerente grau de responsabilidade, será integrado num ou noutro nível.

AE entre a Rodoviária Nacional, E. P., e o SIQTER — Sind. dos Quadros e Técnicos dos Transportes Rodoviários e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação

Por haver sido publicada com inexactidão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1985, a convenção em epígrafe, a seguir se procede à necessária rectificação:

No elenco das entidades celebrantes, onde se lê:

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul e pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Norte:

(Assinatura ilegível.)

deve ler-se:

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul e pelo Sindicato dos Engenheiros da Região do Norte.